



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	9
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	11
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	16
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	16
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	16
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	17
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	17
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	17
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	17
STP - Atas	18
STP - Acórdãos	18
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	18
1ªSECAM - Pautas	18
1ªSECAM - Atas	18
1ªSECAM - Acórdãos	18
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	38
2ªSECAM - Pautas	38
2ªSECAM - Atas	38
2ªSECAM - Acórdãos	38
ATOS DE RELATORIA	41
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	47
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	48
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	48
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	49
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	49
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	50
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	51
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	51
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	51
Conselheira Substituta MURYEL HEY	52
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	52
CORREGEDORIA-GERAL	52
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	52
OUIDORIA DE CONTAS	52
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	52
ATOS DIVERSOS	53
Resenhas de Distribuição	53
Editais	54
Despachos	54
Informações	55
Atos de Alerta Municipais	55
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	55
ATOS NORMATIVOS	55
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	55
GP - Despachos	55
GP - Termo de Ajuste de Gestão	59
GP - Portarias	59
LICITAÇÕES E CONTRATOS	60
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	61
Tribunal Pleno	61
Primeira Câmara	61
Segunda Câmara	61
Corregedoria-Geral	61
Ministério Público de Contas	61
Conselheiros – Diretores de Gabinete	61
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	61
Inspetorias de Controle Externo	61
Administrativo	61

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 23 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025 ATÉ 11 DE DEZEMBRO DE 2025

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 342439/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 724835/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ FERNANDO BONTORIN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 681482/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 681547/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 681563/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 683531/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Processo: 687260/25
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 701777/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 706434/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 708313/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 717800/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 720640/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 727598/25
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 732400/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 732435/25
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 695483/23 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA)
Interessado: ANTONIO MARCAL NOGUEIRA NETO, CONSORCIO GERIBELLO ECR (Procurador(es): DAVI MADALON FRAGA, ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS, DANIEL ALMEIDA STEIN, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO, ALEXANDRE KRAUSE PERA, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, JULIANA MEDEIROS DA SILVA, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO LAURINO, CLICIA KAYALLA GONCALVES DE SOUZA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, CAMILLO GIAMUNDO, MARIANA DIAS CAPOZOLI, FERNANDA LEONI, DANIEL RAMOS MAPRELIAN, GABRIELA SOELTL, ISABELA DIAS MESQUITA RODRIGUES, LARA DE COUTINHO PINTO, MARILIA DE OLIVEIRA BASSI, SALVADOR BELIZ ABRA OLIVEIRA, GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO, LUCAS MOURA DOS REIS, VICTORIA ZITO SANTOS, THAINA COVOS MONTEIRO, LUCAS DE LARA PINTO, ANA PAULA RODRIGUES BEZERRA, GABRIEL CARNAVAL ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO, GABRIELA RIBEIRO RODACKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA), ECR ENGENHARIA LTDA- SCP, FABIO BUCCIOLI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA, JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NEIDE RODRIGUES DA SILVA, RINALDO HORST (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SPEA DO BRASIL PROJETOS E INFRA ESTRUTURA LTDA - EM LIQUIDACAO., SPEA ENGINEERING S. P. A., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

DENÚNCIA

Processo: 508318/25
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO), (Procurador(es): JADHER FERNANDES DINIZ), (Procurador(es): DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO)

Processo: 632050/22 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 730777/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 397397/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 421360/25
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELLO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 239120/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LIGYA CARLA MIRANDA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 248227/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANGELA MARCAL (Procurador(es): MIRIAM CRISTINA BREDA CAMPOS CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK), WALTER PARCIANELLO

Processo: 494716/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 602640/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 387936/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO JORDANESSON FALCAO DE CARVALHO MARCOS

Processo: 463063/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 03/11/2025
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), DALTO

FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): DANIELLE RENEE MACHADO DE OLIVEIRA, DIEGO DE LIMA MEDEIROS, FELIPE PAIM DE ALCANTARA E SILVA, GILBERTO INOJO FERNANDES, LEONARDO DUARTE RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO DE SOUSA CAMPOS, MURILO QUINHONE SHIGEMATSU, NATÁLIA ZANETTI SOUZA PEDROSO, PATRICIA CARVALHO DA SILVA PINHEIRO, PAULO FRANCISCO DE ARAUJO LUCAS, RENATA CAROLINA BORELLI, SILVANA DE SOUZA ALVES, VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO - ADVOGADOS, DEBORA ALVES SILVA, PATRICIA DE PAIVA SANTOS, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, CAROLINE ALESSANDRA TABORDA DOS SANTOS, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, JULIANA RODRIGUES CIOCCARI DE ÁVILA, CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, FABIANA KARLA CASAGRANDE, MONICA RODRIGUES DA SILVA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), LUCAS PAULINO DA SILVA (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), MARCELO DAMBROS (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), PAULO CELSO TEIXEIRA MARINI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), PAULO CELSO TEIXEIRA MARINI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S (Procurador(es): MATTHAUS SCHMITT, ALEX GAMA DE OLIVEIRA, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 581015/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 599216/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI (Procurador(es): RAFAELLA DE CARVALHO PANIZZI), RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

CONSULTA

Processo: 352090/22 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA)
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA), GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 749890/23 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

REPRESENTAÇÃO

Processo: 466119/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 595091/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAXINAL

Processo: 112546/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: 2ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

Processo: 185489/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR, ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DACIO SPECH, JACIR DANELLI, JOSE AROLDI MALVESTIO (Procurador(es): MARLON HENRIQUE GOEIVA LORENSATO), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 256157/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: JEAN PIERR CATTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 256270/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 310352/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Processo: 401900/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDERSON FÁBIO PEREIRA DA SILVA, FÁBIO CARNIEL, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, NILSON NEVES DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 716600/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: DANILO GAIZO MACHADO, DANILO GAIZO MACHADO 08467896639, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, LUIS FERNANDO BUOSI (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), LUIZ CARLOS ALVES CAMARGO PASSOS (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, ROBSON XAVIER SCARPIN, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), TAUILLO TEZELLI, VITORIA MACHADO MOTA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA)

Processo: 717070/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ (Procurador(es): ALLISON DE OLIVEIRA)
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ROSENEIS SINHORINI PITTA, SOUPEC PECAS E SERVICOS LTDA, STEFAN TOME PAUKA

Processo: 457934/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, JAQUELINE BIZ DE NES, MUNICÍPIO DE MARUMBI, X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): NAYARA LORENA DE SOUSA)

Processo: 682837/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 588083/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 336300/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 567043/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUCAS GRUBBA PIGATTO (Procurador(es): AMANDA DE OLIVEIRA SILVA), LUIZ AUGUSTO SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), OIKOS CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (Procurador(es): WALTER

BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO, ANDRE MURILO BERLES), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

DENÚNCIA

Processo: 425202/23 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): KIM BORGES DAMASCENO, WANDERSON FELIPE SANTOS DA SILVA, RODRIGO GARRIDO DIAS)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LEONARDO DA SILVA MOTTA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIA HELENA VIEIRA), (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), (Procurador(es): KIM BORGES DAMASCENO, WANDERSON FELIPE SANTOS DA SILVA, RODRIGO GARRIDO DIAS), (Procurador(es): LARISSA MOREIRA COSTA, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE, THIAGO BRUGGER DA BOUZA, SIMONE APARECIDA CAIXETA, ROCHELE WOROBIEJ MAIA, EMILY LIMA E SILVA, CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA, LAURA DELALIBERA MANGUCCI RODRIGUES, MARIA FERNANDA SCOFIELD SARDENBERG, GILBERTO NEO DANTAS, CECILIA DELALIBERA TRINDADE)

Processo: 266817/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE SANTOS CAZALE, LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

Processo: 583618/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE CORONA MENEGASSI),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 836176/24

Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE

Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GUSTAVO GARCIA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE

Processo: 475574/18 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 597614/20 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICIPIO DE GOIOERÉ

Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLI ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICIPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 281062/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASILIO ABUD NETO (Procurador(es): ANDRE PORTUGAL CEZAR, LARYSSA CECILIA BORTOLINI DUCCI), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA,

ACRON FABIANO FERREIRA), MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

Processo: 360990/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)

Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 210653/25

Entidade: MUNICIPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)

Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICIPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

Processo: 40424/15 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CICERO SOARES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), EDSON CUSTÓDIO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), EDSON CUSTÓDIO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ELIANE VARELLA DOMINGUES, HÉLIO YUDI FUGOU (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JOSÉ MÁRIO WOJCIK (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MARCOS ANTUNES PEREIRA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MARIO HIROSHI TANIOKA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODECIR LUZ DA ROSA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), RAUL BRAND JÚNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), SERGIO AUGUSTO SILVA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), SÉRGIO SANTA CATARINA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 763283/21 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO,

MARIELZA FERNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON FINAMORE SABBAG (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FERNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), GUILHERME PEIXOTO GOES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HUMBERTO CARLOS JUSI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JEANNE CRISTINE SCHMIDT (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LISANDRO KISLEK BETETTO (Procurador(es): GISELE DO ROCIO QUEIROZ HIGASHI, WAGNER MASCULINO DE QUEIROZ), MARCO ANTONIO CENOVICZ (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RAFAELA SIMONATTO KAHL SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 528343/25

Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)

Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, ERALDO LUIZ CONSTANSKI (Procurador(es): ALEXANDRE BOREIKO), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), WILIANSON ALVES CORREA

Processo: 546651/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)
Interessado: J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): LUCAS FERNANDO FERRI CENCI, ROOSEVELT ARRAES), JOAO WALDEMAR ISAAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCACAO LTDA (Procurador(es): LUIZ KNOB), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRANS ISAAK TURISMO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO)

Processo: 571117/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA

Processo: 588613/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANA PAULA MOREIRA DA SILVA AFONSO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, OURO VERDE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA (Procurador(es): DANIEL VINICIUS GOMES)

Processo: 617478/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GIOVANI MAFFINI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VINICIUS JOSÉ BESCIAK, FELIPE GAN), INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

Processo: 167340/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRACAO DIRETA DO MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 636049/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAS PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Processo: 652354/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR, ANDRE SPIES, MAURICIO JUNIOR BOHNERT)

Interessado: LINDOLFO MARTINS RUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR, ANDRE SPIES, MAURICIO JUNIOR BOHNERT)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 705357/25

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

CONSULTA

Processo: 312804/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 255874/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: JACIR DANELLI, JOSE AROLDÓ MALVESTIO (Procurador(es): MARLON HENRIQUE GOVEIA LORENSATO), MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 709670/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), SCHIMBERGUI COX ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): ARLINDO ALVES DOS SANTOS NETO)

Processo: 4177/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FELIPE ARNO DICKEL, JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 246344/24

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ANDREIA DE FATIMA SILVEIRA DO VALE, CATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUILHERME GIACOMELLI CHANAN, HELIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RAFAEL SANTOS CATAO, THAIS BECKER DE SOUZA, TIAGO VINICIUS DA SILVA ALVES

Processo: 459518/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA)
Interessado: AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), VINICIUS AMBROZIM REZENDE

Processo: 505196/24

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAIJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 822337/24

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA

Processo: 410881/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)
Interessado: CLAUDIO DANNEMANN ROCHA, DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, LETICIA FERNANDA CAVALLI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA), SILMARA MACHADO DE JESUS

Processo: 411144/25

Entidade: FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, JUNIOR PAULINHO NISZCZAK, M D FELISETTI CHOPP COLONIA DE UMUARAMA (Procurador(es): MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA)

Processo: 443836/25

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ERICA AURELIA DE MELO DA SILVA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, NOVA ENGENHARIA S.A. (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, ADRIANO FONTES PINTO, RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER, DANIELA BORDALO GROTA, CAMILA FRANCIERE RIGHETTI)

Processo: 656232/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, G. A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), GUSTAVO ARGUELHO, JULIO CEZAR FRARE, LUCIANO ANTONIO VIANA BATISTA, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 685240/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE VIEIRA), ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA (Procurador(es): SILVIA KAROLINE DE SOUSA MACHADO), LUIZ CARLOS BANDOLIN, RENATO FRANCISCO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 750980/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FELIPE BARRETO FRIAS)
Interessado: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FELIPE BARRETO FRIAS), FABIO CHAGAS THEOPHILO (Procurador(es): FABIO CHAGAS THEOPHILO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 777455/24 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: ADRIANO DOS SANTOS BUHRER, CLAUDETE DE OLIVEIRA BOTTEGA (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RAFAEL RUEDA MUEHLMANN, TECPAVER PRE MOLDADOS LTDA (Procurador(es): ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI)

Processo: 11207/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: DIEGO SILVA DOS SANTOS, GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, HOYLSON TREVISOL, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, QUARK ENGENHARIA LTDA

Processo: 57932/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO

PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), JANICE KAZMIERCZAK SOARES

Processo: 518712/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, RAFAEL FELIPE CITA, SHARK DO BRASIL LTDA, SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 229354/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

Interessado: DANIEL ROMANOWSKI, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 703150/24

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO (Procurador(es): LUIZ GUILHERME FELTRIN GLUCK), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Processo: 844853/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA DE PROTOCOLO, GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 410209/24 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DENÚNCIA

Processo: 379810/25

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 328703/23 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 321753/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR, ADENILDA MARIA DA COSTA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 532987/25

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), JJA ENGENHARIA - EIRELI (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), WILLIAMS LESSNAU (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 61590/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 167669/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ADELIR KOZAK, BARATÃO PNEUS LTDA (Procurador(es): DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI), ELCIO JAIME DA LUZ (Procurador(es): FABIO NUNES FERREIRA), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILTON QUADROS DA SILVA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE), PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE)

Processo: 319914/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI)

Processo: 323970/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, WALLERIA NERIS DE SOUZA)

Interessado: ADRIANA MARTINS, ADRIANO RAMOS, ANDRESSA MATOZO BANDEIRA DE SOUZA, ANDRIELLY CRISTINI HENRIQUE RIBEIRO, ANDRIELSSO PETENUSSO DOS SANTOS, Camila da Silva Pereira, Claudineia Araújo Cordeiro, Cristiane Machado Alves, DARIELE XAVIER OLIVEIRA, DELMA CARDOSO SABINO PINTO, FLAVIA DA SILVA MOTA, GABRIELA NASCIMENTO SOARES, GEZIANE OLIVEIRA DA LUZ, GRACIELY CHRISTINE LOPES, Helen Cristina Dembitzki da Silva, Hellem Martins Nunes, JAMILLE CAROLINA ORTIZ CARDOSO, JARDSON PEREIRA, JONATHAN UBIRATAN SANTOS DA PAIXAO, KARINA MAIA XAVIER, LARISSA DE PAULA MEIRA RIBEIRO PEREIRA JORGE, LARISSA DOS SANTOS LEE, LEO MACHADO ALVES, LINSMAR PINHEIRO FERREIRA, Madalena Aparecida Gevinski Bernardo da Silva, Mara Rubia Santos Gonçalves, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MARCIA FREITAS DOS SANTOS, MICHELLY VEIGA GOMES DA SILVA ALENCAR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, WALLERIA NERIS DE SOUZA), NILTON CESAR LENCINA MONTIEL, Priscila de Paula Pinto, RENATA CIBELE BARBOSA RIBEIRO, RODRIGO DE CARVALHO PIREES, SILVANA MARTINS NUNES RIBEIRO, TAMIRES DE LIMA GONCALVES, THALYNE DA SILVA, THAYSA CRISTINA HONORIO NUNES, VINICIUS THOMAZ PECANHA, YASMIN DE FATIMA BIANA DOMINICO DA VEIGA

Processo: 402064/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: JOSE CARLOS BARALDI (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Processo: 469371/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: ELSON DA SILVA GREB (Procurador(es): GLAUCIA MANGANELLI MENOTI, ALLINE ELEUTÉRIO GARCIA), JANESLEI AMADEU CAENETTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA

Processo: 503596/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI
Interessado: ALESSANDRA DA DA SILVA MELO ESCOLA DE DANCA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS (Procurador(es): SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, ALCEBIANES PIREZ DE MACEDO JUNIOR), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI

Processo: 555898/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMEBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MÁRIO ANTONIO WIECZOREK (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), MAX VIDA SANTOS (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 95602/20 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 773484/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/10/2025
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), JOAO CARLOS KLEIN (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA), MUNICIPIO DE PEABIRU

Processo: 65412/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025
Entidade: MUNICIPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIÃO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICIPIO DE MANDIRITUBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 734571/25
Entidade: MUNICIPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO)
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICIPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO), SARANDI TRATORES LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 564676/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICIPIO DE SÃO TOMÉ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 722530/25
Entidade: MUNICIPIO DE ANDIRÁ
Interessado: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, MUNICIPIO DE ANDIRÁ, STEPHANIE DOS SANTOS PAPINI SOUZA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): MARIANA DE OLIVEIRA FARIA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 554611/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE PITANGA
Interessado: CONCREVALI - CONCRETO VALE DO IVAI LTDA (Procurador(es): KELLY CARIOCA TONDINELLI), MUNICIPIO DE PITANGA

CONSULTA

Processo: 468413/25
Entidade: MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 476696/25
Entidade: MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, OSMAR APARECIDO RINKI

Processo: 788590/22 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI, MUNICIPIO DE PINHALÃO

Processo: 636432/23 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, MUNICIPIO DE CANDÓI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 499653/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 650335/25
Entidade: MUNICIPIO DE PEABIRU
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, MUNICIPIO DE PEABIRU

Processo: 743252/25
Entidade: MUNICIPIO DE PORTO RICO
Interessado: MUNICIPIO DE PORTO RICO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 61603/25
Entidade: MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), LEANDRO DORINI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

Processo: 730572/22 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

Processo: 10015/23 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE MISSAL
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), CONSTRUTORA ALTA LTDA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR), CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, EDUARDO STAUDT (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MARCOS ALEXANDRE BURON LTDA, MUNICIPIO DE MISSAL, TERRAPLENAGEM ALIANÇA LTDA (Procurador(es): ALEXANDRE GONZATTI DE AZEVEDO, MARYBEL SPERFELD GONZATTI DE AZEVEDO, TERRAPLENAGEM ALIANÇA LTDA, AMANDA RISDEN SANHUEZA)

Processo: 406771/23 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

Processo: 801810/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE JURANDA
Interessado: DIOGO SENKO VERLI, JOELMA DAMASCENO DEMENECK, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICIPIO DE JURANDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 578657/24
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Interessado: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, MARIA LIGIA DE SIQUEIRA FERREIRA MARTINS GUEDES (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), MUNICIPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 842257/24
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, VINICIUS ROSA CORREIA

Processo: 330969/25
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: ISABELLA BARONI RIVABEM, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO)

Processo: 381601/25
Entidade: MUNICIPIO DE BITURUNA

Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA, PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA, RODRIGO ROSSONI

Processo: 530372/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, POLLYANA MARIA DARAGO)
Interessado: HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, POLLYANA MARIA DARAGO), RILDO BERNARDES DE CAMARGO (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, POLLYANA MARIA DARAGO)

Processo: 844365/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ANA CAROLINA PRADO BALESTRA, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, Marco Aurélio Pereira, MARISTELA MELO MORANTE

Processo: 114140/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: DAIANE TACHER CUNHA, EDUARDO NEINESKA, FABIANE ALBERTI LOBO, GERSON NUNES DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO, LAURA BENEDITA NALESSO SANTOS, MILENA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SENGÉS, VANESSA COSTA LEITE

Processo: 346830/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL (Procurador(es): FLAVIO DIAS DE ABREU, FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, ISABELLA GONDIM DE ABREU, WALDIR DIAS DE ABREU), CGC CONCESSOES LTDA, MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA, WELINTON JOSE VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 269828/25
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 230646/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, JENNIFER ALGATE BERTANHA PEIXOTO DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MARUMBI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 706965/25
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Processo: 706990/25
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Processo: 707015/25
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 707023/25
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 707031/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 707058/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 712965/25
Entidade: INVEST PARANA
Interessado: INVEST PARANA

Processo: 715271/25
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Processo: 722375/25
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

Processo: 722464/25
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

Processo: 729795/25
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

Processo: 730254/25
Entidade: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
Interessado: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 266837/25
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Processo: 351524/25
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 647837/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, LUIZ GUILHERME MARINONI, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), (Procurador(es): ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA), (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 836346/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA
Interessado: BRUNO CESAR DA SILVA, CRISTIANE MARI TOMIAZZI, HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), ITECK INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA (Procurador(es): GABRIEL KHUJAM MARICATTO, BRUNO GREGO DOS SANTOS, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MICHEL ANGELO BONADIO, MUNICÍPIO DE MARINGA, ROBERTO DE BARROS FERREIRA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE DE NOVAIS AMUD, BRUNO GREGO DOS SANTOS, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, TANIA REGINA CORREDATO PERIOTTO (Procurador(es): PAULO ROBERTO DOS SANTOS NETO), THIAGO JOSE CALLEGARI MENDES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 250787/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO)
Interessado: DEIVIELE RAMOS VALIM (Procurador(es): PATRICIA FERNANDA GURSKI), FABIANA PILEGI LIMA, MATHEUS DE OLIVEIRA ALVES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNICA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): WADSON NICANOR PERES GUALDA)

Processo: 144880/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASÍLIO ABUD NETO, BRASÍLIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO, FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKÁ FILHO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO

Processo: 194941/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES (Procurador(es): PEDRO DA SILVA REIS), THIAGO LOPES

Processo: 280155/25 Nova Audiência desde 17/11/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, RITA DE CASSIA POLICARPO GOUVEA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 581317/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ALCIONE FRANCA DOS SANTOS (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ), ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 213970/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/11/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 427075/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: BARBARA KARINA DE GEUS SERAINE, BOLSA NACIONAL DE COMPRAS (Procurador(es): JULIA VINHESKI, AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA), EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, J. L. GODOI CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, VITORIA MIYAO GOMES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 105647/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, BUNGE ALIMENTOS S.A. (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, LUIZ GUILHERME MARINONI, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Q-PAR09 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA (Procurador(es): ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA), Q-PAR09 OPERADORA PORTUÁRIA SPE S.A. (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA,

RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA)

Processo: 547003/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 448021/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

CONSULTA

Processo: 546453/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 781584/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, OSVALDO MESSIAS MACHADO, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 65358/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA (Procurador(es): HELTER DE OLIVEIRA), JOAQUIM SILVA E LUNA, JULIANA PENAYO DE MELO, MARLOS DE OLIVEIRA GALETTI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RHEITOR SERVICOS LTDA (Procurador(es): IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO), RICHARDSON VIEIRA DOS SANTOS

Processo: 267213/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)
Interessado: ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), SHEILA DA ROSA MARIA, WAGIH HAMMOUD

Processo: 324020/25
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PATRIANE APARECIDA MARTINS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

Processo: 363069/25
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: ALFA SERVICOS COMBINADOS LTDA, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FABRICIO PIRES BIANCHI, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA

Processo: 362964/24 Vista desde 25/08/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: 1DOC TECNOLOGIA S.A (Procurador(es): FABIOLA GRAMS PORTO), APROVA DIGITAL S/A (Procurador(es): MICHELLI CRISTINA DEVES), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO ZANATTA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 604321/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 46515/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CEN, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 785229/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 772369/16 Adiado por devolução pós-vista desde 17/11/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 237209/25
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 708704/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

Processo: 382748/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 396013/25
Entidade: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), CLAUDIO STABILE, FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), VINICIUS JOSE ROCHA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 22799/23
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDILSON PAULO DE OLIVEIRA (Procurador(es): MAURO GRINBERG, LEONOR AUGUSTA GIOVINE CORDOVIL, RICARDO CASANOVA MOTTA, BEATRIZ MALERBA CRAVO, KAREN CALDEIRA RUBACK, DANIEL TOBIAS ATHIAS, BERNARDO RODRIGUES VELOSO LEITE, LETICIA LADEIRA MONTEIRO DE BARROS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, NAIANA MAGRINI RODRIGUES CUNHA, TAIS DE ANDRADE BALDINI, LUIZ FELIPE DRUMMOND TEIXEIRA), FRESSENIUS MEDICAL CARE LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTEZK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR

AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERT NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUANA SOARES DE LIMA, LEISA CRISTINA AMORIM AMARAL, FLAVIA MARIA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA, LUCIANA MARIA LOPES KAPITANIEC, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, MAURO GRINBERG, LEONOR AUGUSTA GIOVINE CORDOVIL, RICARDO CASANOVA MOTTA, BEATRIZ MALERBA CRAVO, KAREN CALDEIRA RUBACK, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, NAIANA MAGRINI RODRIGUES CUNHA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, LUIZ FELIPE DRUMMOND TEIXEIRA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, FERNANDO MAIA EDUARDO, RICARDO ALEXANDRE SAMPALAO, BRUNO GOFMAN)

Processo: 762946/21 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), MARCELO HENRIQUE BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), RONISE MARA GOMES BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE)

Processo: 551224/23 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)

Interessado: MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MELVINE MOVIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), RICARDO GUSMAO BRANDANI (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), ROSANA JESUS DE SOUZA, TANIA DE SOUZA PIRES (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 27842/24

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 671347/24

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO, ODILON LABAS JUNIOR)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA), (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA)

Processo: 265903/25

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Processo: 13715/23 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), (Procurador(es): LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA)

Processo: 120103/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ARIANE DA SILVA DE BARROS)

Processo: 328395/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCCETTI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 355503/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 460484/17 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA

Processo: 60130/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: EVERTON BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, THOMAS GAISSLER), MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, THOMAS GAISSLER), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 480800/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA)

Processo: 319710/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARÁ, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR)

Interessado: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARÁ, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR), TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOCO), VALDEMIR APARECIDO PERES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 695746/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 723898/25

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): GABRIELLA MIREILLY BUENO, CAROLINE VENTURA, VITOR NASRI YOUSEF, SONIA INES ANGELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, MARITSA EVELYN GODOI)

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): GABRIELLA MIREILLY BUENO, CAROLINE VENTURA, VITOR NASRI YOUSEF, SONIA INES ANGELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, MARITSA EVELYN GODOI), GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MCV SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): JESSICA FIGUEIREDO CAINELLI)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 652915/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 147188/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 650242/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/11/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 408054/25

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO, ELIZETE CAVAZIN, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 413708/25

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: GUILHERME ARRUDA SANTOS, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 141747/23 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DANIEL ROMANOWSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A. (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, RICARDO DE PAULA FEIJO), PAY BROKERS IP INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SKILROCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 104018/21

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA), MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 838314/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA JURIDICA AOS CIDADÃOS E CONSUMIDORES DO BRASIL, JOSE OTAVIO DE QUEIROGA VANDERLEY, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBSON FLORENTINO XAVIER (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS BRASIL), SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 15113/25

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTELAR ILUMINACAO EIRELI (Procurador(es): ANDRE LUIZ PORCIONATO, PEDRO LUIZ LOMBARDO JUNIOR), KAMYLLA ZAITHAMMER MATWIJSZYN, MUNICÍPIO DE CURITIBA, S. ALMEIDA EVENTOS LTDA. (Procurador(es): JULIA CAROLINA KINAST, LUIS FERNANDO

NADOLNY LOYOLA, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO, FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA SANTOS)

Processo: 47929/25
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), MARINO GALVÃO JUNIOR, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 160290/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: GAYA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, KELLE FERREIRA DIAS, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA), MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Processo: 214691/25
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA)

Processo: 235419/25
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO)
Interessado: CELSON LOPES SALES JUNIOR, CLAUDIO BUENO FISCHER (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO), ELC ENGENHARIA LTDA, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 344838/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: 23.495.673 LUANA MELISSA TASZNEK BORGES, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 395777/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: FF PRODUTOS E SERVICOS LTDA, RUDISNEY GIMENES FILHO

Processo: 433237/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: C.E.I RESSOAR LTDA (Procurador(es): LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS, C.E.I RESSOAR LTDA, ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO), CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CEI GIRASSOL LTDA (Procurador(es): ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS), CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL AGAPE LTDA (Procurador(es): ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS), CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL EJS LTDA (Procurador(es): ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS), E. A. P. NESPOLO & CARDOSO LTDA (Procurador(es): ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS), ESPACO CRIANCA MULTI LTDA (Procurador(es): ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS), EVARISTO & SAKATA LTDA (Procurador(es): ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS), LSRF DRUMMOND LTDA (Procurador(es): ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS), MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 765964/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/11/2025
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORRIGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADZECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARÇAL)

Processo: 20740/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, MARCELA LOPES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, VALCI PERDOMO DA SILVA

Processo: 811483/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: DANILLO ROQUE SCHONEBORN, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, NOEMI BEATRIZ GRUNHAGEN, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 483214/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, CRISTIANO REIS VALDEIRA, ESTADO DO PARANÁ, FABIO DAL LAGO, FERNANDES DOS SANTOS, GLAUCO OSCAR FERRARO PIRES, GUSTAVO MALAFAIA DO CARMO, LUIZ FERNANDES DE MORAES JUNIOR, MARCOS VINICIUS FONSECA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): ANDRE DE SA BRAGA, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS, ADEMIR COELHO ARAUJO, VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, LUIZ CARLOS DE MOURA ADAMI, RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROS, TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES, EDUARDO DORIA NEHME, CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO, CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, EDUARDO PISANI CIDADE, THALITA FERREIRA SILVA AVELAR, ISABELLA FLUGEL PASCHOAL MALVAR, LUIZA COELHO CARVALHO, ALISSON TONY RODRIGUES DOS SANTOS, CAROLINE CAICHILO DE MELO, MATHEUS DE ROSSI ALVES, PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, FELIPE ALVARENGA NEVES, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES, JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA, MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO, JOSE EXPEDITO BRAGA LIMA JUNIOR, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY, GUILHERME TELES SILVEIRA, RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, MARIANA FERREIRA VOGADO, HENRIQUE PORTO DE CASTRO, RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA, JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA, GABRIEL CERVANTES GHISELLI)

DENÚNCIA

Processo: 585110/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): PATRICK MARAFON SILVA), (Procurador(es): ALINE MARTINS PINTO), (Procurador(es): EITHOR BERNARDON, FABIO BRISKIEVICZ, FABIANA SEVERO BRISKIEVICZ)

Processo: 753617/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Processo: 816736/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), (Procurador(es): TIAGO DA SILVA MARRA, JULIANO HEINEN, GABRIELA MINIUSI ENGLER PINTO PORTUGAL RIBEIRO, MARINA CARDOSO DE FREITAS, MELISSA SIRIANE DE LIMA)

Processo: 490527/23 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA), (Procurador(es): CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI), (Procurador(es): MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 472689/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): PAULO KANIA LENZI), (Procurador(es): MARIANA CARVALHO WAIHRICH)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 334553/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 721999/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: CEZAR AUGUSTO CORAIOLA (Procurador(es): JOAO CREPLIVE NETO, REGIELY ROSSI RIBEIRO), EDUARDO ANTONIO DALMORA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), FABIANO PALACIO, IVO MENDES JUNIOR, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NORIMASA ISHIKAWA, RUY HAUER REICHERT (Procurador(es): ELIANE FERNANDES DE ABREU)

Processo: 582430/23 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Processo: 650013/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 03/11/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 246798/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FABRÍCIO PASTORE, GENOVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOIZY DA SILVA VIOTTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO

Processo: 285696/25 Adiado por devolução pós-vista desde 17/11/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALLUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), FABIANO BENEDETI FUZZETTI (Procurador(es): ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, LUCAS CEOLIN CASAGRANDE, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI), INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY), NEURIDES VALBER BRERO (Procurador(es): ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO, DANIEL DE BARROS SILVEIRA, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIROTO, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, LUCAS COLOMBERA VAIAO PIVETO, JOAO OTAVIO CANHOS, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, GABRIELA PARDO FORIN, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, BRUNA TORRECELLA GIROTTO, JULIA ABREU MULLER, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, LETICIA KETHELIN FERREIRA MOURA, LETICIA ALVES CUNHA BARRIENTO, LUIZ CHRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, LUIS BERNARDO JUNIOR), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES

Processo: 325590/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA (Procurador(es): VICTOR DANIEL WONSOWSKI, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 476629/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ANGELICA CRISTINA MINARDI CARREIRA (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO RUIZ), CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), GESTOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, JULIANA BRUSCHI SANCHES CEFALO (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 816523/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 235036/25
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

Processo: 746475/23 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 50660/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): ADRIANO LOPES DA SILVA)

Processo: 220047/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS (Procurador(es): CAMILA PLATNER GARCIA), JOSÉ LUIZ SARI, MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), OSNIL DA SILVA MEDEIROS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RUI SERGIO JACUBOVSKI, VALMOR ANTONIO MATIELLO

Processo: 298291/25 Adiado por alteração no quórum desde 17/11/2025
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 654845/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: CLEITON RODRIGUES BELEM (Procurador(es): MARCELO CELESTRINO), GILEADE GABRIEL OSTI, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 500070/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 776327/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 828351/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER (Procurador(es): DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CIDENEI QUERQUEN), MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 396249/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 253999/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/11/2025
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS, VILMAR SCHMOLLER

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 729071/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 256220/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 385950/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA, AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 85753/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)
Interessado: ANALICE MARTINS DA ROSA BERGER, BERGER E BERGER SUPERMERCADO LTDA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HOANDERSON MARTINS BERGER, LIDIANE KETTLYN DE LIZ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), ORLANDO BERGER, PEDRO LOURENCO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS

Processo: 834467/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 628984/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO)
Interessado: Gustavo Ohpis Rodrigues, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MINISTÉRIO

PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 385212/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CLIFAME SERVICOS DE SAUDE LTDA (Procurador(es): CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, ANA GABRIELLA DICENZO FABRI PUPPI STANISLAWCZUK), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

Processo: 710709/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), DIEGO RATTES GUIMARAES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSSISTEMICOS LTDA, OSIRES GERALDO KAPP, VALÉRIA MARIANO DA SILVA

Processo: 282409/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: CLAIR JULIANE LEVANDOSKI SEVERO, GELSON MAFFI, INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 457942/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A. (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 517708/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA (Procurador(es): FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA), LUAN GUSTAVO FRAZZATO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 320382/24 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: BRUNO RODELLI MENDES FONTES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS - ARAUCÁRIA (Procurador(es): CAIO LEON NORATO DE LIMA), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VANESSA ROCHA FERREIRA

Processo: 519677/24 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Veزارo Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, PH RECURSOS HUMANOS (Procurador(es): CEZAR EDUARDO ZILLOTTO), PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A (Procurador(es): ANDRE RICARDO DE CAIRES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 703001/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/11/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: KARIME FAYAD, KAROLINE NODARY DE CASTRO (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA)

Processo: 763802/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, ISADORA FRANÇA NEVES), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI)

Processo: 182749/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)

Interessado: CINTIA STRESSER FARIA, DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, JOSE ARI NUNES, LETICIA FERNANDA CAVALLI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)

Processo: 219545/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MARCOS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE CONTENDA, NAYARA BAUMEL BELLO MALINOVSKI

Processo: 404059/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), GERALDO GENTIL BIESEK, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A. (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA)

Processo: 444638/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 429953/25 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 157370/25
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO

Processo: 258257/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 384309/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025
Entidade: INVEST PARANA

Interessado: INVEST PARANA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 592331/25
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 388432/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ABILIO VELLOSO VIEIRA, CAROLINA DE SOUZA FREIRE, JOAO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DENÚNCIA

Processo: 373230/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 561894/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/11/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): TIAGO DALLA BARBA ALBRECHT, JONAS DANIEL MENEGATTI), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 408824/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

DENÚNCIA

Processo: 819588/23 Vista desde 06/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 355449/25 Vista desde 20/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, EBER ALVES FARIA, HERMES WICTHOFF (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), JORGE RAMON DA SILVA MONTAGNINI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, RUTH OSTAPECHEN TABORDA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, THIAGO BUCHI BATISTA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 336610/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CF PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA), JOSE LUIS POSSEBON, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PERCIO MARCELO FORMOSI (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 813443/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/11/2025
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP (Procurador(es): DANILO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

**TRIBUNAL PLENO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 1
EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025**

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Processo: 204122/25
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 45
EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 26/11/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 228250/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 26/11/2025
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 140914/25 Vista desde 26/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOYCE LIMA SANTOS, JOSE ROBERTO MANESCO)
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOYCE LIMA SANTOS, JOSE ROBERTO MANESCO), NABIL MOHAMAD ONISSI (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOSE ROBERTO MANESCO), SILVIO ANTONIO DAMACENO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 517232/25 Vista desde 05/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2205

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 05/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/11/2025
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 429230/25 Vista desde 26/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 462573/19 Vista desde 12/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), KEREN LETICIA SALES PEREIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 326778/23 Vista desde 12/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ANDERSON STRUGATA, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): BRUNO CORRÊA RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 666304/25 Vista desde 19/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
Interessado: ALINE MARIA BARBOZA ELIAS, BRY USA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA), CARLOS ROBERTO TAMURA, RONI MIRANDA VIEIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 12/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 22/10/2025
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN,

ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

A Primeira e a Segunda Câmaras informam que não haverá sessão nas próximas semanas de 2025, retornando em 2026.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -662034/23
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO:-CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, CLEITON JOSE TLUSZCZ, CLINICA MEDICA ITAIPULANDIA LTDA, ISAC NYLTON GRIEBELER, JOSIANE DE FATIMA VIEIRA, LEILA MAGALI PRATES KUNZ, LEOMAR ABEGG, LINDOLFO MARTINS RUI, MARCIA APARECIDA TAK PARIZOTTO, MAYCON DOUGLAS RHEINHEIMER DA SILVA, MIGUEL BAYERLE, PAULO CARVALHO, SANDRA BOMBARDELLI MARCON, VILSO NEI SERENA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, ANDRE SPIES, LETICIA LUNKES ALAMINI, NAUDÉ PEDRO PRATES, TATIANE LOBCHENKO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3367/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Município de Itaipulândia. Contrato de prestação

de serviços médicos. Terceirização irregular. Contabilização inadequada de despesas. Pelo parcial provimento. Imposição de multa administrativa aos responsáveis. Expedição de recomendação e determinação ao Município.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do item 2 do Acórdão de Parecer Prévio n. 233/20, da Segunda Câmara (peça 2), por meio do qual esta Corte de Contas julgou regulares as contas do prefeito do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA referentes ao exercício de 2013, conforme se denota:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Itaipulândia, exercício de 2013, senhor Miguel Bayerle, CPF 512.705.019-68, com ressalvas quanto às Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR e, também, em relação às Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR;

2) determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária no intuito de apurar eventuais inconformidades relacionadas ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP, buscando averiguar o atendimento quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da relação jurídica, além da efetiva e integral prestação de serviços pela empresa; [...]. As irregularidades apontadas no presente caso são: achado 1 – terceirização irregular do serviço de saúde; achado 2 – contabilização inadequada de despesas, abrangendo valores referentes à substituição de servidores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 493/24-CGM (peça 7), opinou preliminarmente pela procedência do feito, sugerindo a exclusão da autuação de Miguel Bayerle (prefeito de 1º/01/2013 a 31/12/2016) em razão da prescrição; a inclusão na autuação de Sandra Bombardelli Marcon (fiscal do contrato), da empresa Clínica Médica Itaipulândia Ltda. – EPP, de Vilso Nei Serena e Lindolfo Martins Rui (prefeitos no período de 14/06/2019 a 16/01/2024); e a citação dos interessados para que encaminhassem cópias:

[...] i) do(s) processo(s) licitatório(s) e do(s) respectivo(s) contrato(s) administrativo(s) celebrado(s) entre a Prefeitura Municipal de Itaipulândia e a Clínica Médica Itaipulândia Ltda EPP; e ii) de documentos hábeis capazes de comprovar que o(s) contrato(s) celebrado(s) entre a Prefeitura Municipal de Itaipulândia e a Clínica Médica Itaipulândia Ltda EPP foi(ram) fielmente executado pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas, comprovando, por exemplo, se o(s) médico(s) contratado(s) efetivamente cumpriram com a carga horária estabelecida no ajuste, bem como a relação dos pacientes atendidos.

Entende que as pretensões ressarcitória e sancionatória decorrentes de eventuais irregularidades relativas ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado entre a empresa Clínica Médica Itaipulândia Ltda. e o Município durante o exercício de 2013 estão prescritas, pois a instauração da Tomada de Contas Extraordinária ocorreu em 05/10/2023, portanto, mais de dez anos após a prática do ato irregular.

Todavia, aponta a existência do Contrato n. 408/2017, firmado entre as mesmas partes, com vigência até 30/10/2022, para a prestação de serviços médicos. Ou seja, a empresa prestou serviços, no mínimo desde 2013 até 2022, de forma que a situação não teria se encerrado com o término do exercício de 2013. Dessa forma, entende que cabe a apuração dos fatos não atingidos pela prescrição.

Aponta que figuram como interessados Vilso Nei Serena e Lindolfo Martins Rui, prefeitos no período de 14/06/2019 a 16/01/2024; Sandra Bombardelli Marcon, fiscal do contrato; e a empresa Clínica Médica Itaipulândia Ltda. – EPP.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 122/24-4PC (peça 8), corrobora o entendimento da unidade técnica, acrescentando interessados que também devem ser citados e incluídos na autuação, dentre eles: Cleide Inês Griebeler Prates, então prefeita; dos controladores internos do Município no período de 2019 a 2024, Maycon Douglas Rheinheimer da Silva (2019/2021) e Leomar Abegg (2021/2024); e das secretárias municipais de Saúde no mesmo período, Leila Prates e Josiane de Fátima Vieira.

Entende que os agentes políticos devem juntar aos autos os documentos hábeis a demonstrar que as sucessivas contratações da empresa foram regularmente previstas nos Planos Municipais de Saúde e submetidas ao crivo do Conselho Municipal de Saúde de Itaipulândia.

Por meio do Despacho n. 309/24-GCMRMS (peça 9), acatei as diligências sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Sandra Bombardelli Marcon apresentou contraditório à peça 39, alegando que sua inclusão nesta Tomada de Contas como fiscal do contrato ocorreu por equívoco.

Esclarece que foi designada para responder pela Secretaria de Administração no período de 02/01/2013 a 15/04/2016 (peça 41) e que foi exonerada do cargo efetivo de servidora municipal em razão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 16/05/2018, conforme Decreto Municipal n. 97/2018 (peça 41). Destaca que não exerceu qualquer cargo ou função pública no Município após sua exoneração.

Ela apresenta documento intitulado "Termo de Designação de Gestor e Fiscal de Contrato" (peça 40), no qual consta que os responsáveis designados como gestor e fiscal do contrato foram, respectivamente, Juarez José Bassani, então secretário de Saúde, e Loreci Cristina Lipke, operadora do Sistema de Saúde à época.

Por fim, diz nunca ter exercido a função de fiscal de contrato firmado pela Secretaria de Saúde do Município, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a consequente exclusão de seu nome do presente feito.

Vilso Nei Resena, prefeito de 14/06/2019 a 12/07/2019, apresenta contraditório à peça 43, por meio do qual destaca que a Instrução n. 493/24-CGM (peça 7) não apontou irregularidades, limitando-se a determinar, de forma preliminar, entre outras providências, que o Município enviasse cópias dos processos licitatórios, acompanhadas dos contratos firmados com a empresa Clínica Médica Itaipulândia Ltda., além dos documentos que comprovassem a regular execução contratual.

Esclarece que, em 2019, exerceu o cargo de chefe do Poder Executivo apenas interinamente, no período de 14/06/2019 a 12/07/2019 – totalizando 29 dias –, conforme consta do Termo de Posse (peça 45). Tal situação ocorreu porque a prefeita Cleide Inês Griebeler Prates se afastou temporariamente do cargo por motivo de saúde e, na ausência de vice-prefeito, coube-lhe assumir a função, em razão de ser o presidente da Câmara Municipal à época. Dada a brevidade do período de gestão, não teve conhecimento nem participação na celebração ou execução dos contratos mencionados.

Anexa cópia do Decreto Municipal n. 363/2018 (peça 46), o qual atribui competências administrativas aos secretários municipais, promovendo desconcentração de funções dentro da administração pública e reforçando o princípio da eficiência.

No deslinde, afirma que, durante o curto período em que esteve à frente do Executivo,

não participou da contratação nem das despesas relacionadas aos contratos firmados com a empresa Clínica Médica Itaipulândia Ltda., de modo que requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a exclusão de seu nome da presente tomada de Contas Extraordinária.

O município de Itaipulândia apresenta contraditório à peça 48, junta documentos nas peças 49 a 236 e, após, apresenta petições intermediárias às peças 243 e 271, encaminhando documentos complementares nas peças 272 a 380.

No que se refere à contratação da Clínica Médica Itaipulândia, informa que a primeira contratação teve origem no Processo Licitatório n. 083/2012, na modalidade Concorrência Pública n. 01/2012 (peça 49), cuja documentação inclui as fases interna e externa, bem como as respectivas alterações contratuais. O prazo inicial de execução foi fixado até 31/12/2012, tendo o contrato sofrido as seguintes prorrogações e aditivos:

- 1ª alteração contratual, houve a prorrogação do prazo de execução até 31 de dezembro de 2013;
- 2ª alteração contratual, houve a prorrogação do prazo de execução até 31 de dezembro de 2014;
- 3ª alteração contratual, prorrogação do prazo para execução dos serviços até 31 de dezembro de 2015;
- 4ª alteração contratual, prorrogação do prazo de execução dos serviços até 31 de dezembro de 2016;
- 5ª alteração contratual, houve a dilatação de prazo na execução aditando prazo de execução em 5(cinco) meses;
- 6ª alteração contratual, alterou o prazo de execução aditando 2(dois) meses de prazo para execução;
- 7ª alteração contratual, houve a prorrogação e prazo de execução por mais 2(dois) meses;
- 8ª alteração contratual, alteração no prazo de execução sendo dilatado por mais 60 (sessenta) dias o prazo de execução, tendo o prazo de vigência até 30 de novembro de 2017.

Afirma que, em 2017, foi realizado um novo processo licitatório, instaurado pelo então secretário de Saúde Cleiton José Tluszczyk e autorizado pelo prefeito Edinei Valdir Moresco Gasparini, resultando no Edital do Processo Licitatório n. 235/2017, modalidade Concorrência Pública n. 05/2017 (peça 51). Nesse certame, a Clínica Médica Itaipulândia Ltda. sagrou-se vencedora, firmando o Contrato n. 408/2017, com vigência inicial de 12 (doze) meses, até 19/12/2018.

Contudo, a execução contratual foi sucessivamente prorrogada, estendendo-se até 08/06/2022, quando ocorreu a rescisão unilateral do contrato. Assim, conclui que a apresentação dos serviços pela empresa ocorreu durante a vigência dos Contratos n. 157/2012 e 408/2017, incluindo todas as suas alterações e prorrogações.

Sobre a comprovação da execução contratual, destaca que os serviços prestados se encontram devidamente instruídos com documentos de liquidação e pagamento, acompanhados de relatório do fiscal do contrato, relações de consultas realizadas por profissional e procedimentos executados no Hospital Municipal. Foram encaminhados, para tanto, os comprovantes referentes ao período de 2012 a 2022, correspondente à vigência dos contratos.

Informa que todas as contratações foram aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde, com a respectiva aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde, conforme registrado nas atas encaminhadas.

Por fim, requer a análise da documentação apresentada e a garantia do contraditório em relação a eventuais apontamentos formulados.

Cleide Inês Griebeler Prates, então prefeita municipal, apresenta contraditório à peça 238, por meio do qual garante não possuir responsabilidade pelos fatos apurados nesta Tomada de Contas Extraordinária.

Destaca ter editado o Decreto Municipal n. 363/2018, através do qual foram delegadas competências administrativas aos secretários municipais, promovendo a desconcentração de atribuições entre os órgãos da administração pública. Assim, diz que não participou das contratações nem das despesas relativas aos contratos firmados com a empresa Clínica Médica Itaipulândia Ltda.

Acrescenta que as referidas contratações foram realizadas antes de sua posse no cargo de chefe do Poder Executivo, ocorrida em 27/09/2018 (peça 240), e que a fiscalização e a execução contratual são de responsabilidade dos gestores das respectivas secretarias e de seus fiscais designados, não dispondo ela de competência técnica para acompanhar diretamente a execução de todos os contratos administrativos em vigor.

Requer, após a análise da documentação apresentada pelo Município, que lhe seja assegurado o contraditório em relação a eventuais apontamentos realizados.

A empresa Clínica Médica Itaipulândia Ltda., contratada pelo Município, apresenta contraditório à peça 247 e interpõe petições intermediárias às peças 250 e 252, juntando a seguinte documentação, conforme descrito na peça 247:

a) Processos Licitatórios dos anos de 2012 e 2017 na sua integralidade. Este arquivo é composto por toda a documentação do processo licitatório desde seu início até o término, inclusive consta os contratos de prestação de serviços, seus aditivos entre outras documentações.

b) Segue em anexo ainda, os relatórios das consultas, cirurgias, internamentos, pacientes, Notas Fiscais, relatórios de plantões, ou seja, todo relatório comprovando de que os contratos foram fielmente cumpridos conforme cláusulas contratuais.

Quanto à comprovação da carga horária dos médicos, a contratada esclareceu que as contratações não se baseavam em horas de trabalho, mas, sim, na qualidade de consultas realizadas tanto na Atenção Básica quanto no Hospital Municipal. Dessa forma, os médicos não possuíam carga horária fixa, sendo-lhes exigido o atendimento de todos os pacientes que procurassem os postos de saúde e o hospital do Município.

Leomar Abegg, controlador interno do Município de 2021 a 2024, juntou contraditório à peça 270, no qual esclarece que, no âmbito desta Tomada de Contas Extraordinária, não lhe foi atribuída a indicação inicial de irregularidade de qualquer natureza.

Sustenta que, na ausência de identificação preliminar de irregularidades e, consequentemente, da apuração de responsabilidades individuais dos interessados, sua atuação se restringe ao cumprimento das exigências para envio dos documentos solicitados na instrução processual.

Adicionalmente, entende que a oportunidade de contraditório deverá ser concedida somente caso sejam constatadas irregularidades nos documentos encaminhados a pedido desta Corte de Contas.

Josiane de Fátima Vieira, então secretária de Saúde, apresenta contraditório à peça

382, no qual destaca que, até o momento, não houve apontamento de irregularidades nesta Tomada de Contas.

No entanto, esclareceu que, durante a vigência dos contratos firmados com a empresa Clínica Médica Itaipulândia Ltda., a contratação, execução e pagamento dos serviços ocorreram por outros gestores. A secretária ressalta que, segundo o Decreto de Nomeação n. 263/2022 (peça 382), sua posse no cargo ocorreu em 25/10/2022, ou seja, após a rescisão do Contrato n. 408/2017, que ocorreu em 08/06/2022, conforme constam nos processos licitatórios encaminhados pelo Município, e que não houve nova contratação da empresa posteriormente.

Diante dessas informações, solicita a exclusão de seu nome do rol de interessados, requerendo que, caso essa exclusão não seja reconhecida de forma preliminar, que lhe seja oportunizado o contraditório em relação a eventuais apontamentos identificados após a análise da documentação apresentada.

Lindolfo Martins Rui, prefeito nos períodos de 08/03/2021 a 22/03/2021, 14/01/2022 a 23/01/2022, 29/06/2022 a 08/07/2022, 20/12/2022 a 27/01/2023 e 02/01/2024 a 16/01/2024, apresenta contraditório à peça 384, no qual afirma que, até aquele momento, não existia nesta Tomada de Contas o apontamento de irregularidades.

Esclarece que, entre os anos de 2021 e 2024, enquanto vice-prefeito, assumiu interinamente o cargo de chefe do Poder Executivo, mas apenas por curtos períodos. Diz que se baseou na argumentação apresentada por outros interessados, ressaltando que o Decreto Municipal n. 363/2018 delega competências administrativas aos secretários municipais, promovendo a desconcentração de responsabilidades entre os órgãos da administração pública. Destaca que, durante o breve período em que exerceu interinamente o cargo de prefeito, não participou das contratações nem das despesas decorrentes dos contratos firmados com a empresa Clínica Médica Itaipulândia Ltda.

Ressalta que as contratações objeto desta Tomada de Contas ocorreram antes de sua posse como chefe do Poder Executivo, em 27/09/2018, e que o acompanhamento e a execução desses contratos competem exclusivamente ao gestor da respectiva pasta e ao fiscal designado, conforme previsto no Decreto Municipal n. 363/2018, não possuindo o chefe do Executivo capacidade para fiscalizar a execução de todos os contratos administrativos.

Requer que a documentação apresentada seja apreciada e que lhe seja assegurada a oportunidade de contraditório relativamente a eventuais apontamentos.

Leila Magali Prates Kunz, então secretária de Saúde, apresenta contraditório à peça 386, destacando que, até aquele momento, não tinha ocorrido o apontamento de irregularidades neste processo.

No entanto, esclarece que sua nomeação para a gestão da Secretaria de Saúde ocorreu em 11/05/2021, por meio da Portaria n. 433/2021 (peça 386, p. 3), tendo sido revogada por meio da Portaria n. 768/2022 (peça 386, p. 4) em 24/10/2022, data em que deixou o cargo. Ressalta que as contratações, a execução dos serviços e os pagamentos ocorreram antes da sua posse.

Especificamente sobre a execução do Contrato n. 408/2017, durante o período em que esteve à frente da Secretaria, afirmou que os serviços foram prestados regularmente, conforme ajustado no contrato, o que pode ser verificado por meio dos comprovantes de liquidação e pagamento, acompanhados dos relatórios de fiscalização e da relação de pacientes atendidos e procedimentos realizados, todos encaminhados pelo Município.

Ao final, requer que a documentação apresentada seja devidamente analisada e que lhe seja assegurada a oportunidade de contraditório em relação a eventuais apontamentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 2.583/24-CGM (388), opinou pela procedência parcial do feito e pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa aos responsáveis e expedição de determinações ao Município, nos seguintes termos:

Ante o exposto, opina-se pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de CLEITON JOSÉ TLUZCZYK, Secretário Municipal de Saúde e signatário do Contrato nº 408/2017, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, Prefeita Municipal desde 27/09/2018, e ISAC NYLTON GRIEBELER, contador desde 01/10/2013, vinculados ao Município de Itaipulândia, e, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/20056, pela irregularidade das contas, em razão do(s) Achado(s) nº 1 e 2 descritos nessa Instrução

Situação(ões) sujeita(s) a aplicação da(s) seguinte(s) sanção(ões) e medida(s):

Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 aos responsáveis, por uma vez, em razão do(s) Achado(s) nº 1 e 2;

Determinação legal à pessoa do representante legal, para que:

b.1) apresente informações e respectivos documentos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, demonstrando a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato nº 4502022/2022 e as medidas adotadas para reestabelecer a prestação dos serviços de atenção básica / primária de saúde somente por meio de servidores de carreira do Município, de acesso somente por meio de concurso público;

b.2) adote, nos termos §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, a correta contabilização dos valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos em "Outras Despesas de Pessoal".

Inclusão na atuação e citação de CLEITON JOSÉ TLUZCZYK, e ISAC NYLTON GRIEBELER, para que, querendo, exerçam o direito ao contraditório.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 562/24-6PC (peça 389), opina pela inclusão na atuação e pela consequente citação de Cleiton José Tluszczyk, ex-secretário municipal de Saúde e signatário do Contrato n. 408/2017, bem como de Isac Nylton Griebeler, contador da prefeitura desde 1º/10/2013. Opina também pela intimação do Município e de sua atual prefeita para que apresentem resposta sobre as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Por meio do Despacho n. 1.044/24-GCMRMS (peça 390), acolhi as sugestões do Ministério Público e determinei a realização das diligências.

Claiton José Tluszczyk, secretário de Saúde e signatário do Contrato n. 408/2017, apresentou contraditório à peça 405, afirmando que, enquanto gestor da pasta, tinha o dever de assegurar o funcionamento do sistema municipal de saúde, mesmo diante da escassez de servidores. Esclareceu que todos os procedimentos foram conduzidos por meio de processos licitatórios regulares, observando as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, destacando que "houve o cumprimento do dever substancial constitucional, em detrimento de mero formalismo, por orientação do

Conselho Municipal de Saúde e em razão de situações emergenciais, sem que fosse dispensado o devido processo licitatório”.

Argumenta que o próprio Governo Federal utilizava profissionais estrangeiros sem concurso público, no âmbito do Programa Mais Médicos, como forma de suprir a carência de profissionais na área da saúde.

Sustenta que todos os serviços contratados foram devidamente executados, conforme reconhecido na Instrução n. 25.483/24-CGM (p. 20), que atesta a efetiva prestação dos serviços. Diante disso, defende que não deve ser responsabilizado com a aplicação de multa, conforme previsto na Matriz de Responsabilização.

Por fim, requer o reconhecimento da prescrição, sob o argumento que deixou o cargo em 02/07/2018 e que, conforme a legislação vigente, a pretensão punitiva estaria prescrita após o transcurso de cinco anos.

Isac Nilton Griebeler, contador da Prefeitura desde 1º/10/2013, apresenta contraditório à peça 408, relativamente à contratação de serviços médicos tanto para a atenção básica quanto para diversas especialidades hospitalares. A partir de 2017, adotou-se um procedimento de segregação dos serviços, com a realização dos empenhos em diferentes elementos de despesa, a saber:

a) Elemento 3.3.90.34 – “Outras despesas decorrentes de contratos de terceirização”, destinado a serviços que substituem servidores, como os da atenção básica, os quais impactam o índice de despesa com pessoal;

b) Elemento 3.3.90.39.50 – “Demais Serviços Médicos”, aplicado a serviços complementares à atenção básica, como especialidades e procedimentos de média complexidade, que não influenciam diretamente as despesas de pessoal.

Essa distinção foi essencial para assegurar a legalidade da contabilização e diferenciar as naturezas das despesas, separando as atividades próprias de servidores efetivos daquelas que podem ser regularmente terceirizadas.

Na fase de análise, a CGM destacou os conceitos de despesas terceirizadas previstos na LRF (Lei Complementar n. 101/2000) e na IN n. 174/2022, apresentando um quadro demonstrativo de eventuais divergências, o que fundamentou a sugestão de aplicação de penalidade ao responsável em questão.

O primeiro quadro indica os valores que o Município reconheceu como Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (elemento 3.3.90.34), os quais são incorporados ao cálculo da despesa total de pessoal, impactando o índice geral.

Já o segundo quadro apresenta a diferença entre o total das despesas empenhadas com credores relacionados a termos como “médicos”, “terceirização”, “saúde básica” e “hospital”, descontando-se os valores já lançados no elemento 34, o que indicaria inconsistências contábeis.

O contador, entretanto, esclarece que nem todas as despesas desses contratos configuram substituição de mão de obra, sendo, portanto, excluídas da Atenção Básica, por não se tratar de obrigações diretas do Município. Assim, os valores registrados no elemento 3.3.90.39 foram corretamente classificados, por não se enquadrarem nas hipóteses que integram a despesa de pessoal.

Ressalta que, no exercício de 2023, os registros indicam R\$ 941.370,25 (novecentos e quarenta e um mil trezentos e setenta reais e vinte e cinco centavos) em despesas com substituição de mão de obra (elemento 34) e R\$ 4.855.773,49 (quatro milhões oitocentos e cinquenta e cinco mil setecentos e setenta e três reais e quatro e nove centavos) em despesas de serviços hospitalares (elemento 39), demonstrando redução significativa nos valores vinculados à substituição de pessoal.

Essa diminuição, conforme explica, deve-se a diversos fatores: (i) reajuste salarial dos médicos efetivos, ampliando o interesse pelos cargos; (ii) realização do Concurso Público n. 001/2022, que permitiu o provimento de quatro cargos de médicos, apesar da rotatividade; (iii) abertura de Processo Seletivo Simplificado para suprir vagas na Atenção Básica; (iv) lançamento da Inexigibilidade n. 30/2023, mediante credenciamento de profissionais, cujas despesas foram corretamente registradas no elemento 34 por caracterizarem substituição de mão de obra.

Afirma que o contexto das ações de saúde desenvolvidas pelo Município – abrangendo a estrutura de Atenção Básica, a ampliação da atenção Hospitalar e a oferta de especialidades e procedimentos cirúrgicos – justifica a necessidade de terceirização de serviços médicos, especialmente até o êxito das contratações efetivas em 2023.

Ressalta que o atual Contrato n. 450/2022, oriundo da Concorrência Pública n. 008/2022, restringe-se apenas aos serviços médicos complementares à atenção básica, uma vez que esta passou a ser atendida por profissionais efetivos e temporários.

Diante disso, o contador sustenta que atuou de forma técnica e fundamentada, distinguindo corretamente as despesas de substituição de mão de obra (3.3.90.34) daquelas relativas a serviços médicos complementares (elemento 3.3.90.39.50). Requer a revisão da interpretação contábil adotada e o consequente julgamento de regularidade de sua conduta.

O Município se manifestou à peça 410 e a então prefeita Cleide Inês Griebeler Prates à peça 420, informando que, nos exercícios de 2021 e 2022, foram realizados processos seletivos simplificados e ajustes salariais para os cargos de médico, com o objetivo de atrair mais profissionais e suprir as vagas existentes na atenção básica, o que resultou na eliminação da necessidade de terceirização nessa área.

Tais medidas demonstram que o Município:

[...] adotou diversas medidas na finalidade de cessar a prestação dos serviços decorrente de contrato de terceirização, medidas estas eficazes pois com dito no atual cenário o Município tem suprido a necessidade por meio de profissionais do quadro próprio ou por meio de Processo Seletivo Simplificado.

O documento apresentado detalha que, após estudo comparativo, verificou-se que a remuneração dos médicos clínicos gerais estava significativamente inferior à praticada por municípios vizinhos. Em razão disso, foi editada a Lei Municipal n. 1.933/2021, que reajustou os vencimentos desses profissionais, visando aumentar o interesse nos Processos Seletivos Simplificados (PSS) e Concursos Públicos.

A referida lei também criou cargos de Médico Pediatra (20 horas) e Médico

Ginecologista (20 horas), inexistentes até então na estrutura administrativa. Com essas medidas, foi lançado um novo PSS em 2022, obtendo êxito na inscrição e contratação de profissionais para atuar na atenção básica.

Ainda em 2022, foi publicado o Edital n. 01/2022 de Concurso Público, destinado ao provimento de vagas para Médico Clínico Geral (40 horas), Médico Pediatra (20 horas) e Médico Ginecologista (20 horas). O certame resultou na contratação de médicos clínicos gerais, suprimindo as carências existentes na rede básica de saúde.

Com a efetivação dessas contratações, cessou a prestação de serviços pela empresa Clínica Médica Itaipulândia Ltda. na atenção básica, culminando na rescisão contratual, conforme documentação acostada.

Em seguida, foi instaurada a Concorrência Pública n. 08/2022, que resultou na celebração do Contrato n. 450/2022, cujo objeto restringe-se à prestação de serviços médicos de média e alta complexidade, permanecendo a atenção básica sob responsabilidade de servidores concursados ou contratados via PSS.

Dessa forma, conforme demonstrado, o Município adotou medidas efetivas exitosas para encerrar a terceirização na atenção básica, passando a suprir suas demandas por meio de profissionais vinculados ao quadro próprio ou contratados temporariamente por processo seletivo simplificado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5.317/24-CGM (peça 421), retifica a sua instrução anterior no sentido de afastar parcialmente as responsabilizações, sanções e medidas que havia sugerido. Sobre o Achado 1, entende ter ocorrido prescrição com relação ao secretário de Saúde Claiton José Tluszc, de modo que exclui as sanções que havia sugerido a ele, afastando a sua responsabilização. E, em razão da resposta apresentada pelo Município, afasta a determinação ao município de Itaipulândia para que apresentasse informações e respectivos documentos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, demonstrando as medidas adotadas para restabelecer a prestação dos serviços de atenção básica/primária de saúde somente por meio de servidores de carreira do Município, cujo acesso ocorre somente por meio de concurso público, haja vista a demonstração de seu cumprimento.

Quanto ao Achado 2, explica que, em consulta ao SIM-AM, verificou que, de fato, as despesas foram contabilizadas nos exercícios de 2018 a 2023 nos grupos de natureza 3.3.90.34 e 3.3.90.39, de modo que afasta as responsabilizações e sanções impostas à Cleide Inês Griebeler Prats e Isac Nilton Griebeler, convertendo a determinação – para que se adote a correta contabilização dos valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos em “Outras Despesas de Pessoal” – em recomendação.

Mantém a determinação ao Município para que apresente informações e respectivos documentos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, demonstrando a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato n. 450/2022/2022.

Inserir recomendação ao Município para que:

[...] passe a observar também, além da correta contabilização no grupo da natureza da despesa 3.3.90.34 quando as despesas se referirem a atenção básica de saúde e no grupo da natureza da despesa 3.3.90.39 quando as despesas se referirem a atenção de média e alta complexidade de saúde, a correta contabilização na subfunção 301 (atenção básica) e no projeto atividade 2107 (Atenção Básica e Ampliada a Saúde) quando as despesas se referirem a atenção básica de saúde e na subfunção 302 (Assistência Hospitalar e Ambulatorial) e no projeto atividade 2110 (Assistência Médica e Hospitalar) ou 2317 (Procedimentos de Saúde de Média e Alta Complexidade) quando as despesas se referirem a atenção de média e alta complexidade de saúde, de modo a evitar eventuais incongruências na transparência e no controle social das despesas realizadas na saúde pública do município (Achado nº 2).

Opina pela intimação preliminar do Município para o envio de mais informações, notadamente, sobre os secretários de Saúde que sucederam a Claiton José Tluszc e que foram signatários do Contrato n. 408/2017.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.089/24-6PC (peça 422), opina pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação de multas aos responsáveis e ressarcimento dos danos ao erário, com valor a ser apurado em liquidação pela CMEX.

Por meio do Despacho n. 1.886/24-GCMRMS (peça 423), determinei a intimação do Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indicasse os ordenadores das despesas e/ou secretários municipais de Saúde que vieram a substituir Claiton José Tluszc durante a vigência do Contrato n. 408/2017 estabelecido com a empresa Clínica Médica Itaipulândia Ltda.

Na peça 427, o Município traz petição, indicando o rol dos secretários de Saúde que sucederam a Claiton José Tluszc, quais sejam: Marcia Aparecida Tak Parizotto, período de 28/09/2018 a 1º/07/2020; Richard Daniel Ghellere, período de 02/07/2020 a 24/07/2020; Paulo Carvalho, período de 28/07/2020 a 10/05/2021; e Leila Magali Prates Kunz, período de 11/05/2021 a 24/10/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 724/25-CGM (peça 438), opina pela procedência parcial do feito e pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa aos responsáveis – Marcia Aparecida Tak Parizotto, Paulo Carvalho e Leila Magali Prates Kunz – e expedição de recomendação e determinação à municipalidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 237/25-6PC (peça 439), opina pela inclusão na autuação e citação de Marcia Aparecida Tak Parizotto e de Paulo Carvalho, ex-secretários de Saúde, e pela intimação de Leila Magali Prates Kunz para contraditório.

Por meio do Despacho n. 457/25-GCMRMS (peça 440), acatei as sugestões do Ministério Público de contas e determinei a realização das diligências sugeridas. Leila Magali Prates Kunz, secretária de Saúde no período de 11/05/2021 a 24/10/2024, apresenta manifestação às peças 455 e 459, alegando a insuficiência de médicos no quadro de funcionários efetivos.

Justifica a manutenção do Contrato n. 408/2017 com a suspensão e subsequente anulação do Concurso Público n. 01/2019 por recomendação do Ministério Público Estadual e em razão dos efeitos decorrentes da pandemia de covid-19.

Afirma que tomou medidas para findar a terceirização, tais quais: a abertura do Processo Seletivo Simplificado n. 04/2021, a edição da Lei Municipal n. 1.933/2021 para ajustar vencimentos e criar novos cargos, a realização de novo PSS e do Concurso Público n. 01/2022, que culminaram na contratação de profissionais para compor o cargo próprio.

Argumenta que a rescisão do contrato foi realizada depois da contratação de médicos concursados, bem como que agiu de boa-fé.

Marcia Aparecida Tak Parizotto, secretária de Saúde durante o período de

28/09/2018 a 1º/07/2020, apresenta contraditório à peça 466, afirmando que manteve o Contrato n. 408/2017 durante sua gestão em razão de circunstâncias excepcionais e da ausência de alternativas viáveis.

Diz que o contrato já vigorava há muitos anos quando assumiu o cargo, de modo que a eventual rescisão imediata iria comprometer seriamente a prestação do serviço de saúde, que possui natureza essencial, e que era inviável a imediata substituição por servidores efetivos.

Argumenta que tentou recompor o quadro próprio, por meio da abertura do Concurso Público n. 01/2019. Porém, ele foi suspenso e subsequentemente anulado pelo Ministério Público Estadual em decorrência da apuração de supostas fraudes. Após, com o advento da pandemia de covid-19, não foi possível realizar novo certame em razão da orientação do Conselho Municipal de Saúde e das restrições advindas da Lei Complementar n. 173/2020, as quais reforçavam a necessidade de manutenção da contratação.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 303/25-CAIS (peça 468), opina pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, com imposição de multa administrativa aos responsáveis Marcia Aparecida Tak Parizotto, Paulo Carvalho e Leila Magali Prates Kunz, em razão da:

i) contratação / terceirização de serviços básicos / primários de saúde de competência do Município e/ou de atribuição dos servidores públicos de carreira e ii) contabilização inadequada de valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos; [...].

Expedição de determinação ao Município:
 [...] para que apresente informações e respectivos documentos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias demonstrando a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato nº 4502022/2022 (Irregularidade/Achado 1); [...].

E expedição de recomendação ao Município para que:
 [...] passe a observar também, além da correta contabilização no grupo da natureza da despesa 3.3.90.34, quando as despesas se referirem a atenção básica de saúde, e no grupo da natureza da despesa 3.3.90.39, quando as despesas se referirem a atenção de média e alta complexidade de saúde, a correta contabilização na sub-função 301 (atenção básica) e no projeto atividade 2107 (Atenção Básica e Ampliada a Saúde), quando as despesas se referirem a atenção básica de saúde e na sub-função 302 (Assistência Hospitalar e Ambulatorial) e no projeto atividade 2110 (Assistência Médica e Hospitalar) ou 2317 (Procedimentos de Saúde de Média e Alta Complexidade), quando as despesas se referirem a atenção de média e alta complexidade de saúde, de modo a evitar eventuais incongruências na transparência e no controle social das despesas realizadas na saúde pública do município (Irregularidade / Achado nº 2).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 792/25-6PC (peça 469), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanhou o entendimento da CAIS. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO
2.1 Da Preliminar

Corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no que concerne à prescrição.

As supostas irregularidades a que se referem o item 2 do Acórdão de Parecer Prévio n. 233/20-S2C, que deu origem à presente Tomada de Contas Extraordinária, são decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado entre a Clínica Médica Itaipulândia Ltda. e o Município durante o exercício de 2013.

Todavia, o Despacho n. 309/24-GCMRMS (peça 9), que determinou a citação dos interessados, é datado de 1º/03/2024. Portanto, mais de cinco anos após a prática do ato analisado.

A nova redação do Prejulgado n. 26 – TCE/PR, revisada pelo Acórdão n. 1.919/23-TP, preleciona:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

É oportuno transcrever o dispositivo do Acórdão n. 1.919/23-TP, proferido no bojo dos autos n. 541093/17, para se contextualizar a determinação consubstanciada no Prejulgado n. 26:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser

fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Diante das transcrições acima colacionadas, tendo em vista que o presente feito é um processo de iniciativa do Tribunal, tem-se que o prazo prescricional será interrompido com o despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do Processo.

Conforme já mencionado, o Despacho n. 309/24-GCMRMS (peça 9), através do qual se ordenou a citação dos interessados, ocorreu em 1º/03/2024 e o processo foi instaurado em 05/10/2023.

Todavia, o ato praticado refere-se ao exercício de 2013.

Assim, as pretensões sancionatória e ressarcitória relativas a possível dano ao erário, oriundas da prática de irregularidades a que se referem o item 2 do Acórdão de Parecer Prévio n. 233/20-S2C, que deu origem à presente Tomada de Contas Extraordinária, e decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado entre a Clínica Médica Itaipulândia Ltda. e o município de Itaipulândia durante o exercício de 2013, encontram-se prescritas, pois a instauração da Tomada de Contas ocorreu em 05/10/2023, tendo, portanto, decorrido mais de cinco anos entre a prática do ato e a instauração do feito.

Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal aponta, na Instrução n. 493/24-CGM (peça 7), que, em consulta ao Portal de Informação para Todos – PIT desta Corte de Contas, verificou a existência do Contrato n. 408/2017, firmado entre o município de Itaipulândia e a Clínica Médica Itaipulândia Ltda., cuja vigência se estende até 30/10/2022, para a prestação de serviços médicos, conforme se denota:

MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
 Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público integrante da Administração Direta - Poder Executivo - Município
 ITAIPULÂNDIA - população de 11.485 habitantes CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES (Exercício 2023)
 O último envio de informações desta entidade foi 16/02/2024, dados estão referentes a 12/2023

408/2017
 Nº Contrato: **R\$4.650.000,00**
 Valor do Contrato: **01/12/2017 até 01/12/2018**
 Período de vigência

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para execução de procedimentos médicos, em diversas especialidades, no Hospital e Maternidade Itaipulândia e Unidades Básicas de Saúde do Município, através do critério de maior percentual de desconto sobre a Tabela CBHPM (Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos) - Publicação 2016, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Itaipulândia

Tipo Forma de Pagamento: A Prazo
 Valor do Contrato: R\$4.650.000,00
 Assinatura: 01/12/2017
 Prorrogação: 30/10/2022
 Regime de Execução: Preço Unitário
 Garantia Contratual: Sem Garantia
 Tipo Ato Contratual: Contrato
 Previsão Subcontratação: NÃO
 Origem Contrato: Própria Entidade
 Sem Previsão de Multas Contratual

As informações deste contrato foram cadastradas dia 26/04/2018. Sua última atualização foi dia 03/08/2022, com informações referentes a 1/2018.

Participante	CNPJ(CNP)	Responsabilidade
CLINICA MEDICA ITAIPULANDIA LTDA - EPP	04-250-099/0001-78	Contratado
CARLOS LAURO	5902810583	Representante legal do Contratado
LAERCIO GILMEI WOLMUTH	0207748830	Controlador de Encomas Sociais e Tributárias
CLEITON JOSÉ TLUZCZ	0257056697	Assinante
SANDRA BOMBARDELLI MARCON	6323269150	Fiscal

Informações declaradas pelas entidades jurisdicionadas são de sua inteira responsabilidade.

A unidade técnica aponta também que os dados constantes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), enviados pela entidade, revelam a existência de empenhos do município de Itaipulândia para a Clínica Médica Itaipulândia Ltda. desde 2013 até 2022, conforme consta do Anexo I da Instrução n. 493/24-CGM.

Assim, verifico que a questão apontada no Acórdão de Parecer Prévio n. 233/20-S2C não foi encerrada no exercício de 2013, se estendendo até o exercício de 2022, de modo que é cabível a apuração dos fatos que não foram atingidos pela prescrição. Ultrapassada a questão relativa à prescrição, passo à análise de alguns dos pedidos de exclusão do polo passivo.

Faz-se necessária a exclusão de Sandra Bombardelli Marcon como interessada desta Tomada de Contas. Ela foi inicialmente apontada como fiscal do Contrato n. 408/2017. Contudo, foi destacada para responder pela Secretaria de Administração durante o período de 02/01/2013 a 15/04/2016 (peça 41, p. 1-2), tendo sido exonerada do seu cargo efetivo de servidora municipal em 16/05/2018, em função de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o Decreto Municipal n. 97/2018 (peça 41, p. 3).

Excluo, igualmente, do polo passivo desta Tomada de Contas, Vilso Nei Serena, pois ele logrou êxito em comprovar (peça 45) que ocupou a chefia do Poder Executivo unicamente por 29 dias, de 14/06/2019 a 12/07/2019, período em que a prefeita Cleide Inês Griebeler Prates se afastou temporariamente de seu cargo para tratamento de saúde. Não há condições de Vilso Nei Serena ter tomado conhecimento do Contrato n. 408/2017 em tão curto intervalo, o que dirá ter conhecido detalhes de sua execução.

Em relação a Cleiton José Tluzcz, secretário de Saúde e signatário do Contrato n. 408/2017, entendo que se operou a prescrição. O Despacho n. 1.044/24-GCMRMS (peça 390), que determinou a autuação e sua citação, é datado de 07/07/2024. Todavia, ele comprovou que deixou de responder pelo cargo em 02/07/2018, conforme consta da Portaria n. 393/2018 (peça 406). Desse modo, de acordo com o Prejulgado n. 26 do TCE-PR, ocorreram as prescrições sancionatória e ressarcitória relativamente ao interessado. Em que pese a prática irregular tenha se estendido até 2022, Cleiton José Tluzcz não mais decidia ou tinha poderes sobre os atos relativos ao Contrato n. 408/2017. Desse modo, não há falar em imposição de qualquer tipo de sanção ao referido interessado.

2.2 Do mérito
 A determinação de instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária foi sugestão do Ministério Público de Contas no Parecer n. 8.975/17-SMPJTC (peça 80 dos autos n. 277255/14), nos seguintes moldes:
 Embora o ex-Prefeito tenha juntado documento eletrônico de 301 páginas (peça 77) com informações sobre a quantidade, data e valor dos procedimentos cirúrgicos e

clínicos realizados pela empresa em 2013, não foi apresentado o processo licitatório e respectivo contrato administrativo celebrado com empresa Clínica Médica Itaipulândia Ltda EPP, tampouco demonstrado qual o era o servidor da Prefeitura responsável por atestar a fiel execução do objeto contratado.

A vista disto, não há elementos para certificar a efetiva e integral prestação dos serviços na forma e preço ajustados com a municipalidade, inclusive quanto à verificação sobre o cumprimento da carga horária por parte dos médicos sócios da empresa Clínica Médica Itaipulândia Ltda EPP.

Com efeito, considerando a magnitude dos valores envolvidos no contrato e a insuficiência da documentação trazida à esta prestação de contas para efeito de comprovação dos serviços médicos, este Ministério Público de Contas sugere a instauração de procedimento próprio de fiscalização para verificação da legalidade, legitimidade e economicidade do contrato entabulado entre o Município de Itaipulândia e a empresa Clínica Médica Itaipulândia Ltda EPP, ocasião em que deverá ser exigida a juntada de cópia do procedimento licitatório e respectivo contrato de prestação de serviços, bem como da documentação apta a comprovar a integral execução dos serviços médicos contratados.

[...]

Sugere-se, todavia, a instauração de procedimento próprio de fiscalização para verificação da legalidade, legitimidade e economicidade do contrato entabulado entre o Município de Itaipulândia e a empresa Clínica Médica Itaipulândia Ltda EPP, ocasião em que deverá ser exigida a juntada de cópia do procedimento licitatório e respectivo contrato de prestação de serviços, bem como de documentação apta a comprovar a integral execução dos serviços médicos contratados.

Conforme constatado da alongada exposição fática, bem como das preliminares acima delineadas, remanesceram como responsáveis os secretários de Saúde: Márcia Aparecida Tak Parizotto, Leila Magali Prates Kunz e Paulo Carvalho, que atuaram em período não atingido pela prescrição sob a égide do Contrato n. 408/2017.

O Achado 1 diz respeito à terceirização de serviços básicos/primários de saúde, de competência do Município e de atribuição dos servidores de carreira.

Foi demonstrado que, durante muitos anos, a Administração Pública municipal adotou modelo de gestão em desconformidade com a legislação brasileira e que ela teve tempo suficiente para providenciar a realização de concurso público e se adequar ao que preleciona o regramento jurídico vigente.

Sobre o assunto, o entendimento desta Corte é de que a terceirização é permitida desde que os serviços prestados pela entidade não se refiram à substituição de servidores e empregados públicos então existentes (ou que deveriam existir) no quadro de pessoal do município.

O art. 199, § 1º, da CF dispõe que as instituições privadas somente poderão participar de forma complementar do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

O caráter de complementariedade também aparece insculpido nos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.080/90:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Essas diretrizes básicas não foram cumpridas durante longo período no município. As atividades que deveriam ser desenvolvidas por servidores efetivos foram imputadas à empresa privada Clínica Médica Itaipulândia Ltda. para a realização de atendimento básico de saúde.

Observe que os serviços prestados configuram a prestação básica do Poder Público, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, e, portanto, não estão sujeitos à terceirização. Tais atendimentos deveriam ser providos pelo município através de um quadro de médicos efetivos contratados, como ocorre atualmente.

Assevero, ainda, que a terceirização para a empresa privada ocorreu, minimamente, desde 2013 até 2022, de forma contínua, sem a aparente adoção de providências efetivas para a solução definitiva da questão.

A prestação de serviços de saúde primária via empresa particular ultrapassa a exceção constitucional (art. 199, § 1º) referente à prestação de serviços de saúde em caráter complementar por instituição privada.

A transferência dessa competência para entidade particular se consubstancia em terceirização irregular.

A jurisprudência do TCE-PR é clara em apontar irregularidade em casos como o presente:

Concernente à terceirização irregular de mão-de-obra, a análise conjunta dos objetos dos termos de parceria objeto do presente processo, bem como da reiterada prática adotada na gestão do Sr. Armando Luiz Polita de contratação de OSCIP's para fins de imprópria terceirização, conforme citou a unidade técnica (peça 46), conduzem à conclusão de que os ajustes firmados com a ADESORBRAS visaram, efetivamente, ao mero fornecimento de mão de obra, em burla à regra constitucional do concurso público. Além do mais, não há nos autos nenhum documento que demonstre o contrário.

Neste sentido, deve ser aplicada ao Sr. Armando Luiz Polita a multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, em desacordo com a regra constitucional insculpida no art. 37, II da Constituição Federal. (Acórdão n. 3104/20-Primeira Câmara)

A ausência de documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas com os Termos de Parceria, [...].

Diversamente, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público. (Acórdão n. 3.959/20 – Tribunal Pleno)

No caso dos autos, o que se tem foi o repasse à entidade privada do montante, durante os exercícios financeiros de 2009 a 2015, de R\$ 7.804.487,72, em franca violação artigo 30 da Constituição Federal que impõe aos municípios a manutenção de programas de educação infantil. Além disso, a terceirização por meio de interposta pessoa significou a prestação de serviço por funcionários sem vínculo efetivo com a Administração Pública a implicar em ofensa ao artigo 37, inciso II, também da Constituição Federal. Considerado o valor total que recebeu a entidade e a explícita violação a dispositivos de índole constitucional, afigura-se, sim, a gravidade da conduta a afastar a regra ventilada no recurso.

Destarte, ante o acima exposto e acompanhando os opinativos que instruem o feito, os quais adoto como razões para decidir, o não provimento do recurso é medida que se impõe. (Acórdão n. 2041/21 – Tribunal Pleno)

O Supremo Tribunal Federal possui firme posicionamento sobre a necessidade de realização de concurso público:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR NECESSIDADE DE PESSOAL NA ÁREA DO MAGISTÉRIO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE - SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER PERMANENTE - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS POR SERVIDORES EFETIVOS - INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais, por afronta dos artigos 21, § 1º e 22, da CEMGE, e reflexamente ao art. 37, IX, da CL/1988, as disposições legais que, a pretexto de estabelecer os casos de contratação temporária para atender às necessidades temporárias e de excepcional interesse público, criam presunção de excepcionalidade e de temporariedade ao explicitarem situações em que aqueles requisitos não se fazem presentes (fl. 101)'. No apelo extremo, o recorrente sustenta a repercussão geral da matéria versada no feito, dada a importante discussão que nele se trava, concernente às hipóteses de contratação temporária de pessoal previstas no art. 37, XI, da Constituição Federal, destacando que o Supremo Tribunal Federal tem posição firmemente assentada sobre o tema. Argui, também, a inconstitucionalidade da norma questionada, por violação do princípio do acesso à Administração Pública por concurso público (art. 37, II, CF). A matéria suscitada no recurso extraordinário, acerca da constitucionalidade de normas que dispõem sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos, é dotada de natureza constitucional, pois diz respeito ao atendimento dos requisitos constitucionais relativos à configuração das situações excepcionais e temporárias autorizadas da contratação, por prazo determinado, de servidores temporários, em atenção aos comandos constitucionais previstos no art. 37, II e IX, da Carta Magna.

A Constituição Federal é explícita com relação à necessidade de realização de concurso público para a contratação de servidores públicos que exercem atividades típicas e necessárias dentro da Administração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...].

No presente caso, o Município se omitiu durante longo período sobre a realização de concurso público, burlando o dispositivo constitucional acima colacionado.

Atividades exercidas por terceiros (seja pelo terceiro setor ou pela iniciativa privada) devem ter cunho de complementariedade, sendo inadmissível que assumam a prestação de qualquer serviço em substituição ao poder público.

Desse modo, a irregularidade foi evidenciada ante a forma terceirizada de contratação utilizada e, como resultado, houve ofensa às disposições da Carta Magna. Ao se utilizarem indevidamente do contrato com particular como mecanismo para a obtenção de fornecimento de mão de obra, dissociaram-se completamente da noção de comunhão de esforços para o atingimento de um interesse comum, de modo que os gestores incorreram, sim, em prática de terceirização irregular de serviços públicos.

A contratação, do modo como foi realizada, burla o art. 37, II, da Constituição Federal, além de princípios nela insculpidos, uma vez que o concurso público se consubstancia em:

Um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Baseia-se o concurso público em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participem de um certame procurando alcançar-se à classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público.[1]

Observe-se que existiu tempo o bastante para que a Administração municipal realizasse o concurso público para a contratação de médicos para prestarem o serviço básico de saúde.

Foi uma opção administrativa a não realização do concurso, sendo ela ilegal e passível de sanção.

Esta Corte de Contas vem punindo com multa a terceirização irregular de serviço de saúde, conforme se infere:

Pelo exposto, voto:

pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação, diante da terceirização irregular do serviço público de saúde, da incorreta contabilização das despesas, e do não atendimento à Lei de Transparência; pela aplicação da multa administrativa contida no artigo 87, IV, "g" da Lei n.º 113/05 ao senhor GERSON DENILSON COLODEL e ao senhor João Gustavo Kepes Noronha; (Acórdão n. 1661/24-STP)

Prestação de Contas. Transferência Voluntária a OSCIP. Instituto Confiança. Omissão no encaminhamento de documentos. Impossibilidade de aferição da regularidade de aplicação dos recursos. Terceirização indevida de serviços públicos de saúde. Utilização indevida de contrato para estabelecimento de vínculo de

parceria. Irregularidade das contas, devolução integral dos recursos, multas e determinação. (Acórdão n. 3792/15-S1C)

VII- aplicar 6 (seis) multas administrativas à Sra. Rita Maria Schimidt, CPF nº 431.049.319-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de vícios na formalização e prorrogações do termo de parceria (item 2.1); ausência de prestação de contas (item 2.2); pagamento de despesas estruturais incompatíveis (item 2.4); repasses que não foram registrados na conta corrente específica (item 2.9); terceirização indevida (item 2.10); e deficiência no controle municipal sobre a execução da parceria (item 2.11); (Acórdão n. 1.416/24-S2C).

É pertinente frisar que atualmente a municipalidade possui médicos contratados via concurso público ou PSS que realizam a prestação do serviço básico de saúde.

O Município afirma que o atual Contrato n. 4502022/2022 celebrado com empresa privada para a prestação de serviços médicos, é apenas relativo a serviços de natureza complementar.

Assim, é latente a irregularidade neste ponto em específico, motivo que demanda a aplicação de multa do art. 87, IV, g, da LC n. 113/2005 do TCE-PR aos secretários municipais de Saúde MARCIA APARECIDA TAK PARIZOTTO (gestora do Contrato n. 408/2017 de 28/09/2018 a 1º/07/2020), PAULO CARVALHO (gestor do Contrato n. 408/2017 de 28/07/2020 a 10/05/2021) e LEILA MAGALI PRATES KUNZ (gestora do Contrato n. 408/2017 de 11/05/2021 a 24/10/2022), pelo descaso em não cumprir a legislação vigente para a realização de concurso público; bem como a expedição de determinação ao Município para que apresente informações e respectivos documentos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, demonstrando a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato n. 4502022/2022.

Igualmente, o Achado 2 diz respeito à contabilização inadequada de valores dos contratos de terceirização de mão de obra e que se referem à substituição de servidores e empregados públicos.

Conforme devidamente relatado na pormenorizada exposição fática, Isac Nyilton Griebeler, contador do Município desde 1º/10/2013, obteve êxito em justificar e explicar a contabilização das despesas. Sua manifestação foi ainda complementada pelas trazidas pela municipalidade e por Cleide Inês Griebeler Prates, ex-prefeita. Dessa forma, diante das informações apresentadas pelos interessados e após consulta realizada pela unidade técnica aos dados encaminhados pelo município ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), constato que as despesas relativas aos Contratos n. 408/2017 e n. 450/2022, firmados respectivamente com as empresas Clínica Médica Itaipulândia Ltda. e Nilson C. Binder & Cia Ltda., foram devidamente contabilizadas nos exercícios de 2018 a 2023. Os registros constam nos grupos da natureza da despesa 3.3.90.34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contrato de terceirização) e 3.3.90.39 (outros serviços de terceiros – pessoa jurídica).

Além disso, da manifestação de Isac Nyilton Griebeler, verifico que as despesas dos referidos contratos eram classificadas no grupo 3.3.90.34 quando se referiam à atenção básica de Saúde e, no grupo 3.3.90.39, quando relacionadas aos serviços de média e alta complexidade.

Em situações dessa natureza, a unidade técnica destaca que caberia aos interessados apresentarem, nos autos, os documentos comprobatórios dessas despesas (tais quais notas fiscais e ordens de serviço), que viabilizassem a identificação dos serviços efetivamente prestados.

Porém, o contador municipal possui fé pública, de modo que suas declarações devem ser consideradas como verdadeiras. Além disso, a maior parte das despesas dos Contratos n. 408/2017 e 450/2022 foi registrada sob o grupo da natureza da despesa 3.3.90.34, bem como em observância aos princípios da economia e da celeridade processual.

Assim, entendo que não é adequado aplicar qualquer sanção ou atribuir responsabilização neste ponto a Cleide Inês Griebeler Prates (prefeita de Itaipulândia de 27/09/2018 a 31/12/2024) e a Isac Nyilton Griebeler (contador da Prefeitura de Itaipulândia desde 1º/10/2013).

No entanto, vislumbro oportuna a expedição da recomendação ao Município sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de MARCIA APARECIDA TAK PARIZOTTO, secretária municipal de Saúde de 28/09/2018 a 1º/07/2020 e gestora do Contrato n. 408/2017; PAULO CARVALHO, secretário municipal de Saúde de 28/07/2020 a 10/05/2021 e gestor do Contrato n. 408/2017; e LEILA MAGALI PRATES KUNZ, secretária municipal de Saúde de 11/05/2021 a 24/10/2022 e gestora do Contrato n. 408/2017, todos vinculados ao Município de Itaipulândia, e, nos termos do art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, pela irregularidade das contas, em razão da contratação/terceirização de serviços básicos/primários de saúde, de competência do Município e/ou de atribuição dos servidores públicos de carreira.

A situação sujeita à aplicação das seguintes medidas:

i) imposição de multa administrativa prevista nos arts. 85, I, e 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 aos responsáveis pelas contas, individualmente, por uma vez, em razão do Achado 1;

ii) expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, na pessoa do representante legal, para que apresente informações e respectivos documentos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, demonstrando a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato n. 4502022/2022 (Achado 1);

iii) expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, na pessoa do representante legal, para que o Município passe a observar também, além da correta contabilização no grupo da natureza da despesa 3.3.90.34 quando as despesas se referirem à atenção básica de saúde e no grupo da natureza da despesa 3.3.90.39 quando as despesas se referirem à atenção de média e alta complexidade de saúde, a correta contabilização na subfunção 301 (atenção básica) e no projeto atividade 2107 (Atenção Básica e Ampliada a Saúde) quando as despesas se referirem à atenção básica de saúde e na subfunção 302 (Assistência Hospitalar e Ambulatorial) e no projeto atividade 2110 (Assistência Médica e Hospitalar) ou 2317 (Procedimentos de Saúde de Média e Alta Complexidade) quando as despesas se referirem à atenção de média e alta complexidade de saúde, de modo a evitar eventuais incongruências na transparência e no controle social das despesas realizadas na saúde pública do Município (Achado 2).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de MARCIA APARECIDA TAK PARIZOTTO, secretária municipal de Saúde de 28/09/2018 a 1º/07/2020 e gestora do Contrato n. 408/2017; PAULO CARVALHO, secretário municipal de Saúde de 28/07/2020 a 10/05/2021 e gestor do Contrato n. 408/2017; e LEILA MAGALI PRATES KUNZ, secretária municipal de Saúde de 11/05/2021 a 24/10/2022 e gestora do Contrato n. 408/2017, todos vinculados ao Município de Itaipulândia, e, nos termos do art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, pela irregularidade das contas, em razão da contratação/terceirização de serviços básicos/primários de saúde, de competência do Município e/ou de atribuição dos servidores públicos de carreira.

II- Aplicar a multa administrativa prevista nos arts. 85, I, e 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 aos responsáveis pelas contas, individualmente, por uma vez, em razão do Achado 1;

III- determinar ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, na pessoa do representante legal, para que apresente informações e respectivos documentos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, demonstrando a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato n. 4502022/2022 (Achado 1); e

IV- recomendar ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, na pessoa do representante legal, para que o Município passe a observar também, além da correta contabilização no grupo da natureza da despesa 3.3.90.34 quando as despesas se referirem à atenção básica de saúde e no grupo da natureza da despesa 3.3.90.39 quando as despesas se referirem à atenção de média e alta complexidade de saúde, a correta contabilização na subfunção 301 (atenção básica) e no projeto atividade 2107 (Atenção Básica e Ampliada a Saúde) quando as despesas se referirem à atenção básica de saúde e na subfunção 302 (Assistência Hospitalar e Ambulatorial) e no projeto atividade 2110 (Assistência Médica e Hospitalar) ou 2317 (Procedimentos de Saúde de Média e Alta Complexidade) quando as despesas se referirem à atenção de média e alta complexidade de saúde, de modo a evitar eventuais incongruências na transparência e no controle social das despesas realizadas na saúde pública do Município (Achado 2).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. CAETANO, Marcelo. Manual do Direito Administrativo. Vol. II, p. 638.

PROCESSO Nº: -619213/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

INTERESSADO:-ALEXANDRE NAROZNY DE CARVALHO, ANTONIO LUIZ GUSSO, JOAO DE LIMA, MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3368/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Obras Públicas. Município de Bocaiúva do Sul.

Achado 1: contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento; achado 3: inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM – Módulo Obras Públicas. Pela procedência parcial, para julgar irregulares as contas, com aplicação de determinações e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP), decorrente de auditoria realizada no MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2024/2025, Relatório n. 212-290 (peça 4).

Após a realização de comunicações com o jurisdicionado, foram consolidados os seguintes achados:

a) achado 1: contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento;

b) achado 3: inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM – Módulo Obras Públicas.

O achado 1 consiste em irregularidade referente à obra da Creche Proinfância Tipo C (Intervenção n. 12214-1-2011), situada na Rua Ivan Jesualdo Arcie, esquina com a Rua Caetano Munhoz da Rocha, no município de Bocaiúva do Sul.

A obra previa recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Termo de Compromisso n. 988/2011), no valor total de R\$ 619.983,21 (seiscentos e noventa e nove mil novecentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), e foi iniciada em 25/10/2011 pela empresa Construtora Construções (Contrato n. 133/2011), após a realização da Concorrência n. 03/2011[1].

A última medição referente a esse contrato ocorreu em 05/04/2014[2] e a não conclusão da obra levou o Município a promover a Tomada de Preços n. 04/2016, formalizando o Contrato n. 71/2016[3] com a empresa JORGE B. SANTOS & CIA LTDA. – ME, no valor de R\$ 156.714,00 (cento e cinquenta e seis mil setecentos e quatorze reais). Dessa empreitada, foram gerados dois boletins de medição, insuficientes para concluir o objeto.

Na sequência, em 21/09/2017, o Município realizou a Tomada de Preços n. 02/2017, na qual sagrou-se vencedora a empresa ENGE TAU CONSTRUTORA LTDA., firmando o Contrato n. 104/2017[4], no valor de R\$ 129.668,35 (cento e vinte e nove mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Conforme os dados do PIT/SIM-AM, o contrato foi encerrado em 07/06/2018, após a emissão de cinco boletins de medição.

Com o objetivo de retomar a obra, a prefeitura instaurou a Tomada de Preços n. 01/2020, que deu origem ao Contrato n. 29/2020 com a empresa PWB – Manutenção Industrial Eireli, encerrado em 14/10/2020, tendo sido realizada a última medição em 14/10/2020[5].

A unidade técnica concluiu, dos documentos apresentados pela entidade[6], que já foram investidos na obra R\$ 636.203,54 (seiscentos e trinta e seis mil duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), mas que foram identificados novos projetos concomitantes à existência da obra paralisada, em afronta ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal[7].

FIGURA 2 – MEDIÇÕES E PAGAMENTOS SOBRE A INTERVENÇÃO 12214-1-2011.

CONTRATADA	DADOS SOBRE A EXECUÇÃO			DADOS SOBRE PAGAMENTO			Observações
	ID Medição	Data - Nota Fiscal	Valor - Nota Fiscal	Data - Pagamento	Valor - Pagamento	Observações	
CONSTRUTORA CONSTRUCOES LIDER - CENALE (10.857.401/0000-58)	1	06/10/2011	R\$ 99.248,94	29/01/2012	R\$ 63.336,21	3,36	
CONSTRUTORA CONSTRUCOES LIDER - CENALE (10.857.401/0000-58)	2	07/10/2011	R\$ 71.223,23	27/01/2012	R\$ 39.304,52	5,54	
CONSTRUTORA CONSTRUCOES LIDER - CENALE (10.857.401/0000-58)	3	24/10/2011	R\$ 53.565,50	26/01/2012	R\$ 31.725,43	5,93	
CONSTRUTORA CONSTRUCOES LIDER - CENALE (10.857.401/0000-58)	4	27/10/2011	R\$ 68.875,39	26/01/2012	R\$ 45.429,37	6,64	
CONSTRUTORA CONSTRUCOES LIDER - CENALE (10.857.401/0000-58)	5	13/09/2011	R\$ 12.300,00	12/09/2012	R\$ 10.410,00	8,46	
CONSTRUTORA CONSTRUCOES LIDER - CENALE (10.857.401/0000-58)	6	08/10/2011	R\$ 23.706,43	12/09/2012	R\$ 21.620,88	9,11	
CONSTRUTORA CONSTRUCOES LIDER - CENALE (10.857.401/0000-58)	7	08/10/2011	R\$ 19.215,38	26/01/2012	R\$ 16.305,79	8,50	
CONSTRUTORA CONSTRUCOES LIDER - CENALE (10.857.401/0000-58)	8	17/10/2011	R\$ 14.564,03	27/01/2012	R\$ 14.029,94	9,72	
CONSTRUTORA CONSTRUCOES LIDER - CENALE (10.857.401/0000-58)	9	13/09/2011	R\$ 42.251,51	04/12/2012	R\$ 41.908,39	9,79	
CONSTRUTORA CONSTRUCOES LIDER - CENALE (10.857.401/0000-58)	10	12/01/2012	R\$ 18.470,02	26/01/2012	R\$ 18.466,39	10,02	
CONSTRUTORA CONSTRUCOES LIDER - CENALE (10.857.401/0000-58)	11	12/01/2012	R\$ 44.548,52	18/03/2014	R\$ 44.062,43	9,94	
CONSTRUTORA CONSTRUCOES LIDER - CENALE (10.857.401/0000-58)	12	12/01/2012	R\$ 23.127,84	12/03/2014	R\$ 24.872,39	10,76	
CONSTRUTORA CONSTRUCOES LIDER - CENALE (10.857.401/0000-58)	13	06/10/2011	R\$ 19.424,38	27/01/2012	R\$ 42.870,05	22,11	O comprovante de pagamento através parcelas do Contrato 76/2014 (fls. 133 e 143) e Contrato 73/2008 (fl. 131)
GEORGE E SANTOS & CALTEA - ME (76.709.366/0001-58)	2	04/10/2011	R\$ 7.229,61	26/01/2012	R\$ 7.208,84	1,27	
GEORGE E SANTOS & CALTEA - ME (76.709.366/0001-58)	1	06/10/2011	R\$ 19.424,38	27/01/2012	R\$ 42.870,05	22,11	
ENGENHARIA CONSTRUTORA TIA (14.438.640/0001-42)	1	08/10/2011	R\$ 29.165,58	08/01/2012	R\$ 27.481,47	9,44	
ENGENHARIA CONSTRUTORA TIA (14.438.640/0001-42)	2	12/11/2011	R\$ 36.221,72	21/03/2012	R\$ 73.334,76	20,25	
ENGENHARIA CONSTRUTORA TIA (14.438.640/0001-42)	3	13/01/2012	R\$ 45.131,00	21/03/2012	R\$ 73.334,76	16,25	
ENGENHARIA CONSTRUTORA TIA (14.438.640/0001-42)	4	12/11/2011	R\$ 11.879,39	26/04/2012	R\$ 33.346,63	28,12	
ENGENHARIA CONSTRUTORA TIA (14.438.640/0001-42)	1	04/01/2012	R\$ 7.209,64	20/05/2012	R\$ 7.209,64	100,00	
ENGENHARIA CONSTRUTORA TIA (14.438.640/0001-42)	1	07/01/2012	R\$ 689,54	03/07/2020	R\$ 689,54	100,00	
TOTAL			R\$ 636.203,54		R\$ 437.822,46		

Fonte: Tabela gerada COP a partir dos documentos apresentados pela entidade por meio das Comunicações ID 1211 e 366.

O Achado 3 trata de inconsistências nas informações registradas no Portal de Informações para Todos (PIT) deste Tribunal de Contas: (a) desatualização no cadastro dos responsáveis pelos módulos cadastrados; (b) boletins de medição sem constar os itens de serviços medidos e as fotografias das obras; (c) não inserção de dados sobre a localização da obra (endereço e coordenadas).

Da final, a unidade técnica propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei n. 113/2005 a Otavio Maurilio Alberti Goetten de Oliveira e a Antônio Luiz Gusso, por incluírem novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obra inacabada no Município.

Sugere a expedição das seguintes determinações ao Município para que, no prazo de 6 (seis) meses:

- a) retome e conclua prioritariamente a intervenção n. 12214-1-2011, vinculada à creche Proinfância Tipo C;
- b) atualize as informações sobre o responsável pela inserção de dados no SIM-AM (Módulo de Obras Públicas);
- c) insira, na Atoteca, as fotografias dos serviços executados juntamente com os respectivos boletins de medição, vinculando-os aos últimos acompanhamentos (tipo medição) das intervenções n. 12214-1-2022, 12214-2-2022 e 12214-1-2011;
- d) insira dados no SIM-AM sobre as localidades (endereços e coordenadas geográficas) relacionadas às intervenções n. 12214-2-2022 e 12214-1-2022, considerando as ruas e as coordenadas geográficas que receberam os serviços, conforme as informações apresentadas pela entidade (vide QF3 – IV4 – Evid. 3, fls. 29 e 55);
- e) insira, nos registros da intervenção n. 12214-1-2011, os boletins de medição válidos (aqueles atualmente vinculados à intervenção 12214-3-2017), ARTs e as planilhas associadas à execução indireta. A seguir, a entidade poderá inserir na Atoteca a nova versão do último boletim de medição com as fotografias dos serviços executados (na intervenção n. 12214-1-2011). Por fim, poderá enviar outra demanda via canal de comunicação, solicitando o encerramento da intervenção n. 12214-3-2017, com a alteração da situação de "paralisada" para "cadastro indevido", enviando todos os documentos necessários que comprovem a continuidade dessa obra em outra intervenção.

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP) propõe ainda a expedição das seguintes recomendações para que o Município, no prazo de 6 (seis) meses:

- a) crie procedimento formal e controles para acompanhar as obras públicas municipais, desde o planejamento da licitação, com estudos preliminares de viabilidade, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), para agir tempestivamente ao serem identificados problemas, de modo a garantir a conclusão das obras e o consequente uso pela população;
- b) crie procedimento formal e controles visando conferir o cumprimento das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) para garantir que nenhuma licitação de obra ou serviço de engenharia seja aberta enquanto houver obra inacabada no Município sem a adequada destinação, para não contrariar o art. 45 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) crie procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa n. 84/2012 do TCE-PR. O procedimento deverá conter a documentação sobre o endereço e a coordenada geográfica da obra, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;
- d) implante programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela remessa de dados ao PIT/SIM-AM.

Por intermédio do Despacho n. 1.585/24 (peça 28), recebi o expediente e determinei a citação do município de Bocaiúva do Sul, na pessoa de seu representante legal, Otavio Maurilio Alberti Goetten de Oliveira, atual prefeito municipal; de Antonio Luiz Gusso, prefeito municipal de 19/10/2021 a 23/11/2023; e de Alexandre Narozny de Carvalho, atual controlador interno, para a apresentação de defesa.

O Município de Bocaiúva do Sul, através do prefeito municipal Otavio Maurilio Alberti Goetten de Oliveira e do controlador interno Alexandre Narozny de Carvalho apresentou manifestação, informando que determinou a realização de diligências "in loco" para verificar a situação de cada obra e assim realizar o orçamento para a respectiva conclusão. Anexou planilha com os orçamentos realizados até o momento (peças 40 e 41).

Citado, o ex-prefeito Antônio Luiz Gusso deixou transcorrer o prazo sem manifestação (Certidão de Decurso de Prazo n. 12/25, peça 45).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 499/25 (peça 46), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação das multas, determinações e recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas à peça 3.

Observou que não consta nos autos nenhuma ação demonstrando a retomada da execução da Creche Proinfância Tipo C, salientando ainda que o desperdício de recursos públicos decorrente da não finalização da obra reflete negativamente na

sociedade local.

Quanto ao Achado 3, pontuou as informações que precisam ser regularizadas sobre as intervenções 12214-1-2022 (Serviços de Pavimentação Asfáltica nas ruas da Vila Velha e Rua Antônio Bittencourt), 12214-2-2022 (Pavimentação Asfáltica Ruas Maria da S. Fracaro, Ivone Costacurta, Luiz C Arcie, Caetano M da Rocha) e 12214-1-2011 (Creche Proinfância Tipo C).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 150/25 (peça 47), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela procedência do feito e aplicação das sanções propostas na petição inicial.

Considerando a manifestação do Município de que estava enviando esforços para finalizar a obra, determinei nova intimação para que o Município informasse o resultando das diligências noticiadas à peça 40 (Despacho n. 489/25, peça 48).

Em resposta (peça 54), o município de Bocaiúva do Sul encaminhou um memorando interno, informando que está sendo realizado um levantamento das obras paralisadas para regularização, tendo sido enviada a documentação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para nova pactuação, com pedido de prazos e valores. Consta no documento que foi realizada reunião com o respectivo fundo e com as equipes técnicas para promover a conclusão da creche, bem como licitação para a contratação de empresa de execução de projetos, o Pregão n. 09/2025.

Na Instrução n. 62/25 (peça 57), a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) opina pela procedência parcial do expediente, com o afastamento das multas propostas, considerando as tratativas para a retomada da obra e a ausência de demonstração da existência de novos projetos incluídos nas leis orçamentárias.

Ainda, propõe que a determinação para que o Município conclua a obra em seis meses seja convertida em recomendação, arrazoando que a finalização da escola depende de providências por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Conclui pela manutenção das proposições constantes da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária relativas ao Achado 3 (peça 3, fls. 29-37), tendo em vista a persistência das inconsistências apontadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 709/25 (peça 58), por sua vez, entende pela irregularidade das contas com a aplicação das sanções, recomendações e determinações como propostas inicialmente pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP) (peça 3). Sugere ainda que seja acrescida a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor responsável por ter prestado informações incompletas e inconsistentes.

O Município, por meio da Procuradoria-Geral, solicitou ao Tribunal de Contas 12 (doze) meses de prazo para terminar a construção da Creche Proinfância Tipo C. Explicou que a obra está parada, mas 77,74% concluída, e que pode ser retomada sem problemas técnicos, conforme laudo de engenharia (peça 60 e seguintes).

A administração municipal salienta que enfrenta severas restrições financeiras, principalmente devido ao pagamento de precatórios e outras despesas obrigatórias, o que impede novos investimentos imediatos, anexando documentos comprobatórios nesse sentido (peças 79 a 81). Também informou que já tomou medidas junto ao FNDE, requerendo a revisão do indeferimento da repactuação (Ofício n. 260/2025 – PGM, peça 66). Além disso, mencionou a existência de um recurso administrativo, de reuniões presenciais e da indicação parlamentar de R\$ 400.000,00 como recurso complementar (documentos à peça 78).

O Município trouxe aos autos justificativa para iniciar um processo de licitação para a contratação de uma empresa para concluir a obra (peça 61), bem como o Memorando Interno n. 52/2025 descrevendo a sua situação atual, constando a estimativa de cronograma de execução com um prazo de 12 (doze) meses (peça 62). Também foram anexados aos autos o laudo técnico de engenharia com análise da obra e o cronograma físico-financeiro (peças 64-65). Às peças 67-77, foram anexados projetos, orçamentos e memorial descritivo.

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP), em sua derradeira instrução (Instrução n. 79/25, peça 83), reitera seus pareceres anteriores, retificando apenas para que a proposta de determinação seja convertida em recomendação para "Retomar e concluir prioritariamente a Intervenção n. 12214-1-2011, vinculada à 'CRECHE PROINFÂNCIA TIPO C'", no prazo de 12 (doze) meses.

A unidade técnica reitera seu entendimento pelo afastamento das sanções inicialmente propostas, considerando as justificativas apresentadas pelos envolvidos. Ao final, propõe a manutenção das demais determinações e recomendações relativas aos Achados 1 e 3.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 845/25 (peça 84), da lavra da Procuradora Valéria Borba, entende pelo acolhimento do pedido do prazo de 12 (doze) meses para a conclusão da obra, mantendo o entendimento pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, a aplicação de multa aos responsáveis e a expedição das determinações e recomendações listadas à peça 3 e corroboradas pelos pareceres ministeriais das peças 47 e 58.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consubstanciado nos documentos e informações carreados aos autos, entendo pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Quanto ao Achado 1, verifica-se que a municipalidade firmou o Termo de Compromisso n. 988/2011 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no valor total de R\$ 619.983,21 (seiscentos e dezenove mil novecentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos) para a construção da Creche Proinfância Tipo C à Rua Ivan Jesualdo Arcie, esquina com a Rua Caetano Munhoz da Rocha, no bairro Vila Velha, no município de Bocaiúva do Sul.

Os dados disponibilizados nos sistemas deste Tribunal de Contas apontam que foram investidos R\$ 636.203,54 (seiscentos e trinta e seis mil duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos) nessa edificação.

A obra foi iniciada em 25/10/2011, contudo, após várias contratações, não foi finalizada. O Portal de Informações para Todos (PIT), módulo Obras Públicas, deste Tribunal de Contas[8] aponta que a obra continua paralisada desde 19/11/2024, por "descumprimento de obrigações contratuais pela empresa contratada".

MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL Estrutura de Administração Pública Municipal de Direito Público integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município BOCAIÚVA DO SUL, população de 13.804 habitantes. JOÃO DE LIMA (Exercício 2024) O último envio de informações desta entidade foi 24/12/2024. Dados estes referentes a 11/2024.		Creche Proinfância Tipo C Nome da Obra	
12214-1-2011 Código de Intervenção	R\$ 605.998,65 - 25/10/2011 Valor Contratado - Data Base (1)	Executado	
25/10/2011 Data Início	22/04/2025 Data Encerramento	30/04/2025 (77,69%) Índice Médio	

Nº	Data	Responsável	Tipo	%	Tipo Medição	Nº Contrato	Nº Aditivo	Observação	Letras (Código de Controlador - Tipo - Base)	Envio/Processamento	Atividade
21	31/08/2022	ANDREA TEIX TACOVINI	Paralisação					Responsável técnico da Prefeitura	132022-Termo de Paralisação-Termo de Paralisação de Obras Públicas	17/09/2022-08:20:23	
22	31/08/2022	RODRIGO STEFFEN VADOTTI	Paralisação					Responsável técnico da Prefeitura	542021-Termo de Paralisação-Termo de Paralisação de Obras Públicas	19/04/2021-10:02:11	
23	31/10/2021	RODRIGO STEFFEN VADOTTI	Paralisação					Responsável técnico da Prefeitura	530201-Termo de Paralisação-Termo de Paralisação de Obras Públicas	26/11/2021-11:00:21	
24	30/05/2022	RODRIGO STEFFEN VADOTTI	Paralisação					Responsável técnico da Prefeitura	530201-Termo de Paralisação-Termo de Paralisação de Obras Públicas	25/08/2022-10:00:22	
25	30/11/2022	RODRIGO STEFFEN VADOTTI	Paralisação					Responsável técnico da Prefeitura	530201-Termo de Paralisação-Termo de Paralisação de Obras Públicas	01/09/2022-11:00:22	
26	30/01/2023	RODRIGO STEFFEN VADOTTI	Paralisação					Responsável técnico da Prefeitura	530201-Termo de Paralisação-Termo de Paralisação de Obras Públicas	15/09/2023-11:00:23	
27	29/02/2022	CRIVAN HALLADO ALBERTI GOTTSTEIN DE OLIVEIRA	Paralisação					Descumprimento de obrigações contratuais pela empresa contratada	2023-Termo de Paralisação-Termo de Paralisação de Obras Públicas	07/09/2024-02:00:24	
28	30/09/2024	BRUNO DOS ANJOS DOS SANTOS	Paralisação					Descumprimento de obrigações contratuais pela empresa contratada	2128-Termo de Paralisação-Termo de Paralisação de Obras Públicas	01/11/2024-02:00:24	

Igualmente, no campo da licitação no PIT – Obras Públicas Municipais, observa-se que o último edital de licitação remete à Tomada de Preços n. 01/2020, Contrato n. 29/2020, que, inclusive, conforme informação do PIT, não possuía garantia contratual[9]:

MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
 Estado de Administração Pública Municipal de Direito Público integrante da Administração Direta - Poder Executivo - Município
 BOCAIÚVA DO SUL, população de 13.804 habitantes (CAGE de LIMA, Eneilson, 2020)
 O número médio de informações desta entidade foi 24702684, dados extraídos em referência a 11/02/2024

29/2020
 Nº Contrato: R\$284.748,84
 Valor do Contrato: 23/04/2020 até 23/10/2020
 Período de vigência

Objeto:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCLUSÃO DA OBRA DA CRECHE VILA VELHA, CONFORME PROJETOS, DESCRITO E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS

Valor do Contrato: R\$284.748,84
 Assinatura: 23/04/2020
 Descrição: Preço Unitário
 Regime de Execução: Sem Garantia
 Garantia Contratual: Não
 Tipo de Contrato: Não
 Modalidade de Licitação: Própria Entidade
 Sem Previsão de Multas Contratuais

Nessa situação, cabia ao Município exigir da contratada a prestação da garantia destinada a resguardar a administração diante de eventual inadimplemento. Tal providência, contudo, deixou de ser adotada. As fotos trazidas aos autos (peça 64) demonstram que a obra está suspensa e em estado de abandono, sem proporcionar qualquer benefício para a população, especialmente para as crianças do Município:



Foto frente a esquerda.



Salas internas com ausência de esquadrias/portas danificadas/ elétrica danificada



Alvenaria com patologias, falta de vidros/janelas depredadas



Ausência de portas, quadro de bombas danificados/ esquadrias e portas depredadas/patologias / cabeamento do SPDA com avarias sem condição de reaproveitamento



Piso em concreto com rachaduras e vegetação invasoras.



Falta de esquadrias/degradação por falta de manutenção.

A não conclusão da obra acarreta desperdício dos recursos públicos já investidos, em violação aos princípios da eficiência administrativa e da economicidade, norteadores da administração pública.

Assim, a inércia do ente municipal em concluir a obra configura violação do dever do gestor de efetuar a correta aplicação dos recursos públicos previsto na Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos da norma, cabe ao gestor planejar, executar e controlar os gastos públicos de forma a garantir a boa utilização dos recursos, evitando desvios ou investimentos incompatíveis com a finalidade pública.

A interrupção prolongada também compromete o direito fundamental à educação, assegurado nos arts. 6 e 205 da Constituição Federal, privando a coletividade bocaiuvense do acesso a serviço público essencial. A omissão administrativa, portanto, transcende o aspecto financeiro e alcança valores constitucionais de elevada relevância social.

Nesse sentido, saliente que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 548 de Repercussão Geral, reconheceu que o acesso das crianças às creches é um direito fundamental, fixando a seguinte tese:

1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.
2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.
3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

A despeito das falhas constatadas, observo que todos os contratos para a realização da obra – o último instrumento foi pactuado em abril de 2020 – não foram firmados nos períodos da gestão dos responsáveis apontados na petição inicial.

Ainda, conforme bem pontuou a Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução n. 62/25 (peça 57), que concluiu pelo afastamento das sanções inicialmente propostas, não foi efetivamente demonstrada a existência de novos projetos incluídos nas leis orçamentárias para configurar violação ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelos atuais gestores:

Face ao observado, faz-se pertinente destacar a observação consignada no Parecer nº 933/22 – 4PC, do Ministério Público de Contas, exarado nos autos nº 596345/21, relativos à Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de achados semelhantes verificados no Município de Apucarana, entendimento que igualmente se aplica ao caso ora em análise: Contudo, não há uma só linha, quer no relatório objeto da peça 4, que na Instrução nº 4603/22 – CGM (peça 67), que indique quais seriam os montantes de recursos municipais necessários para a execução da obra nos exercícios de 2020 e 2021, e qual o montante destinado nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, dos citados exercícios, de sorte que a imputação de violação ao artigo 45, da LRF baseia-se tão somente em evidências físicas das obras em curso, sem a devida análise da lei orçamentária, fato que impede ter-se por lícita a premissa de violação ao preceito legal de regência. Nem mesmos os novos projetos nelas incluídos foram discriminados, sendo apenas referidos como existentes. Quais são os novos projetos incluídos nas leis orçamentárias de 2020 e 2021, qual o montante a eles destinados e qual o montante necessário para a execução das obras ditas como paralisadas e o respectivo cotejo a previsão orçamentária, demonstrando-a como insuficiente, são elementos que não constam dos autos. (grifo nosso) Processo nº 596345/21 (Parecer nº 933/22 – 4PC, peça 68, fl. 5) Referida observação foi reiterada no Acórdão n.º 1085/24 – S1C, proferido nos autos n.º 68978-5/22, que trata do Município de Cerro Azul, ocasião em que se deliberou pelo afastamento da proposta de aplicação da sanção de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Tal entendimento mostra-se igualmente aplicável ao presente caso, considerando que não restou demonstrada a existência dos novos projetos incluídos nas leis orçamentárias, tampouco o montante a eles destinado, nem o valor necessário à execução da obra paralisada ora em análise. Diante disso, propõe-se o afastamento das propostas de sanções de multas referentes ao art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao

Sr. OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA e Sr. ANTONIO LUIZ GUSSO.

A conclusão da Coordenadoria de Obras Públicas pautou-se também nas justificativas apresentadas pelo Município, que trouxe evidências de estar em tratativas com o FNDE para a conclusão da obra, além da indicação parlamentar de R\$ 400.000,00 como recurso complementar e do início de procedimento licitatório (peça 78). Levou-se também em conta o cenário de restrições financeiras oriundas de compromissos elevados com precatórios e despesas obrigatórias (peças 79-81). Diante desse quadro, e considerando ainda a proposta apresentada pelo Município de concluir a obra no prazo de 12 (doze) meses, entendo pertinente a expedição de determinação para que a creche seja finalizada nesse prazo, acolhendo as demais sugestões de encaminhamento da Coordenadoria de Obras Públicas sobre o Achado 1. Quanto ao Achado 3, infere-se que o Município não sanou as inconsistências apontadas na petição inicial (peça 3).

As informações prestadas pela entidade na Comunicação ID 366 (peça 22, fl. 19), bem como os dados inseridos no SIM-AM — especialmente no que se refere aos responsáveis pelo lançamento de informações no sistema (peça 22, fl. 5) — demonstram que o cadastro dos “Responsáveis por Módulo Cadastrados” permanece idêntico ao constante nas peças 3 (fl. 17) e 22 (fl. 5).

Com relação aos últimos boletins de medição registrados no PIT/SIM-AM, notadamente, sobre as intervenções 12214-1-2022 (peça 24, fls. 14 e 15) e 12214-2-2022 (peça 24, fls. 19 e 20), os documentos não apresentam os itens de serviços medidos e as fotografias das obras. Já em relação à intervenção 12214-1-2011 (peça 24, fls. 5-9), não há imagens.

Por fim, verifica-se que, nas intervenções 12214-2-2022 e 12214-1-2022, continuam ausentes no PIT/SIM-AM os dados referentes a endereços e coordenadas geográficas das vias indicadas.

Diante disso, a irregularidade permanece, impondo-se à entidade o imediato cadastramento das informações no sistema, conforme as proposições para o Achado 3 constantes da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3, fls. 29-37).

3 VOTO

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar irregulares as contas versadas no feito, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, [10] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Expeça-se determinação ao município de Bocaiúva do Sul para que, no prazo de 12 (doze) meses, retome e conclua prioritariamente a Intervenção n. 12214-1-2011, vinculada à Creche Proinfância Tipo C.

Expeça-se determinação ao município de Bocaiúva do Sul para que, no prazo de 6 (seis) meses:

a) atualize as informações sobre o atual responsável pela inserção de dados no SIM-AM (Módulo de Obras Públicas);

b) insira na Atoteca as fotografias dos serviços executados juntamente com os respectivos boletins de medição, vinculando-os aos últimos acompanhamentos (tipo medição) das intervenções n. 12214-1-2022, 12214-2-2022 e 12214-1-2011;

c) insira dados no SIM-AM sobre as localidades (endereços e coordenadas geográficas) relacionadas às intervenções n. 12214-2-2022 e 12214-1-2022, considerando as ruas e as coordenadas geográficas que receberam os serviços, conforme as informações apresentadas pela entidade (vide QF3 – IV4 – Evid. 3, fls. 29 e 55);

d) insira nos registros da intervenção n. 12214-1-2011 os boletins de medição válidos (atualmente vinculados à intervenção n. 12214-3-2017), ARTs e as planilhas associadas à execução indireta. A seguir, a entidade poderá inserir na Atoteca a nova versão do último boletim de medição com as fotografias dos serviços executados (na intervenção n. 12214-1-2011). Por fim, poderá enviar outra demanda via canal de comunicação solicitando o encerramento da intervenção n. 12214-3-2017, com a alteração da situação de “paralisada” para “cadastro indevido”, enviando todos os documentos necessários que comprovem a continuidade dessa obra em outra intervenção.

Ainda, recomenda-se ao município de Bocaiúva do Sul, com fundamento no art. 244, I, § 1º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses, as seguintes providências:

a) crie procedimento formal e controles para acompanhar as obras públicas municipais, desde o planejamento da licitação, com estudos preliminares de viabilidade, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), para agir tempestivamente ao serem identificados problemas, de modo a garantir a conclusão das obras e seu consequente uso pela população;

b) crie procedimento formal e controles visando conferir o cumprimento das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) para garantir que nenhuma licitação de obra ou serviço de engenharia seja aberta enquanto houver obra inacabada no Município sem a adequada destinação, para não contrariar o art. 45 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) crie procedimento para o cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa n. 84/2012 do TCE-PR. O procedimento deverá conter a documentação sobre o endereço e a coordenada geográfica da obra, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;

d) implante programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela remessa de dados ao PIT/SIM-AM.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar irregulares as contas versadas no feito, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, [11] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- determinar ao município de Bocaiúva do Sul para que, no prazo de 12 (doze) meses, retome e conclua prioritariamente a Intervenção n. 12214-1-2011, vinculada à Creche Proinfância Tipo C;

III- determinar ao município de Bocaiúva do Sul para que, no prazo de 6 (seis) meses:

a) atualize as informações sobre o atual responsável pela inserção de dados no SIM-AM (Módulo de Obras Públicas);

b) insira na Atoteca as fotografias dos serviços executados juntamente com os respectivos boletins de medição, vinculando-os aos últimos acompanhamentos (tipo medição) das intervenções n. 12214-1-2022, 12214-2-2022 e 12214-1-2011;

c) insira dados no SIM-AM sobre as localidades (endereços e coordenadas geográficas) relacionadas às intervenções n. 12214-2-2022 e 12214-1-2022, considerando as ruas e as coordenadas geográficas que receberam os serviços, conforme as informações apresentadas pela entidade (vide QF3 – IV4 – Evid. 3, fls. 29 e 55);

d) insira nos registros da intervenção n. 12214-1-2011 os boletins de medição válidos (atualmente vinculados à intervenção n. 12214-3-2017), ARTs e as planilhas associadas à execução indireta. A seguir, a entidade poderá inserir na Atoteca a nova versão do último boletim de medição com as fotografias dos serviços executados (na intervenção n. 12214-1-2011). Por fim, poderá enviar outra demanda via canal de comunicação solicitando o encerramento da intervenção n. 12214-3-2017, com a alteração da situação de “paralisada” para “cadastro indevido”, enviando todos os documentos necessários que comprovem a continuidade dessa obra em outra intervenção.

IV- recomendar ao município de Bocaiúva do Sul, com fundamento no art. 244, I, § 1º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses, as seguintes providências:

a) crie procedimento formal e controles para acompanhar as obras públicas municipais, desde o planejamento da licitação, com estudos preliminares de viabilidade, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), para agir tempestivamente ao serem identificados problemas, de modo a garantir a conclusão das obras e seu consequente uso pela população;

b) crie procedimento formal e controles visando conferir o cumprimento das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) para garantir que nenhuma licitação de obra ou serviço de engenharia seja aberta enquanto houver obra inacabada no Município sem a adequada destinação, para não contrariar o art. 45 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) crie procedimento para o cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa n. 84/2012 do TCE-PR. O procedimento deverá conter a documentação sobre o endereço e a coordenada geográfica da obra, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;

d) implante programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela remessa de dados ao PIT/SIM-AM; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme dados do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle e documentos apresentados pela entidade (QF1 – Evid. 4 e QF1 – IV1 – Evid. 1, fl. 166).

2. Conforme informações apresentadas pela entidade via Integra (Comunicação ID 1211).

3. Anexo QF1 – Evid. 5, fls. 113 a 118.

4. Anexo QF1 – Evid. 5, fls. 149 a 154.

5. Anexo QF1-V1 – Evid. 1, fls. 61 a 67.

6. Conforme o Anexo QF1 – Evid. 5, considerando os documentos apresentados pela entidade, os quais foram reunidos no Anexo QF1 – Evid. 6.

7. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

8. Disponível em: <https://pit.tce.pr.gov.br/Obra>. Acesso em: 6 nov. 2025.

9. Disponível em: <https://pit.tce.pr.gov.br/Contrato/ContratoDetalhes/Details?IdContrato=1662131&IdEntidade=12214>

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº:-110101/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3369/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Ausência de condição de procedibilidade – Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial. Restos a pagar sem insuficiência de fundos tratados na prestação de contas de prefeito municipal. Ausência de prejuízo para a apuração dos fatos. Pela extinção do feito, sem julgamento de mérito. Encerramento e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA e encaminhada a esta Corte, em atendimento ao disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno[1], contendo trabalhos da comissão instaurada para apurar as irregularidades identificadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, relativas ao início da atual gestão (2025-2028), dentre as quais, restos a pagar sem cobertura financeira.

Pelo Despacho n. 311/25-GCMRMS (peça 07), recebi a tomada de contas especial e

determinei os encaminhamentos pertinentes.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), através da Instrução n. 210/25-CAIS (peça 08) opinou pela conversão do feito em diligência para que fosse juntado aos autos o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial, designada pela Portaria n. 09/2025.

Em resposta, o Município apresentou manifestação (peça 13), informando que os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial ainda não foram concluídos, tendo sido prorrogado o prazo para a apuração. Até o momento, inexistiu Relatório Final da referida Comissão.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), através da Instrução n. 127/25-CAIS (peça 14), afirmou que o prazo para a conclusão dos trabalhos é de 4 (quatro) meses, não havendo previsão para a sua prorrogação, nos termos do art. 198, caput e parágrafo único, da Lei n. 20.656/21.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 965/25-5PC (peça 17), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinando pelo encerramento do feito por ausência de elemento necessário para o seu prosseguimento. Ao final, sugere a aplicação de recomendação ao município de Guaratuba para que observe o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para a remessa ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), através da Instrução n. 1.747/25-CCONTAS (peça 20), informou que o tema restos a pagar está sendo tratado na Prestação de Contas de Prefeito Municipal e que segue a disposição da Instrução Normativa n. 172/2022.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise minuciosa dos autos, acompanho as manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas pela extinção sem julgamento de mérito da tomada de contas especial.

A Lei Estadual n. 20.656/2021 prevê:

Art. 198. O procedimento de tomada de contas especial deverá ser concluído em até quatro meses, contados da data de sua instauração, devendo a comissão processante observar os seguintes prazos:
I - quinze dias para apresentação de defesa e juntada de documentos;
II - quinze dias para produção complementar de provas e saneamento do feito;
III - quinze dias para esclarecimentos complementares, quando solicitados pela comissão;

IV - quinze dias para emissão de relatório conclusivo da tomada de contas especial e ciência do relatório à autoridade administrativa competente.
Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo poderão ser prorrogados, a critério da comissão processante, não ultrapassado o prazo máximo de que trata o caput deste artigo.

O Município, em sua manifestação (peça 13), informou que os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especiais não foram concluídos e houve a prorrogação do prazo de apuração. Logo, inexistiu o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial e não há previsão legal de prorrogação (prazo de 4 meses) para a conclusão dos trabalhos da Comissão, conforme prevê o parágrafo único do art. 198 da Lei n. 20.656/2021.

Desse modo, carece a Tomada de Contas Especial de condição especial de procedibilidade, por ausência do Relatório Final da Comissão. Por se tratar de extinção sem julgamento de mérito, não há impedimento para nova propositura da demanda.

Frise-se, ainda, que os fatos, restos a pagar sem suficiência de recursos, será tratado na Prestação de Contas do Município de Guaratuba (autos n. 20149-2/25), não havendo prejuízo para a apuração dos fatos. Inclusive, já foram julgados outros casos do município de Guaratuba no mesmo sentido, vejamos:

Tomada de contas especial. Ausência de elementos básicos para seu regular processamento. Déficit financeiro. Matéria compreendida no escopo de análise das prestações de contas anuais. Não configuração do binômio necessidade e utilidade. Pelo encerramento com expedição de recomendação. (TCE-PR, Cons. José Durval Mattos do Amaral, Acórdão n. 3.044/25-S1C, Processo n. 10999-5/25, j. 30 out. 2025).

Por fim, entendo desnecessária a aplicação de recomendação proposta pelas Ministério Público, pois já foi aplicada nos autos n. 10999-5/25.

3 VOTO

Ante o exposto nos termos da fundamentação, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, pelo encerramento e arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, ante a ausência de condição de procedibilidade (inexistência de Relatório Final da Comissão).

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398[2] do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, pelo encerramento e arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, ante a ausência de condição de procedibilidade (inexistência de Relatório Final da Comissão); e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398[3] do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-141783/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ANDREA TEODORO PINTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3370/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas. Expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de ALESANDRO BORDIGNON WEISS, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por intermédio da Instrução n. 111/25 (peça 7), indicou a existência de restrição em virtude do superávit/déficit financeiro nas fontes livres, razão pela qual concluiu pela irregularidade das contas.

O gestor foi intimado para apresentar contraditório (peça 8). Em cumprimento, apresentou manifestação às peças 19-21, informando que promoveu a devolução integral do saldo identificado no valor de R\$ 6.367,30 (seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta centavos).

Justificou, ainda, que o repasse não foi realizado por equívoco contábil, em virtude da falta de experiência da contadora que assumiu a contabilidade da câmara.

A CCONTAS promoveu a análise das informações apresentadas pelo gestor na Instrução n. 1629/2025 (peça 24), opinando pela regularização em relação ao superávit devolvido intempestivamente, bem como pela oposição de ressalva em virtude da existência de saldo das contas do realizável a vários exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 966/25 (peça 25), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o opinativo técnico pela regularidade com ressalva das contas.

Além disso, requer a expedição de determinação para que a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande publique, no Portal da Transparência do Município, o Relatório Anual do Controle Interno.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que na análise inicial realizada pela Coordenadoria de Contas foi constatada a existência de restrição nas contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, em razão da existência de resultado superavitário nas fontes livres.

O gestor apresentou contraditório informando que o resultado superavitário decorreu de equívoco contábil, cometido por servidora sem experiência no exercício da função, que assumiu o cargo após o pedido de exoneração da contadora responsável.

Aliás, restou comprovado que o saldo remanescente foi restituído, ainda que intempestivamente, ao executivo municipal, de modo que restou sanado o apontamento.

Contudo, nos termos do registrado pela unidade técnica, entendo pela oposição de ressalva em virtude da existência de saldo das contas do realizável em vários exercícios.

Em relação ao pedido formulado pelo Ministério Público de Contas, de disponibilização no Portal da Transparência do Município do Relatório Anual do Controle interno, ressalto que venho decidindo pelo indeferimento do pedido. Contudo, revejo o meu posicionamento.

O requerimento formulado pelo órgão ministerial encontra fundamento na Lei de Acesso à Informação, que consolida em seu art. 8º o dever dos órgãos e entidades de divulgar, em locais de fácil acesso, as informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados, independentemente de requerimentos.

Além disso, a referida Lei, em seu art. 3º, VII, alínea "b", destaca que devem ser publicizadas as informações relativas "ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

No âmbito do Estado do Paraná, tal mandamento foi reproduzido no art. 4º, VII, alínea "b", do Decreto n. 10.285/2014.

A disponibilização de informações produzidas pela administração pública também encontra respaldo no princípio da publicidade expresso no art. 37 da Constituição Federal. Aliás, em relação à gestão fiscal e finanças públicas, o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Diante disso, acolho o pedido do Ministério Público de Contas a fim de expedir determinação à Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande para que disponibilize, no Portal da Transparência do Município, o Relatório Anual do Controle Interno.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei

Público de Contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que:

a) sejam julgadas regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, de responsabilidade de ALESSANDRO BORDIGNON WEISS, em virtude da existência de saldo das contas do realizável em vários exercícios.

b) seja determinado que a CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE disponibilize, no Portal da Transparência do Município, o Relatório Anual do Controle Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, de responsabilidade de ALESSANDRO BORDIGNON WEISS, em virtude da existência de saldo das contas do realizável em vários exercícios;

II- determinar que a CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE disponibilize, no Portal da Transparência do Município, o Relatório Anual do Controle Interno; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: -426741/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO:-ANA CAROLINA SPECHT, ADRESSA SCHAUREN KREWER, ANNA JULIA DA SILVA MOHR, CAMILA AGUILAR DA ROZA, CAMILA RAFAELA DEPPER, DANIELI LUIZA GALLAS, EDUARDA SCHUMANN FREITAG, ELAINE MARIA BAMBERG ZIBETTI, ELAINE WUNSCH TRINDADE, ELIANA BEATRIZ MULLER DA SILVA, ESTEFANI PAOLA ZOLIN, EVANICE CRISTIANE FRANK KAISER, FERNANDA MESSIAS LINDNER, FRANCIELE DAYANA SCHNORR, GRACIELLA GOMES DE FREITAS, ISABELA CHAVES DA SILVA, JACKSON EDUARDO BEHLING KAISER, JENIFER DANIELE SCHONINGER JUVER, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, KATIA LUANA KOSLOSKI, KAUANA JAQUELINE FRICHS, KYARA LANG, LEOMAR ROHDEN, LORRAYNE STELTER DE MESQUITA, LOUIZE ADRESSA EGGERS SCHNEIDER, MARISA BRAATZ, MARLI OBERHERR VOIGT, MICHELI FONSECA DAS CHAGAS, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, REGIANI MICHELI RIO BRANCO BACK, RENATA BACKES, ROSELI STRENSKE, SALETE ALVES BALTAZAR, SANDRA BEUREN, SUELLEN TAYNARA SCHNEIDER, TAMARA KELLI DE OLIVEIRA, THAINARA CRISTINA POLEZE, VANESSA PATRICIA VOLZ, VIVIANE SCHEUERMANN

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3372/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de Pato Bragado. Concurso Público. Edital n.º 01/19. Legalidade e registro. 2. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto no artigo 12, "a", da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar promovida pelo Município de Pato Bragado em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/19, relativa ao provimento de cargos de Colaborador de Execução II, Colaborador Técnico I, Colaborador Profissional, Colaborador Profissional II, Colaborador Profissional VII, Professor e Professor de Educação Infantil[1].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 12375/25-Fase 4 (peça 7), emitida pela estagiária Raquel Ribeiro Campos Paul Marchioro e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da Fase 4[2].

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Pato Bragado, representado por seu gestor, senhor John Jeferson Weber Nodari, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[3].

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 21722/25-Fase 4 (peça 14), subscrita pela estagiária Raquel Ribeiro Campos Paul Marchioro e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação: III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS
III.1 – DA REANÁLISE DA FASE 4

Tendo em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 12375/2025 - COAP (peça 7), faz-se a reanálise após resposta da entidade (peça 13).

a) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d". Necessário a entidade esclarecer se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para cientificar os candidatos aprovados. Manifestação do jurisdicionado: "No que concerne à irregularidade apontada sobre a

não comprovação da efetiva ciência dos convocados que não atenderam à convocação, esclarecemos que todas as convocações foram realizadas com a devida publicação dos atos de convocação, e utilizado como meio alternativo de comunicação o telefonema, cadastrado no ato de inscrição do candidato no certame, com o objetivo de garantir a ampla divulgação e ciência dos candidatos. Ademais, o Município de Pato Bragado dispõe de uma aba específica em seu site oficial para a divulgação dos editais de convocação, acessível pelo link: <https://patobragado.atende.net/cidadao/pagina/concurso-publico-n-0012019>. Essa plataforma permite acesso público e transparente às informações de convocação, facilitando o acompanhamento pelos candidatos." (Peça 13, fl. 01).

Análise da COAP: Em que pese o alegado pelo Município, o concurso foi homologado em 2019 e as convocações foram realizadas em 2024.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Verifica-se, ainda, que não foi juntada a comprovação dos contatos alegados.

Dessa forma, considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

b) Não foram apresentados os termos de desistência das candidatas MONITHIELLY REGINA ZAMBON, HELENA CRISTINA KAPPES UHRY, SIDRONIA ANDREIA WENDLAND e SANDRA SCHU devidamente assinados. Logo, Necessário a entidade apresentar os termos assinados pelas candidatas.

Manifestação do jurisdicionado: "No que diz respeito à ausência de assinatura no documento de desistência anexado, esclarecemos que as candidatas MONITHIELLY REGINA ZAMBONI, HELENA CRISTINA KAPPES UHRY, SIDRONIA ANDREIA WENDLAND e SANDRA SCHU, realizaram o protocolo por meio do Aplicativo/Portal do Cidadão, disponível no site oficial do Município de Pato Bragado, através do link: <https://patobragado.atende.net/cidadao/acesso/tipo/2>. O acesso ao sistema foi efetuado mediante CPF e senha pessoal da requerente, ou alternativamente, por meio do acesso pelo gov.br. Ambas as modalidades são confiáveis e sigilosas, conforme comprova o Anexo I, listado abaixo. Referido acesso pela candidata convocada supre a ausência de assinatura, vez que somente ela poderia ter acesso ao sistema com seu login e senha privados. Contudo anexamos o protocolo com a devida assinatura das candidatas relacionadas." (Peça 13, fls. 01 e 02).

Análise da COAP: No caso em análise, diante dos esclarecimentos e da juntada dos documentos comprobatórios, considera-se superada a irregularidade.

5. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões com a emissão de determinação ao Município, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo:

Em que pese o apontamento indicado no item III.1, opina-se pelo registro das admissões, bem como nos termos desta instrução sugere-se pela expedição da seguinte determinação:

Determinação:

a) Para que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 16.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 974/25 (peça 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, aduz que "subsidiado na análise manifestada pelo corpo técnico desta Corte, este Ministério Público nada tem a opor, no presente momento, à conclusão alcançada".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. No que tange à convocação dos candidatos aprovados, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 7) constatou que "os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente". Embora o ente alegue (à peça 13) ter feito uso de meios alternativos, como contato telefônico, tal medida não foi registrada no processo. Por conta disso, a instrução sugere a emissão de determinação ao ente:

Para que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

3. Dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta para que o ente, em atenção ao previsto nos artigos 11, IV, "d" [4] e 12, "a" [5] da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames:

Além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, "d" e 12, "a" da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte

4. Em face do exposto, com amparo na instrução processual, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Pato Bragado que, em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto no artigo 12, "a", da Instrução Normativa n.º 142/2018.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;
II) determinar[7] ao Município de Pato Bragado que, em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto no artigo 12, "a", da Instrução Normativa n.º 142/2018[8].

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[10], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Foram admitidos(as): ANA CAROLINA SPECHT, ANDRESSA SCHAUREN KREWER, ANNA JULIA DA SILVA MOHR, CAMILA AGUILAR DA ROZA, CAMILA RAFAELA DEPPE, DANIELI LUIZA GALLAS, EDUARDA SCHUMANN FREITAG, ELAINE MARIA BAMBERG ZIBETTI, ELAINE WUNSCH TRINDADE, ELIANA BEATRIZ MULLER DA SILVA, ESTEFANI PAOLA ZOLIN, EVANICE CRISTIANE FRANK KAISER, FERNANDA MESSIAS LINDNER, FRANCIELE DAYANA SCHNORR, GRACIELLA GOMES DE FREITAS, ISABELA CHAVES DA SILVA, JACKSON EDUARDO BEHLING KAISER, JENIFER DANIELE SCHONINGER JUVER, KATIA LUANA KOSLOSKI, KAUANA JAQUELINE FRICHS, KYARA LANG, LEOMAR ROHDEN, LORRAYNNE STELTER DE MESQUITA, LOUIZE ANDRESSA EGGERS SCHNEIDER, MARISA BRAATZ, MARLI OBERHERR VOIGT, MICHELI FONSECA DAS CHAGAS, REGIANI MICHELI RIO BRANCO BUCK, RENATA BACKES, ROSELI STRENSKE, SALETE ALVES BALTAZAR, SANDRA BEUREN, SUELLEN TAYNARA SCHNEIDER, TAMARA KELLI DE OLIVEIRA, THAINARA CRISTINA POLEZE, VANESSA PATRICIA VOLZ e VIVIANE SCHEUERMANN.

2. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratada da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

3. O Município de Pato Bragado apresentou resposta às peças 11-13.

4. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);

5. Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (layout de dados) vigente na data de autuação, conterá:

a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc);

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

8. Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (layout de dados) vigente na data de autuação, conterá:

a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc);

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-467987/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO:-BIANCA WEITZ PEREIRA LAVAQUI, CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, ROSELI GASPAS DE OLIVEIRA ARAUJO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3373/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo complementar. Município de Altônia. Edital n.º 002/2019. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE ALTÔNIA em face do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 002/2019, referente ao provimento de emprego público de Agente de Combate a Endemias[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão,

mediante Instrução n.º 2137/25–CAGE–Fase 4 (peça 7), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, realizou a análise da fase 4[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Altônia, por meio de seu Prefeito, senhor Diego Jardim Pergo, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação.

3. A partir da resposta apresentada[4], a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 19101/25–COAP–Fase 4 (peça 20), subscrita pela Auditora de Controle Externo Rosângela do Rocio Cunha Zambruno, fez a seguinte apreciação: Na análise da 4ª fase complementar deste processo de seleção foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 30/12/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/07/2024.

b) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da CMEX atinentes à admissão de pessoal:

(16671) RECOMENDAÇÕES ao Município: a) Aprimore os procedimentos de planejamentos anteriores à deflagração de concursos públicos, de modo a evitar a reincidência no subdimensionamento de vagas ofertadas, como constatado nestes autos; nos termos do ato Acórdão 833/2021 (S1C), expedida no processo 330444/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 07/05/2021.;

(16672) RECOMENDAÇÕES ao Município: b) Observe o direito subjetivo da candidata Paola dos Reis Scardoeili à nomeação para 2ª vaga do cargo de nutricionista, dentro do prazo de validade do Concurso n.º 001/2018. Nos termos do ato Acórdão 833/2021 (S1C), expedida no processo 330444/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 07/05/2021.;

(16834) Recomendar ao Município de Altônia que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão; nos termos do ato Acórdão 857/2021 (S1C), expedida no processo 541333/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021.;

(16835) Recomendar ao Município de Altônia que indique nos editais dos certames que vier a promover que a quinta vaga será garantida ao candidato com deficiência aprovado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nos termos do ato Acórdão 857/2021 (S1C), expedida no processo 541333/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021.

Não foram atendidas as seguintes recomendações: (16834)

Manifestação do Ente (peça 19): A entidade se manifestou, por meio de resposta formal, datada de 08 de agosto de 2025, informando que em razão da complexidade e volume das demandas administrativas enfrentadas no período, houve sobrecarga da equipe responsável.

Relataram que a estrutura de pessoal disponível era insuficiente para atender de forma plena todas as exigências legais e administrativas.

Como medida de aprimoramento da gestão, informaram que promoveram a efetivação de um novo servidor na área administrativa para ampliar a capacidade operacional da equipe e assegurar maior agilidade e eficiência no cumprimento das obrigações.

Sobre o cumprimento da recomendação expedida anteriormente com relação à observação dos prazos, destacaram a aquisição e implantação de ferramenta digital de controle que possibilita o acompanhamento de prazos e obrigações legais, inclusive os relativos aos processos de admissão de pessoal.

Análise da COAP: Em que pese a justificativa relacionada a dificuldades com pessoal, bem como as providências adotadas pelo município, verifica-se que a demora no envio dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal de fato ocorreu e as informações foram encaminhadas com 6 (seis) meses de atraso.

A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deve ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma a cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos.

Desta forma e considerando a recomendação anteriormente expedida, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Ao final, a unidade opinou pelo registro da Admissão de Pessoal com expedição de determinação[5], encaminhando os autos para distribuição e regular processamento.

5. Alterada pela Diretoria de Protocolo a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 22.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 972/25 (peça 24), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta não se opor à conclusão externada pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De modo similar, endosso a sugestão de determinação da unidade técnica.

3. Consoante atesta a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal, houve falha no atendimento aos prazos para o envio das fases da admissão estipulados na Instrução Normativa n.º 142/2018, falha essa que já havia sido objeto de recomendação, por meio do Acórdão n.º 857/2021-Primeira Câmara, de 13/05/21, emitido nos autos de Admissão n.º 541333/19.

4. Desta feita, tratando-se de norma cujo cumprimento é obrigatório, o em consonância com a manifestação da unidade, endossada pelo Parquet de Contas, proponho seja determinado ao Município de Altônia que passe a:

Observar, em futuros certames, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

5. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Altônia que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[7] ao Município de Altônia que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

2. Foram admitidas: BIANCA WEITZ PEREIRA LAVAQUI e ROSELI GASPAS DE OLIVEIRA ARAUJO.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Altônia apresentou resposta quanto à Fase 4 às peças 18 e 19.

5. a. Observar, em futuros certames, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

8. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 153307/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODDY MOREIRA

INTERESSADO: LETICIA APARECIDA GONÇALVES, MARCELO KOLECHA MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3377/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira. Exercício de 2024. 2. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024. Comprovação, em contraditório, da realização de correção nos lançamentos contábeis, no exercício seguinte ao das contas, eliminando a discrepância. Ressalva. 3. Proposta da unidade técnica de recomendação para que o Consórcio inclua no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD deste Tribunal os números dos registros de seus contabilistas responsáveis no Conselho Regional de Contabilidade. Juntada de comprovação de atualização cadastral em contraditório. Desnecessidade da medida. 4. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Leticia Aparecida Gonçalves, CPF 045.005.939-18, Presidente da entidade no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.240.000,00 (dois milhões, duzentos e quarenta mil reais).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte

retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
182884/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3197/2021	Regular
200274/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	177/2023	Regular
224614/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	829/2024	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
214159/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GCSJMAN	ACO	2090/2025	Irregularidade das contas com aplicação de multa[4]

3. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 430/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição referente a inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024, descrita nos seguintes termos:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	51.129.006,47	36.216.668,79	14.912.337,68
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	13.711.173,52	0,00	13.711.173,52

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução n.º 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

Código da Conta	Título	Valor (R\$)
[APF]	[1] ATIVO - PLANO FINANCEIRO	0,00
1.1.2.1.1.71.00	(+) CREDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS - CURTO PRAZO	0,00
1.2.1.1.1.01.71	(+) CREDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS - LONGO PRAZO	0,00
TOTAL DO ATIVO - PLANO FINANCEIRO		0,00
[APP]	[2] ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	22.505.495,27
1.1.2.1.1.71.00	(+) CREDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS - CURTO PRAZO	0,00
1.2.1.1.1.01.71	(+) CREDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS - LONGO PRAZO	0,00
1.2.1.1.2.08.00	(+) VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	13.711.173,52
TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO		36.216.668,79
TOTAL DO ATIVO - PLANOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO		36.216.668,79
2.2.7.2.1.00.00 (4) + (5) + (7) + (8) - (9) + (10) + (11)	TOTAL DO PASSIVO - PROVISÕES MATEMÁTICAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	51.129.006,47
3.9.7.2.1.01.00 (4) + (5)	(6) VPV DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO - PLANO FINANCEIRO	0,00
2.2.7.2.1.01.00	(4) PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00
2.2.7.2.1.01.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
2.2.7.2.1.02.00	(5) PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00
2.2.7.2.1.02.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR ATIVO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
3.9.7.2.1.02.00 (7) + (8) - (9)	(6) VPV DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	51.129.006,47
2.2.7.2.1.03.00	(7) PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	21.003.359,88
2.2.7.2.1.03.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	22.343.999,87
2.2.7.2.1.03.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	1.340.639,99
2.2.7.2.1.03.07	(-) APORTES FINANCEIROS PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	0,00
2.2.7.2.1.04.00	(8) PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	30.125.646,59
2.2.7.2.1.04.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	42.956.419,65
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	5.114.356,57
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	5.139.031,31
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2.577.385,18
2.2.7.2.1.04.06	(-) APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	0,00
2.2.7.2.1.06.00	(9) PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO FINANCEIRO	0,00

IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS

84. Caso o Fundo em capitalização tenha planos de equacionamento de déficit atuarial vigente, os saldos mensurados anualmente e trazidos a valor presente pelo atuário deverão compor o grupo: 1.2.1.1.2.08.xx - Créditos de Amortização de Déficit Atuarial-Fundo em Capitalização) de acordo com a natureza. Esses cálculos serão atualizados, anualmente, pelo atuário, por ocasião da elaboração do relatório de avaliação atuarial e servirão de suporte ao registro do ativo Intra OFSS no RPPS e da obrigação Intra OFSS no Ente (patrocinador do regime). Ressalta-se as medidas para equacionamento do déficit, contribuições suplementares por alteração da alíquota ou aportes mensais de valores preestabelecidos, atendem ao conceito de ativo do RPPS: um recurso econômico¹⁷ presente controlado pelo RPPS no presente (será utilizado para pagar benefícios previdenciários) como resultado de eventos passados (serviços já prestados pelos servidores no passado).

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles

constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:
 a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;

b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

4. A Coordenadoria entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.	LETICIA APARECIDA GONÇALVES	045.005.939-18	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2024, as constatações que foram aduzadas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)
 Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	LETICIA APARECIDA GONÇALVES	045.005.939-18	03/01/2022	31/12/2024

5. A unidade técnica acrescentou ainda, em relação ao cadastro do responsável pela contabilidade da entidade, recomendação para que seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade seja incluído no Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD deste TCE.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, por meio da petição n.º 657992/25 (peças 19-23), firmada pela Presidente Leticia Aparecida Gonçalves de Oliveira, após prorrogação de prazo, juntou documentação[5] e defesa, conforme segue:

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Godoy Moreira-PR apresenta em anexo (ANEXO I – RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL 2025 – DATA FOCAL 31/12/2024), o relatório da avaliação atuarial 2025.

2.2 Adequação dos Registros Contábeis das Provisões Matemáticas Conforme Relatório da Avaliação Atuarial 2025 nos Sistemas Informatizados da Entidade e no Respetivo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)

A entidade de previdência da municipalidade, de posse do relatório de avaliação de atuarial de 2025, data focal 31/12/2024, extrai o anexo 3 – provisões matemáticas a contabilizar:

ANEXO 3 – PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR

RESERVAS MATEMÁTICAS

Município de Godoy Moreira - 31/12/2024

Reservas Matemáticas em: 31/12/2024

Plano de Contas	Valor (R\$)
Sem Máscara - C - Ativo - Fundo Previdenciário	50.243.898,85
Sem Máscara - C - Reservas conforme TCE - Fundo Previdenciário	50.243.898,85
Sem Máscara - C - Reserva administrativa	50,000
Sem Máscara - C - Parcelamentos - Fundo Previdenciário	50,000

REGISTROS CONTÁBEIS DO BALANÇO DO RPPS

1.2.1.1.2.08.00	D	Outros Provisões de Deficit Atuarial - Plano Previdenciário - INTRA OFSS	50.12.481.483,97
1.2.1.1.2.08.01	D	Valor Atual Dos Aportes Para Cobertura Do Deficit Atuarial	50.12.481.483,97
1.2.1.1.2.08.02	D	Valor Atual De Contribuição Patronal Suplementar Para Cobertura Do Deficit Atuarial	50,000
1.2.1.1.2.08.03	D	Valor Atual Dos Recursos Investidos Para Ajuste Do Deficit Atuarial	50,000
1.2.1.1.2.08.99	D	Outros Créditos Atuariais	50,000
2.2.7.2.1.00.00	C	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	49.49.739.062,72
2.2.7.2.1.00.01	C	Plano Previdenciário - Provisões De Benefícios Concedidos	49,000
2.2.7.2.1.00.02	C	Aposentadorias/Pensões Concedidas Do Plano Previdenciário Do RPPS	50,000
2.2.7.2.1.00.03	C	Contribuições Do Aposentado Para O Plano Previdenciário Do RPPS	50,000
2.2.7.2.1.00.04	C	Contribuições Do Pensionista Para O Plano Previdenciário Do RPPS	50,000
2.2.7.2.1.00.05	C	Compensação Previdenciária Do Plano Previdenciário Do RPPS	50,000
2.2.7.2.1.00.99	C	Outras Reservas	50,000
2.2.7.2.1.03.00	C	Plano Previdenciário - Provisões De Benefícios A Conceder	50,000
2.2.7.2.1.03.01	C	Aposentadorias/Pensões A Conceder no RPPS	50,000
2.2.7.2.1.03.02	C	Contribuições Do Servidor e Futuro Aposentado/Pensionista Para O Fundo em Suspensão do RPPS	50,000
2.2.7.2.1.03.04	C	Compensação Previdenciária Do Plano Previdenciário Do RPPS	50,000
2.2.7.2.1.03.05	C	Parcelamento De Dívidas Previdenciárias	50,000
2.2.7.2.1.03.99	C	Outras Reservas	50,000
2.2.7.2.1.04.00	C	Plano Previdenciário - Provisões De Benefícios Concedidos	50,000
2.2.7.2.1.04.01	C	Aposentadorias/Pensões Concedidas Do Plano Previdenciário Do RPPS	50.12.481.483,97
2.2.7.2.1.04.02	C	Contribuições Do Aposentado Para O Plano Previdenciário Do RPPS	50,000
2.2.7.2.1.04.03	C	Contribuições Do Pensionista Para O Plano Previdenciário Do RPPS	50,000
2.2.7.2.1.04.04	C	Compensação Previdenciária Do Plano Previdenciário Do RPPS	50,000
2.2.7.2.1.04.99	C	Outras Reservas	50,000
2.2.7.2.1.04.00	C	Plano Previdenciário - Provisões De Benefícios A Conceder	50.88.042.049,36
2.2.7.2.1.04.01	C	Aposentadorias/Pensões A Conceder Do Plano Previdenciário Do RPPS	50.88.042.049,36
2.2.7.2.1.04.02	C	Contribuições Do Servidor e Futuro Aposentado/Pensionista Para O Fundo em Suspensão do RPPS	50,000
2.2.7.2.1.04.03	C	Compensação Previdenciária Do Plano Previdenciário Do RPPS	50,000
2.2.7.2.1.04.04	C	Parcelamento De Dívidas Previdenciárias	50,000
2.2.7.2.1.04.99	C	Outras Reservas	50,000
2.2.7.2.1.04.00	C	Plano Previdenciário - Provisões De Benefícios A Conceder	50.12.481.483,97
2.2.7.2.1.04.01	C	Aposentadorias/Pensões A Conceder Do Plano Previdenciário Do RPPS	50.12.481.483,97
2.2.7.2.1.04.02	C	Contribuições Do Servidor e Futuro Aposentado/Pensionista Para O Plano Previdenciário Do RPPS	50,000
2.2.7.2.1.04.03	C	Compensação Previdenciária Do Plano Previdenciário Do RPPS	50,000
2.2.7.2.1.04.04	C	Parcelamento De Dívidas Previdenciárias	50,000
2.2.7.2.1.04.99	C	Outras Reservas	50,000

1.2.1.1.2.08.00	D	Outros Deduções	50.000
1.2.6.2.00.00	C	Reservas Atuariais	0
1.2.6.2.1.00.00	C	Reserva Atuarial - Consolidação	0
1.2.6.2.1.01.00	C	Reserva Atuarial - Fundo Em Capitalização	0
1.2.6.2.1.01.01	C	Reserva Atuarial Para Contingências	0
1.2.6.2.1.01.02	C	Reserva Atuarial Para Ajustes Do Fundo	50.000
1.2.6.2.1.01.03	C	Reserva Atuarial Para Ajustes Do Fundo	50.000
1.2.6.2.1.01.04	C	Reserva Atuarial Para Ajustes Do Fundo	50.000
1.2.6.2.1.01.05	C	Reserva Atuarial Para Ajustes Do Fundo	50.000
1.2.6.2.1.01.99	C	Reserva Atuarial Para Ajustes Do Fundo	50.000

REGISTROS CONTÁBEIS DO BALANÇO DO ENTE FEDERATIVO

2.2.7.2.1.00.00	C	Outras Provisões a Longo Prazo	50.12.481.483,97
2.2.7.2.1.00.00	C	Valor Atual de Contribuição Com Amortização De Deficit Atuarial - Plano Previdenciário - INTRA OFSS	50.12.481.483,97

Após a elaboração do relatório da avaliação atuarial de 2025, com data focal 31/12/2024, datado de 16/09/2025 ou seja, relatório fundamental para dimensionar a situação financeira-atuarial para o período a que se refere.

O Departamento de Contabilidade da entidade, por meio do contador responsável, realizou os lançamentos contábeis necessários para evidenciar as situações prevista no relatório.

Em anexo (ANEXO II – BALANCETE CONTÁBIL – SETEMBRO/2025 – SISTEMA DE GESTÃO DA ENTIDADE), a entidade demonstra a compatibilidade dos saldos das contas prevista na seção específica da avaliação atuarial. Destarte, fora realizado o envio dos dados para o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, SIM-AM, referente a competência de setembro/2025, sob o protocolo nº 2025653989/2025, fechado em 13/10/2025. A partir dos registros contábeis realizados no sistema informatizado, entregue os dados ao TCE-PR por meio do SIM-AM, emitido o balancete contábil da competência de setembro/2025 (ANEXO III – BALANCETE DA CONTÁBIL – SETEMBRO/2025 – SIM-AM).

Abaixo demonstraremos, em quadro, elaborado pela contabilidade da entidade, as contas contábeis do plano de contas do RPPS, com intuito de evidenciar os saldos destas, atualizados com os valores constante no relatório da avaliação atuarial de 2025.

CONTAS	RELATÓRIO AVALIAÇÃO ATUARIAL SET/2025 R\$	BALANCETE CONTÁBIL SET/2025 (SIM-AM) R\$	BALANCETE CONTÁBIL SET/2025 (SISTEMA INFORMATIZADO ENTIDADE) R\$
1.2.1.1.2.08.00 Créditos Para Amortização De Deficit Atuarial - Plano Previdenciário - INTRA OFSS	D R\$ 12.481.483,97	D R\$ 12.481.483,97	D R\$ 12.481.483,97
1.2.1.1.2.08.01 Valor Atual Dos Aportes Para Cobertura Do Deficit Atuarial	D R\$ 12.481.483,97	D R\$ 12.481.483,97	D R\$ 12.481.483,97
2.2.7.2.1.00.00 Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	C R\$ 49.739.062,72	C R\$ 49.739.062,72	C R\$ 49.739.062,72
2.2.7.2.1.03.00 Plano Previdenciário - Provisões De Benefícios Concedidos	C R\$ 21.685.013,36	C R\$ 21.685.013,36	C R\$ 21.685.013,36
2.2.7.2.1.03.01 Aposentadorias/Pensões Concedidos Do Plano Previdenciário Do RPPS	C R\$ 22.475.507,13	C R\$ 22.475.507,13	C R\$ 22.475.507,13
2.2.7.2.1.03.05 Compensação Previdenciária Do Plano Previdenciário Do RPPS	D -R\$ 790.493,77	D -R\$ 790.493,77	D -R\$ 790.493,77
2.2.7.2.1.04.00 Plano Previdenciário - Provisões De Benefícios A Conceder	C R\$ 28.054.049,36	C R\$ 28.054.049,36	C R\$ 28.054.049,36
2.2.7.2.1.04.01 Aposentadorias/Pensões A Conceder Do Plano Previdenciário Do RPPS	C R\$ 48.343.300,67	C R\$ 48.343.300,67	C R\$ 48.343.300,67
2.2.7.2.1.04.02 Contribuições Do Ente Para O Plano Previdenciário Do RPPS	D -R\$ 9.268.288,21	D -R\$ 9.268.288,21	D -R\$ 9.268.288,21
2.2.7.2.1.04.03 Contribuições Do Servidor e Futuro Aposentado/Pensionista Para O Plano Previdenciário Do RPPS	D -R\$ 9.268.288,21	D -R\$ 9.268.288,21	D -R\$ 9.268.288,21
2.2.7.2.1.04.04 Compensação Previdenciária Do Plano Previdenciário Do RPPS	D -R\$ 1.752.674,89	D -R\$ 1.752.674,89	D -R\$ 1.752.674,89

Fonte: valores referentes a avaliação atuarial 2025, balancete contábil de set/2025, (SIM-AM e Sistema de Gestão Informatizado), quadro elaborado pela contabilidade da entidade.

REGISTROS CONTÁBEIS DO BALANÇO DO RPPS						
COD.	CONTAS	RELATÓRIO AVALIAÇÃO ATUARIAL SET/2025	BALANCETE CONTÁBIL SET/2025 (SIM-AM)	BALANCETE CONTÁBIL SET/2025 (SISTEMA INFORMATIZADO ENTIDADE)		
1.2.1.1.2.08.00	Créditos Para Amortização De Déficit Atuarial - Plano Previdenciário - INTRA OFSS	D R\$ 12.481.483,97	D R\$ 12.481.483,97	D R\$ 12.481.483,97		
1.2.1.1.2.08.01	Valor Atual Dos Aportes Para Cobertura Do Déficit Atuarial	D R\$ 12.481.483,97	D R\$ 12.481.483,97	D R\$ 12.481.483,97		
1.2.1.1.2.08.02	Valor Atual Da Contribuição Patronal Suplementar Para Cobertura Do Déficit Atuarial	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00		
1.2.1.1.2.08.03	Valor Atual Dos Recursos Vinculados For Lei Para Cobertura Do Déficit Atuarial	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00		
1.2.1.1.2.08.99	Outros Créditos Do RPPS Para Amortizar Déficit Atuarial	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00		
2.2.7.2.1.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	C R\$ 49.739.062,72	C R\$ 49.739.062,72	C R\$ 49.739.062,72		
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	C R\$ 0,00	C R\$ 0,00	C R\$ 0,00		
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/Pensões Concedidas Do Plano Financeiro Do RPPS	C R\$ 0,00	C R\$ 0,00	C R\$ 0,00		
2.2.7.2.1.01.03	Contribuições Do Aposentado Para O Plano Financeiro Do RPPS	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00		
2.2.7.2.1.01.04	Contribuições Do Pensionista Para O Plano Financeiro Do RPPS	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00		
2.2.7.2.1.01.05	Compensação Previdenciária Do Plano Financeiro Do RPPS	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00		
2.2.7.2.1.01.99	Outras Deduções	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00		
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões De Benefícios A Conceder	C R\$ 0,00	C R\$ 0,00	C R\$ 0,00		
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/Pensões a Conceder De Fundo em Reparação Do RPPS	C R\$ 0,00	C R\$ 0,00	C R\$ 0,00		
2.2.7.2.1.02.03	Contribuições Do Servidor e Futuro Aposentado/Pensionista para o Fundo em Reparação do RPPS	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00		
2.2.7.2.1.02.04	Compensação Previdenciária Do Plano Financeiro Do RPPS	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00		
2.2.7.2.1.02.05	Parcelamento De Débitos Previdenciários**	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00		
2.2.7.2.1.02.99	Outras Deduções	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00		

REGISTROS CONTÁBEIS DO BALANÇO DO RPPS						
COD.	CONTAS	RELATÓRIO AVALIAÇÃO ATUARIAL SET/2025	BALANCETE CONTÁBIL SET/2025 (SIM-AM)	BALANCETE CONTÁBIL SET/2025 (SISTEMA INFORMATIZADO ENTIDADE)		
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões De Benefícios Concedidos	C R\$ 21.685.013,36	C R\$ 21.685.013,36	C R\$ 21.685.013,36		
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões Concedidas Do Plano Previdenciário Do RPPS	C R\$ 22.475.507,13	C R\$ 22.475.507,13	C R\$ 22.475.507,13		
2.2.7.2.1.03.02	Contribuições Do Aposentado Para O Plano Previdenciário Do RPPS	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00		
2.2.7.2.1.03.04	Contribuições Do Pensionista Para O Plano Previdenciário Do RPPS	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00		
2.2.7.2.1.03.05	Compensação Previdenciária Do Plano Previdenciário Do RPPS	D R\$ 790.493,77	D R\$ 790.493,77	D R\$ 790.493,77		
2.2.7.2.1.03.99	Outras Deduções	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00		
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões De Benefícios A Conceder	C R\$ 28.054.049,36	C R\$ 28.054.049,36	C R\$ 28.054.049,36		
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões A Conceder Do Plano Previdenciário Do RPPS	C R\$ 48.343.300,67	C R\$ 48.343.300,67	C R\$ 48.343.300,67		
2.2.7.2.1.04.02	Contribuições Do Ente Para O Plano Previdenciário Do RPPS	D R\$ 9.268.286,21	D R\$ 9.268.286,21	D R\$ 9.268.286,21		
2.2.7.2.1.04.03	Contribuições Do Servidor e Futuro Aposentado/Pensionista Para O Plano Previdenciário Do RPPS	D R\$ 9.268.286,21	D R\$ 9.268.286,21	D R\$ 9.268.286,21		
2.2.7.2.1.04.04	Compensação Previdenciária Do Plano Previdenciário Do RPPS	D R\$ 1.762.074,89	D R\$ 1.762.074,89	D R\$ 1.762.074,89		
2.2.7.2.1.04.99	Outras Deduções	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00		
2.3.6.2.0.00.00	Reservas Abatidas	C R\$ 0,00	C R\$ 0,00	C R\$ 0,00		
2.3.6.2.1.00.00	Reserva Abatida - Consolidação	C R\$ 0,00	C R\$ 0,00	C R\$ 0,00		
2.3.6.2.1.01.00	Reservas Abatidas - Fundo Em Capitalização	C R\$ 0,00	C R\$ 0,00	C R\$ 0,00		
2.3.6.2.1.01.01	Reserva Abatida Para Contribuições	C R\$ 0,00	C R\$ 0,00	C R\$ 0,00		
2.3.6.2.1.01.02	Reserva Abatida Para Ajustes Do Fundo	C R\$ 0,00	C R\$ 0,00	C R\$ 0,00		
3.9.9.2.0.00.00	Variações Patrimoniais Diminutivas Decorrentes De Fatos Geradores Diversos - INTRA OFSS	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00		
3.9.9.2.01.00	Ajuste Do Valor Atual Do Plano De Equacionamento Do Déficit Do RPPS	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00	D R\$ 0,00		

Fonte: quadro comparativo entre valor do relatório da avaliação atuarial 2025, balancete contábil setembro/2025 SIM-AM e sistema de gestão da entidade (elabora pela contabilidade).

A Contabilidade consolidou os valores de todas as contas previstas no anexo 3 – provisões matemáticas a contabilizar prevista no relatório de avaliação atuarial de 2025, exceto a conta contábil 2.2.7.2.1.02.05 - Parcelamento De Débitos Previdenciários**, no qual não possui previsão no plano de contas aplicado aos municípios do Estado do Paraná – PCASPM-PR estendido – 2025 – versão 1.0.

Para maior agilidade nas análises dos saldos contábeis dos ANEXOS II e III, para com as provisões matemáticas, no qual evidencia a regularização dos valores, fora realizado destaque das contas em questão.

(...)
 3. Conclusão
 (...)

Diante do exposto, CONCLUI-SE que o apontamento realizado pela Coordenadoria de Contas – CCONTAS, na Instrução nº 430/2025/CCONTAS, Processo nº 153307/25, inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024 (peça 8, pág. 13 a 15) fora solucionada com as medidas adotadas por essa entidade de previdência. Solicitamos que seja afastada a irregularidade das contas em questão e consequentemente afastada a multa atribuída a Sra. Presidente Letícia Aparecida Gonçalves de Oliveira.

Pontua-se a recomendação discordada na Instrução nº 430/2025/CCONTAS, Processo nº 153307/25, da prestação de contas do exercício financeiro de 2024, no qual: "Recomenda-se que o cadastro do(a) responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade."

Segue tela no qual fora atualizada com as informações do responsável pela contabilidade da entidade de previdência, fazendo constar o número do registro do conselho regional de contabilidade no sistema de cadastro de entidades do tribunal (SICAD) solicitado por esta coordenadoria de contas.

A par das ações implementadas por essa entidade, concluímos que a apresentação das justificativas expostas AFASTA O APONTAMENTO IRREGULAR realizado pela unidade técnica desta corte.

Diante disso, a respeito do posicionamento inicialmente unidade técnica como irregular, SUGERIMOS A REGULARIDADE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 e o AFASTAMENTO DA MULTA levando em consideração

as medidas tomadas.

7. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1767/25 (peça 24), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Diante das informações e documentos encaminhados, a Unidade Instrutiva certificou junto aos dados do SIM/AM do mês de setembro/25 os saldos das contas 1211208 e 2272, comprovando compatibilidade entre a avaliação atuarial e os demonstrativos contábeis. Assim, opina pela regularização do apontamento, porém com ressalvas, visto que a correção ocorreu com dados atualizados para o exercício de 2025.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA									
BALANCETE CONTÁBIL									
Acumulado 01/2025 a 9/2025									
Conta	Descrição da Conta	Fluxos / Patrimônio	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Atual e Nís	Crédito Atual e Nís	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
4211208	PROVISÃO PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - INTRA OFSS	Permanentemente - P	Outros Registros Contábeis	0,00	27.422.347,07	14.940.263,10	0,00	1.229.605,50	12.481.483,97

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA									
BALANCETE CONTÁBIL									
Acumulado 01/2025 a 9/2025									
Conta	Descrição da Conta	Fluxos / Patrimônio	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Atual e Nís	Crédito Atual e Nís	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
42720000	PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA A LONGO PRAZO	Permanentemente - P	Outros Registros Contábeis	-28.236.668,79	88.930.110,91	100.452.704,84	63.245.673,35	65.855.727,20	48.739.062,72

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIAM/Paginas/Rel_BalanceteContabil.aspx

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA					
BALANÇO PATRIMONIAL					
09/2025					
ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	30.640.764,94	27.700.004,18	PASSIVO CIRCULANTE	95.810,05	83.955,80
Caixa e Equivalentes de Caixa	25.585.131,17	22.644.370,41	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	3.593,98	2.481,69
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	1.124,77	1.124,77
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demaís Obrigações e Curto Prazo	91.091,30	80.346,34
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	49.739.062,72	36.216.668,79
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Demaís Créditos e Valores a Curto Prazo	2.894.454,34	2.894.454,34	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	2.161.179,43	2.161.179,43	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoque	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	48.739.062,72	38.216.668,79
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	12.485.303,97	8.820,00	Demaís Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	12.481.483,97	0,00	Resultado Diferido	0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO	49.834.872,77	36.300.624,59
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00			
Clientes a Longo Prazo	0,00	0,00			
Empréstimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Dívida Ativa Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00			
Dívida Ativa Não Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00			
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Demaís Créditos e Valores a Longo Prazo	12.481.483,97	0,00			

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=2

3 – ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DE CADASTRO - SICAD
 Nas páginas 02 e 18 da Instrução nº 430/25-CContas, peça processual nº 8, conistou recomendação para que o cadastro do(a) responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

Observa-se que a Responsável, no exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, não apresentou manifestação em relação à situação, entretanto, a Unidade Instrutiva consultou o referido sistema, constatando que a recomendação foi atendida.

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, com ressalva relativa ao item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024, sendo possível afastar a imputação da multa anteriormente proposta:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1047/25 (peça 25), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "não há óbice ao julgamento pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, (...) em razão da correção tempestiva das inconsistências e da ausência de dano ao erário".
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

10. Consoante análise da unidade técnica, restou comprovado que a entidade procedeu, em 2025, aos ajustes necessários à adequação do registro contábil relativo a Créditos para Amortização de Déficit Atuarial, razão pela qual a restrição apontada na instrução, denominada inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024, pode ser convertida em ressalva, afastando-se a aplicação da multa.

11. No que tange à proposta da unidade técnica de que seja emitida recomendação para que o Consórcio insira no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de seu contabilista responsável, observo que a obrigatoriedade de o responsável técnico pela área estar registrado no CRC consta da Instrução Normativa n.º 189/24[6], mas não há previsão expressa para inserção da informação no SICAD.

12. Quanto ao ponto, muito embora precedentes recentes[7] desta Primeira Câmara

fundamentem a adoção da recomendação sugerida, observo que a complementação cadastral foi devidamente comprovada em contraditório (peça 20), consoante atestado pela unidade técnica na Instrução n.º 1767/25 (peça 24), tornando desnecessária a medida sugerida.

13. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas da senhora Letícia Aparecida Gonçalves, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[8], e 16, II[9], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas da senhora Letícia Aparecida Gonçalves, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21. THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator IVAN LELIS BONILHA Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 430/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8), atualizado pelo relator quanto ao exercício de 2023.

3. O Acórdão n.º 829/25-Segunda Câmara, sob relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey, decidiu: I- Julgar irregulares as contas do exercício de 2022 da Sra. LETICIA APARECIDA GONÇALVES, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, no período analisado, implicando na aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" do mesmo diploma legal;

II- afastar a responsabilização do Sr. UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA em celebração ao princípio da proporcionalidade, visto que o gestor dirigiu a entidade por apenas um único dia (02/01/2022) durante todo o exercício de 2022;

III- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; IV- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

4. O Acórdão n.º 2090/25-Primeira Câmara, sob relatoria do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade, decidiu:

I- Julgar IRREGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. LETICIA APARECIDA GONÇALVES, em razão dos seguintes apontamentos:

I.a- inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023;

I.b- relatório de Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão.

II- aplicar a MULTA prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/05, à Sra. LETICIA APARECIDA GONÇALVES, em razão do item "inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023";

III- encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências cabíveis, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e artigo 28 da Lei Orgânica;

IV- remeter, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

A decisão transcrita foi objeto do Recurso de Revista n.º 539825/25, distribuído ao Conselheiro Augustinho Zucchi, ainda sem decisão de mérito.

5. Foram juntados RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL, Balancetes Contábeis Período: 01/01/2025 a 30/09/2025 e Acumulado 01/2025 A 9/2025.

6. Instrução Normativa n.º 189/24

Art. 9º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 7º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

7. Acórdão n.º 1887/25, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 1422/25, relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Acórdão n.º 2332/25, relatado pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, e Acórdão n.º 2335/25, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-160702/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO:-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3378/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Umuarama.

Exercício de 2024. 2. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024. Juntada de balancete de verificação e esclarecimentos em segundo contraditório. Saneamento da falha no exercício subsequente ao das contas. Ressalva. 3. Contas regulares com ressalva.

I - RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Denise Constante da Silva Freitas, CPF 517.695.659-49, Presidente da entidade no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 54.104.500,00 (cinquenta e quatro milhões, cento e quatro mil e quinhentos reais).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Table with 7 columns: Nº DO PROCESSO, ANO, ASSUNTO, TRÂMITE ATUAL, TIPO ATO, Nº ATO, RESULTADO. Rows show process numbers 169217/21, 211519/22, 204044/23, 204854/24 with details on annual account statements.

3. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 440/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição relativa a inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024, assim descrita:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Table with 3 columns: Conta e Descrição, a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$), b) Valor Contabilizado (R\$), c) Diferença (R\$) (c = a - b). Rows include Provisões Matemáticas, Reservas Atuariais, and Créditos para Amortização de Déficit Atuarial.

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

Table titled 'UMUARAMA PR - PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR - 2024 - DATA BASE 31/12/2023'. It shows financial data for active and inactive plans, including total active and inactive plan values.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;

b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

4. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

Table with 4 columns: DESCRIÇÃO, RESPONSÁVEL, CPF, TIPIFICAÇÃO. Row details the inconsistency in the actuarial evaluation account for Denise Constante da Silva Freitas.

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, relativa ao exercício financeiro de 2024, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)
 Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS	517.695.659-49	01/01/2021	31/12/2024

5. A senhora Denise Constance Freitas, gestora da entidade, por meio da petição nº 616927/25 (peças 12-13), apresentou documentação e defesa, na qual requer o julgamento pela regularidade das contas e o afastamento da multa, conforme segue:

Informamos que a inconsistência identificada no registro contábil foi devidamente corrigida na escrituração da entidade no mês de agosto de 2025, conforme demonstrado no balancete contábil do referido período. O ajuste foi igualmente processado e transmitido no Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, com competência 08/2025.

Ressaltamos que o referido ajuste teve como base a Avaliação Atuarial do exercício em que a divergência foi originalmente constatada, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis ao setor público e com as orientações técnicas vigentes, assegurando a fidedignidade dos registros e a aderência aos princípios da contabilidade pública.

Segue, abaixo, o Balancete Contábil da competência 08/2025, com os valores corrigidos, bem como a demonstração das contas ajustadas.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUN. DE UMUARAMA - FPMU					
Estado do Paraná					
EXERCÍCIO: 2025					
Balancete do Plano de Contas					
Período de 01/01/2025 a 30/08/2025					
Conta	Ressalva	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
1.2.1	ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	23.495.134,60	495.086.334,95	0,00	518.595.469,45
1.2.1.1	CRÉDITOS A LONGO PRAZO	23.495.134,60	495.086.334,95	0,00	518.595.469,45
1.2.1.1.1	CRÉDITOS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS	23.495.134,60	495.086.334,95	0,00	518.595.469,45
1.2.1.1.2.08	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAP	23.495.134,60	495.086.334,95	0,00	518.595.469,45
1.2.1.1.2.08.01	996 VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	23.495.134,60	495.086.334,95	0,00	518.595.469,45

(...)
 Diante do valor de ajuste, e em estrita observância aos princípios, esta entidade requer a revisão da Instrução nº 440/2025 – CCONTAS – Primeiro Exame, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, à luz das justificativas e comprovações apresentadas. Outrossim, considerando o fiel cumprimento das normas legais vigentes e a adoção tempestiva das medidas corretivas, requer-se, ao final, a aprovação integral das contas do exercício, reconhecendo-se a regularidade dos atos de gestão praticados.

(...)
 Assim, com base nas justificativas apresentadas, e considerando que as inconsistências registradas não ocasionaram qualquer dano ao erário, esta entidade respeitosamente requer o afastamento de eventuais sanções em face de seu responsável, em estrita consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalidade moderada e da mais legítima Justiça.

6. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução nº 250/2025 (peça 14), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

A Responsável informa que a contabilização da conta 1211208 foi corrigida no mês de agosto/25, apresentando cópia do balancete contábil da referida conta.

(...)
 Diante da informação, consultamos a base de dados do SIM/AM do mês de agosto/25, verificando que a contabilização foi efetuada.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA					
BALANÇO PATRIMONIAL					
08/2025					
ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	194.904.706,41	166.150.953,34	PASSIVO CIRCULANTE	269.314,85	959.927,31
Caixa e Equivalentes de Caixa	194.483.064,14	166.139.128,42	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	13.739,40	8.957,46
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	7.843,75	6.088,88
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demaís Obrigações a Curto Prazo	247.731,70	545.180,87
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	654.426.014,52	654.426.014,52
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Demaís Créditos e Valores a Curto Prazo	7.680,86	7.680,86	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	0,00	0,00
Estoques	13.861,61	11.038,26	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	654.426.014,52	654.426.014,52
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Demaís Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	518.766.214,68	23.679.384,22	Resultado Diferido	0,00	0,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	518.585.469,45	23.495.134,60	TOTAL DO PASSIVO	654.696.329,37	654.985.941,83
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00			
Clientes a Longo Prazo	0,00	0,00			
Empréstimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Dívida Ativa Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00			
Dívida Ativa Não Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00			
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Demaís Créditos e Valores a Longo Prazo	518.585.469,45	23.495.134,60			

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=2

7. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, com ressalva

relativa ao item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024, o que permite afastar a multa originalmente proposta[5]:

Desta forma, opinamos pela regularização do apontamento, porém com ressalvas, uma vez que os lançamentos contábeis ocorreram em período subsequente.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 976/25 (peça 15), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, tendo em conta o opinativo da unidade técnica, manifesta não se opor à proposta pela regularidade com ressalva das contas. II - FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade com ressalva das contas.

9. Consoante análise da unidade técnica, a juntada de esclarecimentos e a comprovação de que foram realizados ajustes contábeis corrigindo a inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024 permitem a conversão em ressalva do item, eis que sua correção se deu somente no exercício seguinte ao das contas. Cabível ademais, consoante a instrução, o afastamento da multa inicialmente aventada em face da impropriedade.

10. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas da senhora Denise Constance da Silva Freitas, CPF 517.695.659-49, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, II[7], da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas da senhora Denise Constance da Silva Freitas, CPF 517.695.659-49, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução nº 440/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8).

3. O Acórdão nº 4379/24-Segunda Câmara, relatado pela Conselheira Substituta Muryel Hey, decidiu:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 da Sra. DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, gestora responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa nº 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço nº 66/14-GATBC.

5. A unidade técnica assevera, entretanto, que "estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias."

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: -161091/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO:-MAICON SOARES CARLOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3379/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci. Exercício de 2024. 2. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024. Saneamento da irregularidade no exercício seguinte ao das contas. Ressalva. 3. Proposta da unidade técnica de recomendação para que o Consórcio inclua no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD deste Tribunal o número do registro de sua contabilista responsável no Conselho Regional de Contabilidade. Juntada voluntária de comprovação de atualização cadastral. Desnecessidade da medida. 4. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo Especial Previdenciário do

Município de Guaraci[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Maicon Soares Carlos, CPF 053.967.399-40, Presidente da entidade no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.341.000,00 (sete milhões, trezentos e quarenta e um mil reais).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
191131/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2860/2021	Regular
175202/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2722/2022	Regular
208910/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1169/2024	Regular
175145/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	224/2025	Regular com ressalvas[3]

3. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 211/25 (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição relativa a inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024, descrita nos seguintes termos:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 Provisões Matemáticas Previdenciárias	78.314.950,88	78.314.950,88	0,00
2.3.6.2.0.00.00 Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	66.512.782,48	78.314.950,88	-11.802.168,40

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

GUARACI - PR - PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR - 2024 - DATA BASE 31/12/2023			
ATIVO			
Código da Conta (APP)	Título	Valor (R\$)	
1.2.1.1.2.08.00	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM REPARTIÇÃO	0,00	
(1) TOTAL DO ATIVO - PLANO FINANCEIRO		0,00	
(APP)	ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	11.802.168,40	
1.2.1.1.2.08.00	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	0,00	
1.2.1.1.2.08.01	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	66.512.782,48	
(2) TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO		78.314.950,88	

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

- a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;
- b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

4. A Coordenadoria entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.	MAICON SOARES CARLOS	053.967.399-40	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI, relativa ao exercício financeiro de 2024, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla

defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

5. A unidade técnica acrescentou ainda, em relação ao cadastro dos responsáveis pela contabilidade da entidade, recomendação para que seus respectivos registros profissionais junto ao Conselho Regional de Contabilidade sejam incluídos no Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD deste TCE.

6. O Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci, por meio da petição n.º 41627/25 (peças 9-16), firmada pelo Presidente Maicon Soares Carlos, juntou documentação e defesa, conforme segue:

1. Da Inconsistência no Registro Contábil da Avaliação Atuarial (Item 4.3 da Instrução)

Em atenção à constatação de inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024, especificamente na conta "Créditos para Amortização de Déficit Atuarial" (código 1.2.1.1.2.08.00), conforme detalhado no item 4.3 da Instrução nº 211/2025, informamos que o ajuste necessário foi devidamente efetuado na contabilidade da Entidade em 01 de julho de 2025.

Este lançamento retifica a divergência apontada, alinhando o valor contabilizado com o -CNPJ 75.845.537/0001-51- apurado na Avaliação Atuarial do exercício de 2024, em estrita conformidade com os princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade, conforme preconizado pela legislação vigente e pela própria Instrução. Para comprovação da regularização, anexamos a este ofício:

- Cópia do lançamento contábil de ajuste realizado em 01/07/2025, demonstrando a correção da conta em questão.

- Balancete contábil atualizado, que reflete a posição corrigida após o ajuste.
- Relatório de Avaliação Atuarial do exercício de 2024, que serviu de base para a correção e comprova a exatidão do valor agora registrado.

Adicionalmente, informamos que a referida correção será devidamente refletida na remessa do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) referente ao mês de julho do corrente ano, garantindo a plena transparência e conformidade dos dados.

2. Da Recomendação de Atualização do Registro Profissional (CRC)

No tocante à recomendação para atualização do número de registro profissional junto ao CRC - Conselho Regional de Contabilidade no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), informamos que a medida foi prontamente acatada. A informação já se encontra devidamente atualizada no cadastro do contador responsável junto ao SICAD, demonstrando o compromisso desta gestão com as orientações do Tribunal.

7. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1349/25 (peça 18), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Diante da informação e documentos apresentados, a Unidade Instrutiva consultou os dados do SIM/AM do mês de julho/25, constatando que houve o ajuste da conta indicada, porém, houve alteração no saldo da conta 2272 que se encontrava correto antes do ajuste. Conforme a avaliação atuarial o saldo da conta 2272 é R\$ 78.314.950,88 e da conta 1211208 R\$ 66.512.782,48.

8. No que tange à expedição de recomendação, a unidade, após consulta ao SICAD, verificou atualizados os dados e devidamente cumprida a medida proposta.

9. Assim, a Coordenadoria concluiu que as contas estariam irregulares em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024, falha que permitiria a imputação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05[4] ao gestor Maicon Soares Carlos.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 847/25 (peça 19), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, constatou assistir razão à unidade técnica, opinando pela "reprovação das contas do Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci, relativas ao exercício financeiro de 2024, com a imputação da multa cabível ao gestor responsável".

11. O Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci, por meio da petição n.º 601814/25 (peças 20-25), firmada pelo Presidente Maicon Soares Carlos, juntou voluntariamente novos documentos e defesa, conforme segue:

1 - Dos apontamentos não regularizados até o exame anterior

1.1 - Da análise das irregularidades

Em atenção ao item 1.1 do expediente em análise, cumpre-nos esclarecer que o lançamento contábil a que se refere foi efetuado por um equívoco operacional. Ressaltamos, entretanto, que esta inconsistência formal não gerou qualquer prejuízo patrimonial ou financeiro à entidade. Informamos que o referido lançamento foi integralmente estornado nos registros contábeis da entidade na data de 01/08/2025. A regularização será devidamente refletida na remessa do Sistema de Informações Mensal (SIMAM) referente ao mês 08.

Para comprovação da regularidade, anexamos os seguintes documentos:

- Cópia do lançamento de estorno;
- Balancete contábil do exercício em questão;
- Relatório de avaliação atuarial pertinente
- Balanço Patrimonial.

Com base nas justificativas e elementos probatórios apresentados, requer-se a aprovação da presente prestação de contas, bem como o afastamento das multas correlatas, considerando que os fatos elucidados demonstram a ausência de prejuízo à entidade e a imediata regularização da situação.

12. Por meio do Despacho n.º 218/25-GCSTBC (peça 26), "considerando que a documentação apresentada visa sanear a única irregularidade das contas, a própria natureza da falha, bem como o princípio da verdade material, com fulcro no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno", o protocolo foi recebido.

13. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1727/25 (peça 28), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, após análise da documentação e esclarecimentos juntados, entende sanado o apontamento, manifestando-se daí pela ressalva das contas, bem como pelo afastamento da multa originalmente proposta, conforme segue:

Quanto aos esclarecimentos apresentados, observa-se, conforme consta das peças processuais nº 21 a 25 e em consulta aos dados do SIM AM 2025 - Balancete Contábil, que o responsável comprova que regularizou, mediante ajuste na contabilidade, o saldo da conta 2.2.7.2.0.00.00 Provisões Matemáticas Previdenciárias, em conformidade com a Avaliação Atuarial do exercício em questão, entendendo esta Coordenadoria que o item pode ser regularizado com ressalva, uma

vez que os ajustes ocorreram em exercício subsequente ao analisado.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1065/25 (peça 29), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, manifesta-se igualmente pela regularidade com ressalva das contas e pelo afastamento da multa anteriormente proposta.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade com ressalva das contas.

15. Consoante análise da unidade técnica, restou comprovado que a entidade procedeu, em 2025, aos ajustes necessários à adequação do registro contábil relativo a Créditos para Amortização de Déficit Atuarial, razão pela qual a restrição apontada na instrução, denominada inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024, pode ser convertida em ressalva, afastando-se a aplicação da multa.

16. No que tange à proposta da unidade técnica de que seja emitida recomendação para que o Consórcio insira no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de sua contabilidade responsável, observo que a obrigatoriedade de o responsável técnico pela área estar registrado no CRC consta da Instrução Normativa n.º 189/24[5], mas não há previsão expressa para inserção da informação no SICAD.

17. Quanto ao ponto, muito embora precedentes recentes[6] desta Primeira Câmara fundamentem a adoção da recomendação sugerida, consoante atestado pela unidade técnica na Instrução n.º 1349/25 (peça 18), observo que a documentação juntada voluntariamente em contraditório (peça 15) comprova a inclusão do referido registro no cadastro desta Corte, tornando desnecessária a medida sugerida.

18. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor Maicon Soares Carlos, Presidente do Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[7], e 16, II[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Maicon Soares Carlos, Presidente do Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 211/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8).

3. O Acórdão n.º 224/25-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, decidiu:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do senhor Maicon Soares Carlos, responsável pelo Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci no período;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias; e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18)

5. Instrução Normativa n.º 189/24

Art. 9º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 7º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

6. Acórdão n.º 1887/25, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 1422/25, relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Acórdão n.º 2332/25, relatado pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, e Acórdão n.º 2335/25, de relatoria da Conselheira Substituta Murylei Hey.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 774720/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALVARO TELLES, MIGUEL ZAHDY NETO, MUNICÍPIO DE

CASTRO, REGINALDO DE SOUZA, REGINALDO CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 3397/25 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CASTRO. ATRASO NO ENVIO DOS DADOS A ESTE TRIBUNAL. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 142/2018. REGISTRO. MULTA.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de Admissão de Pessoal Complementar, relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 001/2018, do Município de Castro, destinado ao preenchimento das vagas para os cargos de Agente Administrativo, Secretário Escolar e Professor.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO – Instrução n.º 16.870/24 (peça n.º 13)[1], com expedição de DETERMINAÇÃO, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal, sejam observados os prazos para envio das informações e documentos, conforme a Instrução Normativa n.º 142/2018.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 1.179/24 (peça n.º 16)[2].

II – FUNDAMENTO

O processo não observou corretamente os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, tendo ocorrido atraso no envio dos documentos e informações da fase 4, uma vez que o prazo para o encaminhamento dos dados iniciou-se em 06/06/2023, e o envio efetivo somente ocorreu em 29/11/2023.

Assim, diante do considerável atraso (cinco meses e vinte e três dias), verifica-se o descumprimento injustificado de obrigação plenamente conhecida e reiteradamente comunicada aos jurisdicionados, haja vista que a atual sistemática está em vigor desde 2016. Além disso, no processo de origem, o Município incorreu no mesmo erro, sendo expedida Determinação para que se atentasse ao prazo de envio dos dados.[3] O cumprimento tempestivo dos dispositivos legais desta Corte constitui requisito mínimo de boa gestão e de respeito às normas que regem o controle externo. A negligência no atendimento aos prazos compromete a eficiência e a regularidade do acompanhamento processual, além de demonstrar falta de zelo com as obrigações formais. Trata-se de obrigação básica, que integra a rotina administrativa de todos os gestores. Cumprir os prazos é o mínimo esperado de uma boa gestão e demonstra respeito às regras e ao trabalho de controle realizado por este Tribunal.

Dessa forma, diante do considerável lapso temporal e da natureza elementar da obrigação descumprida, justifica-se a conversão da determinação em multa, nos termos regimentais, a fim de assegurar o caráter pedagógico e sancionatório da medida, prevenindo a reincidência de condutas semelhantes e reforçando a necessidade de observância estrita às normas desta Corte.

III – VOTO

- VOTO pelo REGISTRO da admissão complementar[4] referente ao Concurso Público – Edital n.º 001/2018, do Município de Castro, destinado ao provimento de vagas para os cargos de Agente Administrativo, Secretário Escolar e Professor.

- PROPONHO, ainda, a aplicação da MULTA, prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, ao Sr. ALVARO TELLES, Gestor à época e responsável pela admissão.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e adoção dos procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO da admissão complementar[5] referente ao Concurso Público – Edital n.º 001/2018, do Município de Castro, destinado ao provimento de vagas para os cargos de Agente Administrativo, Secretário Escolar e Professor;

II- aplicar a MULTA, prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, ao Sr. ALVARO TELLES, Gestor à época e responsável pela admissão;

III- encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e adoção dos procedimentos necessários;

IV- por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ratificada pela Instrução n.º 8.468/25 (peça n.º 31).

2. Ratificado pelo Parecer n.º 884/25 (peça n.º 34).

3. Ac. un. n.º 2.344/25, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. José Maurício de Andrade Neto. in DETC de 02/09/2025.

4. Decreto n.º 1.255/2022, cargo de Agente Administrativo – Zona Urbana.

5. Decreto n.º 1.255/2022, cargo de Agente Administrativo – Zona Urbana.

PROCESSO Nº:-87926/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-ANA AMELIA MACHOSKI, ANA PAULA MENDES, BIANY SARA VERONEZE, BRUNA CAROLINA MARQUARDT, CARLOS JOSE MARTIN, CELIA APARECIDA DIAS, CLEONICE VERA, DANIELE FATIMA PSZYSIESZNY, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, EVANDRO VILMAR GUIMARAES, INGRID DE MATOS KARNOSKI, IOHRAN LUCAS LIEBMAN, JESSICA APARECIDA SILVERIO, JESSICA LORENZON, JOSIANE DOS SANTOS MARCANSSONI, LARISSA REGINA CAVASSOLA, LEISLY CAROLINI MAURER, LETICIA DA COSTA BARTOSKI, LETICIA KARINE ROCHI, LETICIA MALHERBI BYCZKOVSKI, LUCAS

DE OLIVEIRA COSTA TRAMONTIN, LUIZ FERNANDO CAMARGO, MARCELO JOSE ROSSINI, MARCIA JACOMINO MUHL, MARISTELA RODRIGUES, MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO, NEIVA DE FATIMA MOREIRA, RODRIGO MATEUS BIANCATTI CARVALHO, SIMONE CRISLAINE CAMARGO, SIMONE DOS SANTOS TARTARI, SINARA MOGNO, SONIA CHAYKOVSKI SILVEIRA, TATIANI APARECIDA MOTTA, THARLE PANIZON
ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 3398/25 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO. ATRASOS NO ENVIO DOS DADOS PARA ESTE TRIBUNAL. UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO COM DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO. AFASTAMENTO DA RECOMENDAÇÃO E PELO REGISTRO COM DETERMINAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal, relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 10/2023, do Município de Porto Barreiro, destinado ao preenchimento de diversas vagas[1] e formação de cadastro de reserva.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO com expedição de RECOMENDAÇÃO, para que o Município edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes nos próximos concursos. Propõe, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO para que, nos próximos processos de seleção de pessoal, sejam observados os prazos para envio das informações e documentos, conforme a Instrução Normativa 21696/25.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica.

II – FUNDAMENTO

Acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, julgo pela legalidade das admissões relativas ao Concurso Público – Edital n.º 10/2023, do Município de Porto Barreiro, uma vez que todas as fases foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica.

Acolho a sugestão de DETERMINAÇÃO para que Município se atente aos prazos para envio das informações, nos termos da Instrução Normativa 142/2018. Destaco, nesse ponto, que o cumprimento dos prazos não é uma faculdade do gestor/administrador, mas sim um dever legal, consoante exigência desta Corte de Contas; além disso, é uma obrigação que deriva da ação planejada e transparente da Administração Pública, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a Unidade técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram RECOMENDAÇÃO à entidade para que edite legislação própria a fim de a prever normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes nos próximos concursos.

Dentro deste contexto, tenho firmado o entendimento de que a edição de norma legal, in casu, reveste-se de atributos de política pública afirmativa. Ao recomendar a elaboração de lei, o Tribunal de Contas estaria se imiscuindo ao processo político local, o que não lhe é devido, imputando à Entidade a necessidade de envair esforços na construção de indicadores prévios e de impacto que justifiquem a deflagração de processo legislativo com o fito de regulamentar o acesso de candidatos afrodescendentes e pessoas com deficiência, por meio de reserva de vagas em concursos públicos municipais.

Sob tal contexto, transcreve-se, abaixo o §16, art. 37 de nossa Lei Maior:

Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

Assim, deixo de acatar a expedição de recomendação à entidade para edite legislação própria a fim de a prever normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes nos próximos concursos. Reitero minha opinião no sentido de que não se trata de medida desnecessária, e sim de decisão que precisa ser baseada em um dimensionamento efetivo da realidade local.

III – VOTO

- VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 10/2023, do Município de Porto Barreiro, destinado ao provimento de vagas para diversos cargos.

- PROPONHO, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO para que, em processos futuros, atente-se aos prazos para envio das informações a este Tribunal, nos termos da IN n.º 142/2018.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias para o devido registro e procedimentos necessários.

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 10/2023, do Município de Porto Barreiro, destinado ao provimento de vagas para diversos cargos;

II- expedir DETERMINAÇÃO para que, em processos futuros, atente-se aos prazos para envio das informações a este Tribunal, nos termos da IN n.º 142/2018;

III- encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias para o devido registro e procedimentos necessários;

IV- por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Gestor de recursos humanos; controlador interno; contador; técnico em informática; fiscal de tributos; técnico em licitação; agente administrativo; motorista de caminhão; motorista de ônibus; motorista de veículo de passeio; engenheiro civil; operador de motoniveladora; operador de

retroescavadeira; operador de rolo compactador; operador de escavadeira hidráulica; marinheiro fluvial de convés; professor II; médico geriatra; médico psiquiatra; nutricionista; bacharel em educação física; atendente de farmácia; psicólogo II; técnico em enfermagem; enfermeiro; farmacêutico; fisioterapeuta; fonoaudiólogo; médico clínico geral I; médico pediatra; médico obstetra; atendente de creche; assistente social; médico veterinário I; técnico em agropecuária.

PROCESSO Nº:-164570/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.

INTERESSADO:-MARTA MARQUES ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 3399/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - FUNPREST. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - FUNPREST, do exercício de 2024, de responsabilidade de MARTA MARQUES ROCHA, Presidente de 01/02/2022 a 31/01/2028.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE - Instrução n.º 1.556/25 (peça n.º 21), sugerindo, ainda, a expedição e RESSALVA, em razão da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2024.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica - Parecer n.º 887/25 (peça n.º 23).

II - FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à expedição de RESSALVA, manifesto concordância, uma vez que a Entidade efetuou a correção da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial em exercício posterior. Portanto, embora afaste a aplicação da multa, entendo que a medida não foi suficiente para afastar a irregularidade em sua totalidade, motivo pelo qual acompanho os opinativos, em consonância com a jurisprudência desta Corte,[2] pela REGULARIDADE das contas com expedição de RESSALVA, em razão da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial.

III - VOTO

Pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - FUNPREST, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de MARTA MARQUES ROCHA, Presidente de 01/02/2022 a 31/01/2028, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas, com RESSALVA, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - FUNPREST, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de MARTA MARQUES ROCHA, Presidente de 01/02/2022 a 31/01/2028, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Ac. un. n.º 1.104/24, nos autos de Prestação de Contas Anual, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. in DETC de 08/05/24.

PROCESSO Nº:-193562/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 3400/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. José Carlos de Macedo, Presidente no período de 01/01/2008 a 10/01/2026.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE com RESSALVA, devido a inconsistência atuarial relativa ao exercício de 2024 – Instrução n.º 1496/25.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica; entretanto, pugna pela expedição de determinação, para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal de Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual– Parecer n.º

847/25.

II - FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à expedição de RESSALVA, manifesto concordância uma vez que a Entidade juntou aos autos o Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2024 de maneira intempestiva (peças n.º 14 e 17).

Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas, para que a Entidade publique o Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência ao final de cada exercício, manifesto concordância. Assim, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO, à Entidade que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o referido Relatório, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.

Para exercício em análise, determino o prazo de 30 (trinta) dias para que a Entidade publique o referido Relatório no Portal da Transparência.

III - VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de JOSE CARLOS DE MACEDO, Presidente de 01/01/2008 a 10/01/2026, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Proponho, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno referente a tal obrigação, em seu Portal da Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.[2]

- Para exercício em análise, determino no prazo de 30 (trinta) dias para que a Entidade publique o referido Relatório no Portal da Transparência.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas, com RESSALVA, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de JOSE CARLOS DE MACEDO, Presidente de 01/01/2008 a 10/01/2026, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno referente a tal obrigação, em seu Portal da Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.[3]

III- determinar no prazo de 30 (trinta) dias para que a Entidade publique o referido Relatório no Portal da Transparência;

IV- por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

3. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

A Primeira e a Segunda Câmaras informam que não haverá sessão nas próximas semanas de 2025, retornando em 2026.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-712984/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-CARLOS MIGUEL DOS SANTOS, ELYSVANDA MAZONI, FABIANA AMBROSIO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, THIAGO RENAN ZANI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3317/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2017 – Registro – Determinação e recomendação.

Relatório

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Nova Olímpia, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado em 12/12/2017.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 20549/25 – COAP, peça 52), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a oposição de recomendações para que o Ente Cumpra rigorosamente os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018 para o encaminhamento da documentação relativa às fases da admissão e garanta, em futuros certames, mecanismos de comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 983/25 – 7PC, peça 54), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Nova Olímpia, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, já mencionado. Entretanto, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de identificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.). Ademais, o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial a partir do exercício do primeiro candidato admitido,

prazo esse que teria ocorrido em 19/02/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, entretanto, a fase foi enviada apenas em 14/11/2023.

Oportunizado o contraditório a Municipalidade apresentou resposta por meio da peça 21, alegando, em síntese, que:

“Esse processo de seleção ocorreu no decorrer da implantação da instrução normativa nº 142/2018 no qual o processo já estava em andamento antes da entrada da normativa em vigor, assim sendo iniciado a inclusão no SIAP posteriormente a publicação e lançamento do edital, no decorrer dessa inclusão ocorreram algumas interpretações equivocadas dos prazos principalmente no encaminhamento das nomeações que o prazo estipula 180 dias após o encaminhamento do último admitido no processo de homologação e nomeação dos períodos anteriores.
(...)”

O descumprimento do prazo dos envios não acarretou nenhum dano aos servidores nem ao Município sendo que o encaminhamento das informações fora analisado e o processo de registro dos servidores concluídos junto ao TCE.

As convocações por meios alternativos dos candidatos aprovados que não atenderam ao chamado do Edital de convocação seguiu os moldes das convocações anteriores com publicação dos editais através do nosso Diário Oficial e pelo site da empresa encarregada de elaborar e executar o concurso, conforme fizemos nas fases anteriores deste mesmo concurso, sem que houvesse qualquer restrição por parte deste TCE que inclusive já aprovou a maioria das admissões de pessoal aprovadas neste Concurso, conforme Despacho de Homologação de Admissão nº 36/22 CAGE/GP.”

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos por outros meios que não apenas o Diário Oficial. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a aposição de determinação ao Ente para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018. Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de esclarecer que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial, pois, não se mostra razoável exigir que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente as publicações no Diário Oficial.

Outro ponto que merece destaque, diz respeito ao atraso no encaminhamento dos dados, pois, mesmo que no caso em análise não se tenha vislumbado prejuízo aos interessados, tal atraso pode ser capaz de provocar danos tanto ao processo quanto ao erário, pois, pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, seguindo o entendimento consolidado por este Tribunal, mostra-se salutar a emissão de recomendação ao Ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim a normativa já citada.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, com emissão de determinação e recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Nova Olímpia, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2017, com aposição de determinação e recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação ao Município de Nova Olímpia, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial.

- Pela expedição de recomendação ao Município de Nova Olímpia, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR; b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I- Registrar os atos de admissão realizado pelo Município de Nova Olímpia, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2017, com aposição de determinação e recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

II- determinar ao Município de Nova Olímpia, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial;

III- recomendar ao Município de Nova Olímpia, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

IV- após o trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR; b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-649678/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-ADRIANA NUNES DOS SANTOS, CIDALIA BONATO DA SILVA, DANIELI CRISTINA SOARES, DEVAIR FABRIS, LUIS FLAVIO MARINS FILHO, LUSIMAR APARECIDA COSTA LUIZ, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE LIMA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, RAQUEL APARECIDA DA ROCHA NEVES, SIDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA RUZZENE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3318/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2019 – Registro – Determinações e recomendação.

Relatório

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Icaraima, mediante Concurso Público, para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 04/12/2019.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 8691/25 – COAP, peça 55) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de:

“- Determinação ao Ente a fim de que as próximas convocações do Concurso Público nº 01/2019 sejam realizadas respeitando o percentual mínimo de reserva previsto no Edital de 20% das vagas aos candidatos afrodescendentes, de acordo com o explanado em meio ao Item III da Instrução nº 8691/2025 - COAP, sendo necessário que os próximos candidatos convocados para o cargo de Zelador sejam da lista de reserva afrodescendente (Item III, subitem 1.1 desta Instrução);

- Recomendação ao Ente para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, bem como efetue o devido Cadastro de Regras para Reserva de Vagas no Sistema SIAP (Item III, subitem 1.2 desta Instrução)”.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 908/25 – 7PC, peça 57) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo ao posicionamento proposto pelo Setor Técnico, com expedição das seguintes medidas:

“- Determinação ao Ente a fim de que as próximas convocações do Concurso Público nº 01/2019 sejam realizadas respeitando o percentual mínimo de reserva previsto no Edital de 20% das vagas aos candidatos afrodescendentes;

- Determinação para que convoque as candidatas Marilene da Silva Novello e Magdali Danieli Ribeiro Prata, as quais constam da lista de reserva para o cargo de Zelador, a fim de cumprir com o percentual mínimo de reserva de vagas aos afrodescendentes de acordo com o Edital, em prazo a ser estipulado pelo N. Relator, sob pena de, não o fazendo, restar caracterizada a inobservância à ordem classificatória, o que demandará a exoneração dos candidatos da lista geral nomeados em dissonância aos percentuais de reserva de vagas estabelecidos;

- Recomendação ao Ente para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, bem como efetue o devido Cadastro de Regras para Reserva de Vagas no Sistema SIAP (Item III, subitem 1.2 desta Instrução)”.

Fundamentação

Inicialmente, vale destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Icaraima, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019, já citado.

Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, na fase 4 foram constatadas impropriedades que merecem atenção. No que se refere ao cargo de Zelador, em atenção ao contido na Lei 12.990/14, o Edital previu a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas, entretanto, as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos na legislação, conforme restou cadastrado no SIAP. Ocorre que o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla concorrência e das listas especiais) foram de 26, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes foi de apenas 01 e o total de admitidos na lista de reserva de vagas destinadas aos indígenas foi de zero.

Pois bem, com base no Edital e em conformidade com a legislação vigente, o percentual de 20% (vinte por cento) de reserva de vagas para afrodescendentes e indígenas foi respeitado, o que gerou a possibilidade de 05 vagas destinadas a esses candidatos para o cargo de Zelador. Efetivamente apenas 01 (um) candidato afrodescendente foi chamado, restando ainda 04 vagas a serem preenchidas nessa condição. Dessa forma e em consonância com o apontamento Ministerial, mostra-se imperioso que as candidatas Marilene da Silva Novello e Magdali Danieli Ribeiro Prata, as quais constam da lista de reserva para o cargo de Zelador, sejam convocadas, a fim de que seja cumprido o percentual mínimo de reserva de vagas destinadas aos afrodescendentes, sob pena de restar caracterizada a inobservância à ordem classificatória, fato que poderia comprometer a lisura do certame, acarretando danos aos aprovados e ao erário, inclusive demandando a exoneração dos candidatos da lista geral nomeados em dissonância aos percentuais de reserva de vagas estabelecidos.

Oportunizado o contraditório, o Ente apenas apresentou resposta por meio da peça 20, alegando, em síntese, que as funcionárias Danieli Cristina Soares e Sidineia Aparecida Oliveira Viana Ruzzene foram admitidas para o cargo de zeladora.

Entrando, ao consultar o Sistema SIAP, é possível se verificar que as candidatas Marilene da Silva Novello e Magdali Danieli Ribeiro Prata ainda não foram chamadas, tendo sido preteridas em detrimento de convocações da lista geral. Tal situação claramente afronta os itens 5.14 e 5.15 do Edital nº 1/2019, que assim dispôs:

“5.14 - Em conformidade com a Lei Federal Nº 12.990 de 09/06/2014, fica reservada, para provimento de pessoas AFRODESCENDENTES, a cota de 20% (vinte por cento) das vagas de cada cargo e emprego público.

5.15 - As vagas definidas para os afrodescendentes, que não forem providas por falta de candidatos aprovados no Concurso Público, serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem de classificação”.

Geral	Defic.	Afro	Indig.	Nota	Nome	CPF	Processo de Admissão	Situação	Data Nomeação
19		1		65,00	CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS	073.037.409-29	262040/22	Admitido pela Classificação Afrodescendente	05/10/2021
27		2		62,50	DANIELI CRISTINA SOARES	062.008.929-62	649678/24	Admitido pela Classificação Afrodescendente	22/03/2024
33		3		60,00	SIDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA RUZZENE	302.542.298-08	649678/24	Admitido pela Classificação Afrodescendente	13/04/2024
40		4		57,50	MARILENE DA SILVA NOVELLO	634.489.049-53		Aguardando Convocação	
69		5		52,50	MAGDALI DANIELI RIBEIRO PRATA	066.567.629-80		Aguardando Convocação	

Dessa forma, visando corrigir as falhas apontadas, a proposta de determinação lançada pela Representante do Parquet se mostra razoável, devendo o Município convocar as candidatas Marilene da Silva Novello e Magdali Danieli Ribeiro Prata, as quais constam da lista de reserva para o cargo de Zelador, a fim de cumprir com o percentual mínimo de reserva de vagas aos afrodescendentes de acordo com o Edital, no prazo de 60 dias, sob pena de, não o fazendo, restar caracterizada a inobservância à ordem classificatória, o que demandará a exoneração dos candidatos da lista geral nomeados em dissonância aos percentuais de reserva de vagas estabelecidos.

Ainda, mostra-se salutar a emissão de determinação ao Ente, com a finalidade de que nos próximos certames seja respeitada a ordem e a porcentagem disposta na legislação vigente, em relação a reserva de vagas de candidatos afrodescendentes e indígenas. Por fim, recomenda-se ao Ente que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes e indígenas, bem como efetue o devido Cadastro de Regras para Reserva de Vagas no Sistema SIAP (Item III, subitem 1.2 desta Instrução).

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinação e recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Icaraíma, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 1/2019, com aposição de determinação e recomendação, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação ao Ente Municipal, para que realize a convocação das candidatas Marilene da Silva Novello e Magdali Danieli Ribeiro Prata, as quais constam da lista de reserva para o cargo de Zelador, a fim de cumprir com o percentual mínimo de reserva de vagas aos afrodescendentes de acordo com o Edital nº 1/2019, no prazo de 60 dias, sob pena de, não o fazendo, restar caracterizada a inobservância à ordem classificatória, o que demandará a exoneração dos candidatos da lista geral nomeados em dissonância aos percentuais de reserva de vagas estabelecidos;

- Pela expedição de determinação ao Ente Municipal para que nos próximos certames observe e respeite a ordem e a porcentagem disposta na legislação vigente, em relação a reserva de vagas de candidatos afrodescendentes e indígenas;

- Pela expedição de recomendação ao Ente Municipal para que edite legislação própria, visando normatizar a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes e indígenas, bem como efetue o devido Cadastro de Regras para Reserva de Vagas no Sistema SIAP (Item III, subitem 1.2 desta Instrução).

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I- Registrar os atos de admissão realizado pelo Município de Icaraíma, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 1/2019, com aposição de determinação e recomendação, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

II- expedir determinação ao Ente Municipal, para que realize a convocação das candidatas Marilene da Silva Novello e Magdali Danieli Ribeiro Prata, as quais constam da lista de reserva para o cargo de Zelador, a fim de cumprir com o percentual mínimo de reserva de vagas aos afrodescendentes de acordo com o Edital nº 1/2019, no prazo de 60 dias, sob pena de, não o fazendo, restar caracterizada a inobservância à ordem classificatória, o que demandará a exoneração dos candidatos da lista geral nomeados em dissonância aos percentuais de reserva de vagas estabelecidos;

III- expedir determinação ao Ente Municipal para que nos próximos certames observe e respeite a ordem e a porcentagem disposta na legislação vigente, em relação a reserva de vagas de candidatos afrodescendentes e indígenas;

IV- expedir recomendação ao Ente Municipal para que edite legislação própria, visando normatizar a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes e indígenas, bem como efetue o devido Cadastro de Regras para Reserva de Vagas no Sistema SIAP (Item III, subitem 1.2 desta Instrução).

V- determinar para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-182650/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO:-MARINALDO GONCALVES DA LUZ, ORESTES CLAUDIO

BATISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3321/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual - Câmara Municipal de Diamante D'Oeste - Exercício financeiro de 2024 - Não encaminhamento junto com os documentos que compõe a Prestação de Contas da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno. Regularidade das contas, com ressalvas.

Relatório

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Marinaldo Gonçalves da Luz, Presidente da referida Casa Legislativa à época dos fatos.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 131/25 (peça 14), realizou a análise técnico-contábil e legal dos demonstrativos apresentados, concluindo, em um primeiro momento, pela irregularidade das contas, em razão do não encaminhamento da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno, documento de apresentação obrigatória, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024.

Constatou a ausência, nos autos, da referida Declaração, devidamente assinada pelo representante legal da entidade, atestando ciência das conclusões constantes do Relatório Anual elaborado pelo Controlador Interno designado. Tal omissão caracteriza descumprimento da norma regulamentar mencionada.

A unidade técnica consignou, contudo, que a entrega extemporânea do documento poderia, eventualmente, viabilizar a regularização da omissão formal, sem afastar, entretanto, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da remessa fora do prazo legal.

Diante do exposto, a CCONTAS sugeriu a abertura de contraditório, com a solicitação dos seguintes documentos mínimos:

a) a juntada da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno, devidamente assinada pelo representante legal, conforme modelo previsto na IN n.º 189/2024; e

b) demais documentos ou esclarecimentos necessários à análise.

Diante do exposto, a CCONTAS sugeriu a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no dispositivo legal acima citado, em virtude do descumprimento da obrigação de apresentação do documento exigido.

Oportunizado o exercício do contraditório, a Câmara Municipal apresentou manifestação por meio das peças 20/23 e 30, encaminhando, ainda que intempestivamente, a Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno. Alegou que a remessa tardia decorreu de falha operacional pontual, resultante de erro material no momento da submissão eletrônica dos documentos ao Sistema E-Contas, sem que houvesse a intenção de omitir informação ou descumprir obrigações legais.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 1.667/2025 – CCONTAS (peça 33), apresentou nova análise técnica acerca dos esclarecimentos e documentos encaminhados pela Câmara Municipal.

A Unidade Técnica destacou que a Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno não foi encaminhada juntamente com os documentos que compõem o processo de prestação de contas. Ressaltou, contudo, que a pendência foi regularizada com o envio posterior do referido documento.

Verificou que, nas peças processuais n.º 21 e 24, consta a referida Declaração assinada, atestando ciência das conclusões apresentadas no Relatório de Controle Interno elaborado pela Sra. Salette Lúcio da Costa, Controladora Interna da Câmara Municipal desde 1.º de janeiro de 2013 até a presente data.

Dessa forma, diante do encaminhamento do documento, a Unidade Instrutiva opinou pela regularização do item, registrando, entretanto, que o cumprimento da Instrução Normativa n.º 189/2024 ocorreu em momento posterior ao exame das contas.

A unidade técnica observou que, embora as justificativas e documentos apresentados pelo responsável não sanem integralmente o apontamento, permitem justificar parcialmente a conduta do gestor, motivo pelo qual o item pode ser convertido em ressalva. Considerando as disposições da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), entendeu ser igualmente possível o afastamento da multa anteriormente proposta em relação a este ponto.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) ponderou que, ainda que as medidas adotadas não tenham corrigido totalmente a falha inicialmente apontada, os elementos constantes dos autos demonstram medidas saneadoras por parte do gestor, o que autoriza a conversão da irregularidade em ressalva e o afastamento da penalidade pecuniária, com fundamento no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Dessa forma, propôs o julgamento das contas como regulares com ressalva, em razão do encaminhamento intempestivo da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno, com o afastamento da multa anteriormente sugerida.

Por conseguinte, a Unidade Técnica concluiu que as contas da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2024, apresentam-se regulares com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, especificamente quanto à remessa extemporânea da referida Declaração.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1.048/2025 – 3PC (peça 37), manifestou-se em consonância com a conclusão da CCONTAS, opinando igualmente pelo julgamento das contas como regulares com ressalva, diante do não encaminhamento tempestivo da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno.

Fundamentação

Após análise dos autos, verifica-se que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2024, foi devidamente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 189/2024, que regulamenta os procedimentos de análise das contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, abrangendo o Poder Legislativo e a Administração

Indireta Municipal.

Conforme destacado na Instrução nº 131/25 – CCONTAS (peça 14), a Câmara Municipal não encaminhou, juntamente com os demais documentos que compõem a Prestação de Contas, a Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno, obrigatória nos termos da referida norma.

O contraditório foi oportunizado, com solicitação de esclarecimentos e documentação comprobatória. Em defesa, os responsáveis reconheceram o apontamento e encaminharam extemporaneamente a Declaração faltante.

A nova análise da CCONTAS (Instrução nº 1.667/2025) confirmou o envio da documentação, evidenciando a adoção de providências corretivas por parte da Câmara Municipal. Embora a irregularidade tenha sido sanada, mantiveram-se ressalvas, em razão de o encaminhamento ter ocorrido após a apreciação das contas e de forma intempestiva, caracterizando descumprimento parcial das determinações legais previstas na Instrução Normativa nº 189/2024.

Diante disso, a Unidade Técnica propôs a conversão da irregularidade em ressalva e o afastamento da multa inicialmente sugerida, opinando pelo julgamento das contas como regulares com ressalva, exclusivamente por este motivo.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.048/2025 – 3PC) manifestou-se em consonância, opinando igualmente pela regularidade com ressalva, em razão das justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório.

Portanto, tanto a Coordenadoria de Contas – CCONTAS (peça 33) quanto o Ministério Público de Contas – MPC (peça 37) manifestaram-se pelo julgamento das contas como regulares com ressalvas, exclusivamente em razão do envio posterior da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno, afastando a multa anteriormente proposta.

Diante do exposto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, voto:

- Pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Marinaldo Gonçalves da Luz, responsável pela Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2024, exclusivamente em razão do não encaminhamento da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno junto à Prestação de Contas.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para a anotação da ressalva e demais providências cabíveis. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva as contas do Sr. Marinaldo Gonçalves da Luz, responsável pela Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2024, exclusivamente em razão do não encaminhamento da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno junto à Prestação de Contas;

II - com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para a anotação da ressalva e demais providências cabíveis; e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 641839/24

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO - ANTONIO PEDRON, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, MARINES MEDEIROS KAVALERSKI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/25

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 320/2022, do Município de Francisco Beltrão, publicado no Diário Oficial do Município de 27/04/22, referente à aposentadoria voluntária de Marines Medeiros Kavalerski, no cargo de Odontóloga, com tempo de

contribuição de 29 anos, 01 mês e 21 dias, no valor mensal de R\$ 10.268,03, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 17 e 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 19 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 530119/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARLENE DE LIMA RODRIGUES,

REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 110/25

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARLENE DE LIMA RODRIGUES, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria nº 10.730 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 07/08/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 660411/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA,

TEREZINHA LOURDES ALCHAPAR

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 111/25

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. TEREZINHA LOURDES ALCHAPAR, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria nº 10.844 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 26/09/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 577573/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIVETE VERONICA MARTELO,

REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 112/25

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARIVETE VERONICA MARTELO, ocupante do cargo de Orientadora de Estacionamento Rotativo Junior, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria nº 10.771 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 26/08/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 27 de novembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 722638/25
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ZILPA CLAUDINO
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 113/25

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. ZILPA CLAUDINO, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria nº 10.925 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 31/10/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 27 de novembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 213365/24
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, CLAUDIONOR BENEDETTI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1992/25

A Coordenadoria de Contas, pela Instrução 1807/25, entendeu que a Câmara Municipal de Bom Sucesso logrou demonstrar o integral adimplemento da obrigação imposta no item "II" do Acórdão 3616/24-S2C e, portanto, manifestou-se pela baixa da responsabilidade. O Ministério Público de Contas, no Parecer 1054/25-7PC (peça 60), corrobora tal entendimento. Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativamente à obrigação que lhe foi imposta no item "II" do Acórdão 3616/24-S2C, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Coordenadoria de Medidas Executórias, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento). Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 25 de novembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 80330/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E PRODUTOS MÚLTIPLOS LTDA, DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA, DIEGO VALENTE LOPES, GENÉZIO GONÇALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1996/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA, por meio da qual noticiou

irregularidades existentes na Dispensa de Licitação nº 57/2024, do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, cujo objeto consiste na "contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de apoio técnico e administrativo".

O valor da contratação, para o período de vigência de 12 (doze) meses (de 09/12/2024 a 09/12/2025), perfaz R\$ 2.727.614,28 (dois milhões, setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), conforme Termo de Dispensa de Licitação publicado no Diário Oficial de 13/12/2024.

A parte representante afirmou, em síntese, que a dispensa de licitação teve como vencedor a empresa ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E PRODUTOS MÚLTIPLOS LTDA.; que a contratação possui status de "emergencial", mas inexistente fator de emergência que a fundamente; que há indícios de irregularidade, superfaturamento e direcionamento da licitação.

Aduziu que o objeto da licitação prevê a terceirização de serviços públicos; que, para a maioria dos profissionais contratados, existem vagas em aberto no quadro efetivo do Município; que não há, no portal da transparência, a íntegra do procedimento, os demais orçamentos, pareceres e autorizações que o embasaram.

Asseverou que JOÃO PAULO VALENTE LOPES, proprietário da empresa contratada, é irmão de DIEGO VALENTE LOPES, Secretário Municipal de Administração e gestor do contrato; que essa circunstância macula a gestão e fiscalização do contrato; que, a partir de 30/10/2024, houve a inclusão de um novo sócio na empresa, WILLIAM FORTESKI DE JESUS, sobrinho do Secretário de Administração; que, ao cadastrar o novo sócio na Junta Comercial, o e-mail informado foi o do Contador da empresa, porém o telefone cadastrado é o de DIEGO VALENTE LOPES; que a empresa passou por uma "alteração cadastral" poucos dias antes da contratação, alterando seu ramo de atividade para incluir serviços de terceirização.

Relatou que a empresa nunca prestou serviços de terceirização, não tendo apresentado atestado de capacidade técnica ao Município; que, possivelmente, o Secretário DIEGO VALENTE LOPES, com a anuência do Prefeito Municipal, GENÉZIO GONÇALVES DA LUZ, é sócio oculto da empresa.

Sustentou que inexistente situação emergencial a ensejar a contratação dos profissionais; que, ainda que se tente justificar alguma emergência, não faz sentido o contrato ter duração de 12 (doze) meses.

Destacou que os valores despendidos com cada profissional contratado são maiores que aqueles praticados no mercado, e inclusive acima daquilo que servidores efetivos do Município recebem; que a contratação apresenta indícios de superfaturamento. Ressaltou que a empresa está sendo utilizada para empregar parentes do Prefeito Municipal; que há vários contratados que são parentes de primeiro grau do Prefeito; que está sendo burlada a regra do concurso público.

Expôs que se encontra vigente no Município o Processo Seletivo Simplificado - PSS nº 01/2024, homologado em 20/06/2024, para preenchimento de quase todas as vagas contratadas via dispensa de licitação; que é ilegal a contratação de profissionais por dispensa, pois existe PSS vigente para preenchimento das vagas de auxiliar administrativo, cirurgião dentista, operador de máquina, farmacêutico e motorista carteira D; que os candidatos aprovados no processo seletivo estão sendo preteridos.

Informou que não foi publicado no Diário Oficial o aviso de contratação direta, o qual possibilitaria que mais empresas participassem do certame; que não foi disponibilizado, no portal da transparência, o detalhamento das despesas, o relatório de pagamentos e a identificação dos agentes que estão trabalhando.

Defendeu a concessão de medida cautelar para que a municipalidade suspenda o contrato, suspendendo os pagamentos à empresa contratada, até o julgamento de mérito desta Representação.

Mediante o Despacho nº 180/25 (peça 21), determinei a intimação do Município para que se manifestasse sobre os fatos noticiados.

O Município juntou as argumentações e documentos de peças 28-55, afirmando, em síntese, que, no ano de 2023, o Poder Executivo enviou projeto de lei ao Legislativo para criação de 19 (dezenove) vagas de professores; que tal projeto foi reprovado pelo Poder Legislativo; que, então, realizou-se Processo Seletivo Simplificado, cuja lista de candidatos não foi suficiente para atender à demanda.

Informou que, em 23/10/2024, o Poder Executivo comunicou ao Legislativo sobre uma possível crise, caso não houvesse apoio para implementação de novos cargos efetivos; que, em dezembro de 2024, o Município enfrentava uma iminente crise, não restando outra alternativa senão proceder com a dispensa emergencial.

Asseverou que o pagamento de horas extras a servidores começou a gerar ônus ao Município, além de demandas judiciais; que a empresa contratada já havia prestado serviços ao Município de Piên e a Agudos do Sul; que foram elaboradas planilhas de custos para os serviços terceirizados; que os salários estão em consonância com as exigências sindicais; que as remunerações para dentistas e farmacêuticos seguem as recomendações de seus conselhos de classe; que não houve sobrepreço na contratação.

Alegou que o Chefe do Poder Executivo não possui parentes de primeiro grau contratados por meio da terceirização; que a contratação dos profissionais é de responsabilidade exclusiva da empresa; que o Secretário de Administração e Finanças, DIEGO VALENTE LOPES, solicitou, por Memorando, na data de 20/01/2025, a abertura de procedimento licitatório para substituir a dispensa emergencial, a qual foi realizada exclusivamente para resolver uma situação de calamidade pública momentânea.

Argumentou que a justificativa para que o contrato tenha duração de até 12 (doze) meses deve-se ao fato de que, em um procedimento licitatório comum, o edital pode ser impugnado, além de haver intempéries que podem atrasar sua homologação.

Ressaltou que houve necessidade da contratação emergencial em razão da iminente crise gerada pela ausência de servidores; que a não ocupação dessas funções poderia comprometer a prestação de serviços essenciais, o que legitimaria a dispensa, nos termos do artigo 75, VIII[1], da Lei nº 14.133/21; que não há indícios de que o processo tenha sido manipulado para favorecer um familiar, tampouco existe vínculo familiar com a empresa contratada; que, ainda que inicialmente tenha ocorrido atraso na divulgação de documentos no portal da transparência, as informações já foram publicadas.

As peças 56-57, a parte representante destacou que o Município não se manifestou sobre todos os pontos trazidos na exordial; que, de forma genérica, justificou a dispensa de licitação em razão de iminente crise, posse de novo gestor, falta de servidores e horas extras de servidores.

Expôs que a alegação de "crise" e de que houve troca de gestores não seria suficiente para justificar a contratação; que o próprio Secretário de Administração foi nomeado

pelo ex-Prefeito (o qual atualmente é o Procurador Geral do Município); que o Secretário de Administração está no cargo desde abril de 2024; que não houve significativa troca de Secretários, pois permaneceu o mesmo grupo político.

Mencionou que não há relação com o presente processo a reprovação de um projeto de lei para criação de vagas de professores, tendo em vista que não houve contratação de professores pela dispensa de licitação contestada.

Narrou que, na relação de servidores contratados, figuram os nomes da cunhada, de duas sobrinhas e de um sobrinho do Prefeito Municipal, bem como da irmã do Secretário de Administração, o que corrobora a tese de que há influência dos agentes públicos na empresa denunciada.

Por meio do Despacho nº 261/25 (peça 58), recebi a Representação e deferi o pedido de medida cautelar, para o fim de suspender o contrato originado da Dispensa de Licitação nº 57/2024, celebrado entre o MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E PRODUTOS MÚLTIPLOS LTDA., com a interrupção imediata dos pagamentos à referida empresa.

Na sequência, a parte representante compareceu aos autos para informar o descumprimento da medida cautelar (peças 67-70).

Relatou que, apesar dos pagamentos terem sido interrompidos, os empregados da empresa continuam trabalhando normalmente nas repartições públicas, tendo sido informados em reunião com o Prefeito Municipal e o Secretário de Administração que tudo seria resolvido em "no máximo 20 dias".

Argumentou que, nesse ponto, os representados faziam menção ao Pregão Eletrônico nº 05/2025, o qual visa a "contratação de empresa especializada para prestação de serviço de apoio técnico e administrativo para o desempenho regular de atividades municipais"; que se trata do mesmo objeto da dispensa de licitação denunciada nos presentes autos.

Sustentou que, mesmo diante da determinação desta Corte para que houvesse a suspensão do contrato (e, consequentemente, das atividades), os representados ignoram a decisão.

Mencionou que há rumores de que o Pregão Eletrônico nº 05/2025 é um "jogo de cartas marcadas", em que a empresa Allora será vencedora do certame.

Expôs há indícios de irregularidade quanto ao referido pregão.

O primeiro indício é de que os funcionários indicados à peça 37 (arquivo Sefip) continuam trabalhando normalmente, presumindo-se que a realização do pregão é mera formalidade para "efetivar" a contratação da empresa denunciada.

O segundo indício é de que o edital do Pregão Eletrônico nº 05/2025 é uma cópia do termo de referência da dispensa de licitação denunciada; que o fiscal do contrato é o Secretário de Administração, o qual, além de ser um dos responsáveis pela execução do contrato, é um agente político, com status de servidor comissionado, o que o impede de fiscalizá-lo com imparcialidade.

O terceiro indício é de que o Pregoeiro nomeado para conduzir o certame, Gabriel Rocha dos Santos, servidor comissionado do Município, é noivo de Brenda Lara da Silva, a qual é funcionária da empresa Allora e continua prestando serviços à municipalidade; que a função de Pregoeiro não pode ser desempenhada por servidor comissionado.

Sustentou que também há indícios de que o pregão está sendo direcionado à empresa Allora.

Narrou que o item 11.6 do Edital prevê o fornecimento de certificado de regularização do registro de classe para os profissionais indicados nos itens 04 e 05 (farmacêutico e cirurgião dentista), mas que inexistiu motivo para que haja apresentação deste documento na fase de habilitação; que a única empresa que terá tal documento é a Allora; que o item "e" do 11.6 demonstra o direcionamento do certame, pois exige termo de compromisso assinado pelos profissionais inscritos no CRF e CRO, mas esse documento é incabível na fase de habilitação, por limitar a concorrência.

Resaltou que os itens "g", "h" e "i" indicam que deve ser fornecido PGR, LTCAT e PCMSO na fase de habilitação, sendo praticamente impossível que alguma empresa possua todos os documentos, os quais a empresa Allora possui.

Destacou que o item 7.18 exige que a empresa possua sede no Município; que tal cláusula limita a concorrência.

Por fim, requereu a suspensão do Pregão Eletrônico nº 05/2025, haja vista o descumprimento da cautelar já deferida, e a aplicação de medidas coercitivas para cumprimento da cautelar.

Juntou documentos (peças 69-70).

Em atendimento ao Despacho 385/25 (peça 72), o Município apresentou manifestação preliminar em relação aos novos apontamentos da parte representante (peças 75-81).

Informou que já havia sido providenciada a suspensão do contrato firmado com a empresa ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E PRODUTOS MÚLTIPLOS LTDA.

Em relação ao Pregão Eletrônico nº 05/2025, esclareceu que o certame foi suspenso em razão de impugnações e da necessidade de retificação do edital.

Observou que eventual presença dos ex-funcionários nas dependências municipais não indica vínculo empregatício, mas sim situações isoladas e pontuais relacionadas à finalização contratual.

Por fim, informou que não há relação de parentesco entre o Secretário de Administração e o sócio da Empresa Allora.

Por meio do Acórdão nº 815/25-STP, foi homologada a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 261/25 (peça 58).

Na sequência, o Município apresentou o contraditório em relação aos fatos relacionados à Dispensa de Licitação nº 57/2024 (peças 93-94).

Em razão do contido na Informação nº 4776/25-DP (peça 101), foi efetuada a citação por edital da Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda., tendo o prazo decorrido sem apresentação de manifestação (peça 107).

É o relatório.

Diante das informações apresentadas pelo Município de Agudos do Sul em relação ao Pregão Eletrônico nº 05/2025 (peças 75-81), considero prejudicado o pedido de suspensão do referido certame.

Considerando que os novos apontamentos merecem análise mais detida por parte desta Corte, o escopo deva desta Representação deverá ser ampliado para abranger o exame do Pregão nº 05/2025, que tem o mesmo objeto da dispensa de licitação. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente o contraditório.

Decorrido o prazo, os autos deverão seguir à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas

manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

PROCESSO N.º: 753815/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

PROCURADOR/ADVOGADO: GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2019/25

Com relação à petição intermediária nº 731238/25 (peça 201), em que o município da Lapa requer a expedição de certidão liberatória, informo que tal pedido deverá ser realizado mediante requerimento próprio, conforme estabelece o art. 297[1] do Regimento Interno.

Quanto ao cumprimento das obrigações, a Coordenadoria de Auditorias, pela Instrução 55/25 (peça 202) entendeu que o município da Lapa logrou demonstrar o integral adimplemento das obrigações impostas nos itens "a" e "e" do Acórdão 3373/23-STP (peça 55) e, portanto, manifestou-se pela baixa da responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 1101/25-3PC (peça 206), corrobora tal entendimento.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade do município da Lapa, relativamente às obrigações que lhe foram impostas nos itens "a" e "e" do Acórdão 3373/23-STP, nos termos do Art. 514[2] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[3] do Regimento).

À Coordenadoria de Medidas Executórias, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[4], e do Art. 168, VII[5], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V, (...)

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 198904/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2022/25

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, conforme disposto no art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 264869/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2027/25

Vieram os autos a este gabinete para "para ciência e/ou deliberações sobre a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Município de São Miguel

do Iguacu comprove o ingresso da execução fiscal contra os devedores constantes nas certidões de débito nº 823, 824, 825 e 826/2025", nos termos da Informação 6757/25-CMEX (peça 123).

A Coordenadoria de Medidas Executórias observou que o registro do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 175/2025 constou da Informação nº 6727/25-CMEX (peça 122).

Esclareceu que, na ocasião, não foi concedido prazo em razão da não comprovação da execução fiscal.

Apesar do Decreto Municipal nº 039/2024 estabelecer que as certidões de dívida ativa protestadas permanecerão aguardando os respectivos pagamentos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do devedor (art. 8º), a unidade técnica defendeu que as execuções oriundas dos valores levantados por este Tribunal de Contas seriam de origem não tributária.

Na sequência, o Município apresentou os protocolos de ajustamento de execução fiscal (peça 125).

É o relatório.

Em relação aos esclarecimentos apresentados pela CMEX, observa-se que, de fato, o Decreto nº 039/2024[1] teria regulamentado a utilização do protesto extrajudicial apenas em relação aos créditos tributários municipais.

De todo modo, diante dos novos documentos apresentados pelo Município (peça 125), retorne o expediente àquela unidade para efetuar os devidos registros.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 1º. Fica estabelecido o protesto extrajudicial, como forma alternativa de cobrança dos créditos tributários municipais de São Miguel do Iguacu, em observância ao parágrafo único, do art. 1º, Lei Federal nº 9.492/97.

PROCESSO N.º: 92881/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2032/25

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Rolândia (peça 90), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 519154/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GONTIJO ROCHA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 2037/25

Intime-se a Secretaria de Estado da Educação, nos termos regimentais, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do plano de ação, observando as orientações contidas na Instrução 134/25-2ICE (peça 61).

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 719815/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREA APARECIDA BARBI, CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS, JOAO PEDRO PINTO DE CAMARGO, MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF, SANDRA MARQUES BRITO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2039/25

Diante da informação contida na peça 17, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para reencaminhar o Ofício de Contraditório nº 3745/25 (peça 11) ao endereço da Secretaria de Cidadania e Segurança Pública do Município de Ponta Grossa.

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 561146/25

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ETELVINA THEREZINHA PINTO (FALECIDO(A) EM 1996), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA OLIVIA PINTO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA

PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSAO

DESPACHO: 2042/25

A PARANAPREVIDÊNCIA apresentou petição à peça 23 requerendo a concessão de prazo adicional de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do despacho anterior, diante da dificuldade em localizar a documentação. O pedido foi feito dentro do prazo para manifestação, conforme Informação 7466/25 da Diretoria de Protocolo (peça 24).

Concedo o prazo pleiteado.

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 633263/23

ENTIDADE: CENTRAL EOLICA SRMN III S.A.

INTERESSADO: CENTRAL EOLICA SRMN III S.A., MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR/ADVOGADO: GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 2051/25

Considerando o teor da Informação nº 72/25-CCONTAS (peça 35), autorizo a prorrogação do sobrestamento do presente expediente, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno, ressaltando que sua apreciação depende do deslinde do Processo nº 488100/24, o qual se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, em conformidade com o artigo 12, VII[2], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Contas para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

PROCESSO N.º: 757199/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2059/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 83/2025 do Município de Maripá[1], que tem por objeto a "Contratação de empresa para realizar a gestão e o fornecimento de cartões para concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Poder Executivo do Município de Maripá/PR, conforme Lei Municipal nº 1.234 de 15 de março de 2022 conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

A abertura do certame estava prevista para 02/12/2025, às 8h30min, pelo valor máximo de R\$ 3.522.000,00.

A representante aponta que, ao prever a realização do pagamento no prazo de dez dias úteis a contar da liquidação da despesa, de maneira pós-paga, o instrumento convocatório contraria o art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.442/2022[2], que estabelece a forma de pagamento pré-paga.

Aduz, ademais, que o edital veda o arranjo de pagamento fechado, o que fere a previsão contida no art. 174, § 1º, do Decreto Federal nº 10.854/2021[3] e restringe a competitividade.

Ao final, requer:

- "(...) seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:
- Julgá-la PROCEDENTE, para que o edital seja corrigido, passando a constar os dois tipos de arranjo de pagamento, constando que ele poderá ser aberto OU fechado a fim de evitar a restrição na participação nas empresas interessadas no certame. Por fim, deverá ser alterada a forma de pagamento, devendo ser PÓS-PAGA.
 - A republicação do Edital, sem os vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.
 - Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, e, ao final, o

acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório.”

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Maripá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste quanto às insurgências da requerente de forma preliminar e fundamentada, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Cópia do edital à peça 4.

2. “Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber.

(...)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou”

3. “Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

§ 1º Os arranjos de pagamento de que trata o caput poderão ser abertos ou fechados, exceto aqueles que atenderem a mais de quinhentos mil trabalhadores, que deverão ser obrigatoriamente abertos.”

PROCESSO Nº: 224715/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CHRISTIANARA FOLKUENIG, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2061/25

Trata-se de Representação instaurada em face do Município de Paranaguá, em razão de irregularidades constatadas na fiscalização realizada para avaliar a “gestão do Sistema de Transporte Coletivo do Município, sobretudo no que diz respeito ao processo de planejamento para o início da operação, bem como ao acompanhamento contínuo do serviço e da execução contratual, inclusive para o controle dos custos”. Mediante o Acórdão nº 3875/24-STP (peça 45), houve julgamento pela procedência da Representação, com expedição de determinações e recomendação.

As peças 136/143, o Município juntou documentos, requerendo:

a) o reconhecimento formal do cumprimento efetivo e tempestivo das determinações já vencidas, especialmente aquelas previstas nos itens 2.1, 2.2, 4.3 e 4.5 do Acórdão nº 3875/2024, à luz dos estudos, atos normativos, processos administrativos e documentos técnicos juntados;

b) o registro das providências adotadas como adequadas e regulares, incluindo os atos estruturantes implementados, os diagnósticos completos elaborados pela Comissão Técnica e a efetiva abertura do processo licitatório destinado à reforma e adequação do Terminal Urbano Daniel Bini;

c) a concessão de prazo adicional, devidamente fundamentado na natureza complexa e plurianual das intervenções, para que o Município possa concluir, de forma planejada, técnica e financeiramente responsável, as etapas subsequentes previstas no cronograma já apresentado — especialmente aquelas vinculadas à execução física das obras e melhorias estruturais, alinhando-se ao prazo global já estabelecido por este Tribunal para o item 4.4 (com vencimento em 2027);

d) a manutenção e confirmação dos prazos remanescentes para execução das medidas cuja implementação está prevista de forma escalonada, considerando tratar-se de ações que dependem de projeto executivo, contratação especializada e compatibilização com a vigência das peças orçamentárias;

e) a autorização para a regular continuidade do processo, com o devido registro de conformidade administrativa e técnica, afastando-se quaisquer restrições que possam comprometer a emissão de certidões de regularidade ou a normalidade das relações institucionais do Município com esta Corte, diante da inequívoca demonstração de boa-fé, cooperação e responsabilidade fiscal.

Diante da manifestação do Município de Paranaguá, encaminhe-se à Coordenadoria de Auditorias para instrução, nos termos do artigo 175-I, XI[1], do Regimento Interno. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme artigo 149, IV[2], da LC 113/2005.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias:

XI – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessários.

2. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba

importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 754521/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2062/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Contrato 172/2021[1] celebrado com o Município de Paranaguá, com vistas à “execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública, coleta de resíduos, varrição de vias e áreas verdes públicas inseridas no Município de Paranaguá (PR) com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos”.

Insurge-se a representante contra a prática fiscal adotada pelo Município de Paranaguá, que tem resultado na incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre o valor total das notas fiscais, incluindo os custos de equipamentos empregados na execução.

Aponta que essa sistemática resulta em carga tributária potencialmente superior à devida, “uma vez que a base de cálculo do ISSQN deve ser apurada a partir da discriminação dos valores na nota fiscal, incidindo o imposto somente sobre a parcela referente à efetiva prestação do serviço”.

Diante disso, afirma que buscou mitigar a situação administrativamente, por meio de requerimento (Processo Administrativo 56.368/2025, datado de 30/07/2025), o qual ainda não teve resposta, estando na SEMFA – Divisão de Fiscalização Tributária desde 07/11/2025.

Ainda sobre a matéria, relata que o contrato firmado “estabelece um regime de execução de empreitada por preço mensal global e, em diversas cláusulas, reconhece e exige a segregação dos custos que compõem o preço global, distinguindo claramente o valor do serviço em si dos valores referentes aos insumos aplicados”.

Sustenta que “Essa exigência contratual de detalhamento e discriminação dos itens e seus valores unitários na nota fiscal é fundamental, pois evidencia que a intenção das partes não foi tratar o preço global como uma base de cálculo única e indivisível para fins fiscais, mas sim como a soma de diferentes componentes de custo, incluindo a efetiva prestação de serviço”.

Nesse contexto, afirma que o preço do serviço, para fins de incidência do imposto, deve corresponder apenas à remuneração pela obrigação de fazer, enquanto os custos com equipamentos, que constituem insumos necessários à sua execução, representam um mero repasse de custos para a representante, não devendo, portanto, compor a base de cálculo do imposto.

Conclui que a cobrança tributária indevida majora o custo do serviço público e contraria os princípios da economicidade e da eficiência, sendo a correta apuração da base de cálculo fundamental para garantir a legalidade da despesa pública.

Diante disso, requer:

1. O conhecimento e o processamento da presente Representação;

2. A concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar que o ISSQN incida apenas sobre a parcela de serviços (fornecimento de mão-de-obra), excluindo-se da sua base de cálculos os equipamentos, tendo em vista o fumus boni iuris e o periculum in mora;

3. A expedição de intimação ao Município de Paranaguá para que se manifeste sobre a fundamentação jurídica apresentada, em especial o fato de o preço do serviço, para fins de incidência do ISSQN, corresponder unicamente à remuneração pela obrigação de fazer (mão-de-obra), devendo ser excluídos os valores referentes ao fornecimento de equipamentos, referente aos contratos 172/2021 e 42/2020 (ambos anexos);

4. Ao final, que este Egrégio Tribunal de Contas determine ao Município de Paranaguá que adote o procedimento fiscal correto, reconhecendo que a base de cálculo do ISSQN incidente sobre os Contratos nº 172/2021 e 42/2020 corresponda, exclusivamente, ao valor do serviço prestado, devendo ser excluídos os valores referentes ao fornecimento de equipamentos, garantindo a correta aplicação da legislação tributária e a economicidade na execução do contrato administrativo, retroagindo à toda relação contratual, desde a assinatura do contrato nº 42/2020, até o momento atual vigente sob o contrato nº 172/2021, condenando o Município de Paranaguá ao pagamento de todos os valores arrecadados indevidamente a título de ISSQN, devidamente corrigidos e atualizados, em respeito ao instituto da repetição de indébito.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias.

Na oportunidade, deve o município informar o andamento do Processo Administrativo 56.368/2025 que, segundo a representante, versa sobre a matéria aqui questionada.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Contrato celebrado em decorrência da Concorrência Pública 010/2020.

PROCESSO N.º: 699349/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR, GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR, MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA, LUCAS CHINEN MACHADO, LUCIANA DE CAMPOS CHERES, LUIZ PAULO DAMMSKI, MARCELA REQUIAO, PAOLA CAMILA SANTOS, PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2064/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental,

legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos às peças 108/109 e 110/113.

À Diretoria de Protocolo para nova autuação, observada a regra do §1º do artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 360259/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, EDMUNDO VIER, JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, KARLA HELENNE VICENZI, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2066/25

I. Trata-se de Representação encaminhada por Julio Armando Canido Mendez, vereador, em virtude de supostas irregularidades na remuneração de servidores públicos do Município de Inácio Martins.

Em síntese, o representante alega a ocorrência das seguintes impropriedades: (a) inexistência de regulamentação para pagamento de honorários sucumbenciais; (b) pagamentos de vantagens a servidor comissionado, em ofensa ao artigo 22, §1º, inciso I, da Lei Municipal n. 482/2009; e (c) violação ao art. 37, inc. XI, da CF, relacionada ao subteto constitucional aplicável aos procuradores municipais.

A demanda foi julgada pelo Acórdão 460/25 do Tribunal Pleno, nos seguintes termos (peça 63):

I – Julgar improcedente a Representação quanto ao item “Pagamentos de vantagens a servidor comissionado, em ofensa ao artigo 22, §1º, inciso I, da Lei Municipal nº 482/2009”;

II – determinar ao Município, em relação ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais, que comprove a este Tribunal de Contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias:

(i) a tomada de medidas para corrigir a descrição das atribuições do cargo de Procurador Geral, que deverá seguir as orientações estabelecidas nos Prejulgados 06 e 25 desta Corte;

(ii) ajuste a contabilização das receitas e despesas decorrentes de honorários sucumbenciais arbitrados, para alinhar a Lei Municipal n. 987/2021 ao artigo 18 da LC n. 101/00, ao Acórdão n. 168/22 - STP desta Corte de Contas e à decisão do STF na ADI n.º 6053. Essa adequação é necessária porque tais receitas são de natureza orçamentária e as verbas pagas possuem caráter remuneratório, estando sujeitas ao teto remuneratório estabelecido pelo artigo 37, XI, da CF/88;

(iii) efetue os descontos legais obrigatórios quando do rateio e pagamento das verbas de sucumbência;

(iv) proceda às alterações legislativas necessárias para que os Procuradores Municipais/Advogados Públicos sejam remunerados pelo regime de subsídio, conforme estabelecido no artigo 39, § 4º combinado com o artigo 135 da CF/88, conforme as diretrizes do Acórdão n.º 1457/19 - STP, que possui força normativa segundo a LC n.º 113/05;

II – determinar a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal;

III – determinar, após o trânsito em julgado e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto pela procedência parcial.

À peça 66, foi certificado o trânsito em julgado da decisão.

Iniciada a execução, após manifestação da CAIS e do MPC, autorizei, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade do Município de Inácio Martins relativamente aos itens II(i) e II(ii) do Acórdão 460/25-STP, consoante o Despacho 1978/25 (peça 101).

No mesmo ato, determinei a intimação da municipalidade para que comprovasse “o cumprimento dos itens II(iii) e II(iv) do Acórdão 460/25-STP (peça 63), considerando os apontamentos trazidos pela CAIS (peça 97) e pelo órgão ministerial (peça 100)”.

As peças 106/108, o Município de Inácio Martins opôs Embargos de Declaração em face do referido despacho, alegando a ocorrência de omissão e contradição.

Sobre o item ii(iii) do Acórdão 460/25-STP, que determinou ao município que efetue os descontos legais obrigatórios quando do rateio e pagamento das verbas de sucumbência, apontou que a Administração vem procedendo “aos descontos legalmente devidos sobre os honorários de sucumbência – notadamente tributação de Imposto de Renda na fonte, quando incidente –, abstendo-se, contudo, de efetuar desconto de contribuição previdenciária sobre tais verbas, em razão de sua natureza transitória e não incorporável à aposentadoria”.

Afirmou que se trata de interpretação “fundada em precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, qual seja o Tema 163 da Repercussão Geral (RE 593.068), em que se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza

eventual: terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.

Acerca do item ii(iv), o qual determinou ao ente que proceda às alterações legislativas necessárias para que os Procuradores Municipais/Advogados Públicos sejam remunerados pelo regime de subsídio, conforme estabelecido no artigo 39, § 4º combinado com o artigo 135 da CF/88, conforme as diretrizes do Acórdão n.º 1457/19 - STP, que possui força normativa segundo a LC n.º 113/05, informou que o Poder Executivo já encaminhou ao Legislativo o Projeto de Lei 014/2025, que trata da Lei Orgânica da Procuradoria, contemplando, entre outros pontos, o enquadramento dos Procuradores Municipais em regime de subsídio.

Apontou que o projeto encontra-se tramitando regularmente, tendo o município cumprido a obrigação que lhe atendia.

Ao final, pleiteou:

a) O conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade;

b) No mérito, o seu provimento, para:

1. Sanar a omissão e contradição quanto ao item II(iii) do Acórdão nº 460/25-STP, declarando expressamente que:

o à luz do Tema 163 da Repercussão Geral do STF (RE 593.068) e do art. 201, § 11, da Constituição Federal, não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza transitória e não incorporável à aposentadoria, como é o caso dos honorários de sucumbência percebidos por Procuradores Municipais;

o os “descontos legais obrigatórios” a que alude o item II(iii) não compreendem contribuição previdenciária sobre tais verbas, limitando-se às exações efetivamente devidas (como o IRRF, quando cabível);

o em consequência, seja reconhecido que o Município vem cumprindo integralmente o referido item II(iii), devendo ser procedida a baixa da responsabilidade quanto a ele;

2. Sanar a omissão quanto ao item II(iv), reconhecendo que:

o o Município cumpriu a obrigação de fazer que lhe competia, ao encaminhar o Projeto de Lei nº 014/2025 ao Poder Legislativo em 10/09/2025, visando instituir o regime de subsídio para os Procuradores Municipais;

o em respeito ao princípio da separação de poderes, não se pode exigir do Executivo a garantia de aprovação da lei, sendo indevida a imputação de descumprimento pela mera pendência de tramitação legislativa;

o por conseguinte, seja considerado atendido o item II(iv) na esfera de competência do Executivo, procedendo-se, se assim entender esse Tribunal, à correspondente baixa de responsabilidade;

3. Subsidiariamente, caso não se entenda possível reconhecer desde já o cumprimento integral do item II(iv), que este E. Tribunal:

o esclareça o exato alcance da obrigação imposta ao Executivo; e

o conceda prazo mais amplo e razoável para a conclusão do processo legislativo do Projeto de Lei nº 014/2025, sem imputar descumprimento ao Município enquanto demonstrada a regular tramitação da matéria na Câmara Municipal.

c) A intimação do Ministério Público de Contas para, querendo, manifestar-se sobre os presentes embargos.

Na sequência, o município peticionou para requerer a “concessão de prazo adicional e suspensão dos efeitos das obrigações para fins de expedição de certidão liberatória” (peças 109/111), nos termos abaixo:

(...) seja concedido prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento das obrigações remanescentes decorrentes do Acórdão nº 460/25 - STP, especialmente aquelas relacionadas aos itens II(iii) e II(iv), prazo este a contar, preferencialmente, da publicação da decisão que julgar os Embargos de Declaração opostos pelo Município ou, subsidiariamente, da ciência da decisão que vier a ser proferida neste requerimento.

Requer, ainda, que sejam suspensos, até o término do prazo adicional ora pleiteado, os efeitos da exigibilidade das referidas obrigações para fins de expedição de certidão liberatória e de aferição de regularidade do Município perante este Tribunal, de modo a não prejudicar o recebimento de recursos, transferências voluntárias, convênios e demais instrumentos de cooperação que exigem tal certidão.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

II. De início, recebo os Embargos Declaratórios, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 490[1] do Regimento Interno.

Deixo, contudo, de determinar nova autuação e submeter esta decisão ao órgão colegiado, com fundamento no §4º[2] do artigo referido, haja vista que o decisum embargado foi proferido monocraticamente.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

Primeiro, não há qualquer omissão ou contradição no item II(iii) do Acórdão 460/25-STP. Quando do julgamento da Representação, constou expressamente na fundamentação da decisão que (peça 63, fl. 11):

(...) A verba sucumbencial deveria estar sujeita ao desconto de imposto de renda retido na fonte e à contribuição previdenciária. No entanto, pelo que se pode observar dos elementos apresentados os valores têm sido recebidos integralmente pelos beneficiários, sem os devidos descontos.

Tal apontamento levou à determinação ao município para que efetue os descontos legais obrigatórios quando do rateio e pagamento das verbas de sucumbência.

Em sede de execução, a CAIS, ao analisar os documentos trazidos pela Administração, constatou que “não incide contribuição previdenciária sobre os honorários de sucumbência. Assim, não houve integral cumprimento desta determinação. Além disso, observa-se que há uma oscilação na contribuição previdenciária aplicada nas folhas de pagamento, por exemplo, na folha acostada à peça 83: os meses de janeiro, fevereiro e março consideram uma alíquota de 14% de contribuição previdenciária, a partir de abril aplicou-se uma alíquota menor, aproximadamente 11,12%” (peça 97).

Diante disso, entendi pelo não cumprimento do item ii(iii) do acórdão, determinando ao município nova oportunidade para adimplemento da decisão (peça 101).

Agora, por meio de Embargos de Declaração, o ente pretende a rediscussão da matéria, o que não cabe, haja vista que os embargos não constituem meio adequado para modificar os fundamentos do julgado ou provocar o reexame do mérito.

Portanto, para fins de adimplemento do item ii(iii), deve a municipalidade comprovar que efetua os descontos legais obrigatórios quando do rateio e pagamento das verbas de sucumbência – imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária –, nos exatos termos da decisão colegiada.

Sobre o item ii(iv) do Acórdão 460/25-STP (peça 63), também não vislumbro a alegada omissão.

Referido dispositivo determinou ao Município de Inácio Martins que:
(iv) proceda às alterações legislativas necessárias para que os Procuradores Municipais/Advogados Públicos sejam remunerados pelo regime de subsídio, conforme estabelecido no artigo 39, § 4º combinado com o artigo 135 da CF/88, conforme as diretrizes do Acórdão n.º 1457/19 - STP, que possui força normativa segundo a LC n.º 113/05;
Por ocasião da verificação do cumprimento da decisão, o Ministério Público de Contas apontou que "o Projeto de Lei n.º 14/2025 (peça n.º 75) não foi convertido em Lei, não constando, também, no rol de Projetos de Lei protocolados pelo Poder Executivo no exercício de 2025" (peça 100). Assim, concluiu que "não há como proceder, no presente momento, à baixa no cumprimento da referida determinação, porquanto não comprovada a realização das "alterações legislativas (...)".
Tal posicionamento foi acolhido no Despacho 1978/25 (peça 101), ora embargado, concedendo à municipalidade novo prazo para adimplemento da obrigação.
Assim, resta evidente que a determinação restará cumprida quando o projeto de lei enviado pelo Poder Executivo for aprovado e convertido em lei, oportunidade em que, de fato, estarão vigentes as alterações legislativas determinadas.
Nesse contexto, inexistindo omissão e/ou contradição no despacho recorrido, entendo que os Embargos de Declaração não merecem acolhimento.
III. Por fim, defiro o requerimento do Município de Inácio Martins de prorrogação do prazo para cumprimento das obrigações faltantes.
Conforme se verifica dos autos, a Administração municipal demonstrou que está adotando medidas a fim de atender as determinações exaradas no Acórdão 460/25-STP.
Nesse caso, considerando que as determinações continuam em fase de cumprimento, que foi noticiada a iminência de auferir recursos pela municipalidade, e para que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória, concedo a baixa provisória da pendência pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o município, até o fim deste período, comprovar o cumprimento dos itens ii(iii) e ii(iv) do Acórdão 460/25-STP.
IV. À CMEX, para as providências devidas.
V. Publique-se.
Curitiba, 2 de dezembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
2. § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 298423/17
ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
INTERESSADOS: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NILSON XAVIER (FALECIDO(A) EM 2022), PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, VENICIUS DJALMA ROSA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1725/25

Face ao conteúdo da Despacho n.º. 1074/25-CMEX (peça 61) da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX e ao Parecer 1128/25-6PC (peça 63), autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do RITCE/PR[1], tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398[2], do mesmo Regimento.
Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 731129/25
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: ELV
PROCURADORES:
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO N.º: 1727/25

Trata-se de requerimento formulado pelo Auditor de Controle Externo EVANDRO LUIS VEGINI (matrícula n.º 50.659-1) solicitando a concessão de abono permanência com lastro no artigo 35, § 20, da Constituição Estadual[1], no art. 14, IV da Lei Complementar Estadual n.º 233/21[2] e na Lei Complementar Federal n.º 142/13[3]. A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n.º 49/25 - DGP, peça 11) apresenta que o servidor atualmente conta com 37a00m03d (trinta e sete anos, e três dias) de tempo total de contribuição, com 34a10m27d (trinta e quatro anos, dez meses e vinte e sete dias) de tempo de serviço público, com 32a08m08 (trinta e dois anos, oito meses e oito dias) no cargo/carreira que ocupa e com 58 anos de idade, argumenta ainda que os autos devem ser encaminhados ao órgão previdenciário para que

realize a avaliação do grau de deficiência a qual determinará quais as condições em que se dará a aposentadoria.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 373/25 - DIJUR, peça 12) argumenta que o requerimento realizado pelo servidor, efetivamente, encontra regular amparo no artigo 40, § 19, da Constituição da República[4], no artigo 35, § 20, da Constituição Estadual[5] e no artigo 45 da Lei Complementar Estadual n.º 233/21[6].

A Unidade Técnica ainda argumenta que não há óbice jurídico ao deferimento do requerimento desde que a prévia avaliação do interessado por perícia médica e funcional a cargo da ParanaPrevidência resulte em qualquer grau de deficiência.

É o breve relato.
Assim sendo, acolho a manifestação acerca da necessidade de perícia médica e funcional do servidor, nos termos do art. 14, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 233/2021 e encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a expedição de ofício à ParanaPrevidência para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias tome as providências cabíveis, devendo anexar nestes autos o laudo da perícia médica e funcional do servidor.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 27 de novembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...)

§ 20. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

2. Art. 14. Os servidores públicos estaduais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 35 da Constituição Estadual, poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos: (...)

IV - o servidor com deficiência vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que cumpridos, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo, na forma da Lei Complementar Federal n.º 142, de 8 de maio de 2013, cabendo a avaliação da deficiência por perícia médica e funcional a cargo da ParanaPrevidência.

3. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência assegurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

4. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

5. Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...)

§ 20. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até a concessão da licença remuneratória para efeito de aposentadoria, da concessão da aposentadoria ou até completar a idade para aposentadoria compulsória.

6. Art. 45. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as aposentadorias previstas nos arts. 13 e 14 desta Lei, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até a concessão da licença remuneratória para efeito de aposentadoria, da concessão da aposentadoria ou até completar a idade para aposentadoria compulsória.

PROCESSO N.º: 743899/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADOS: LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI, MUNICÍPIO DE IBAITI
PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1730/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por LIRANCO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS ELÉTRICAS LTDA.[1], com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno deste Tribunal, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 026/2025, promovida pelo Município de Ibaiti[2], cujo objeto é a contratação de empresa para substituição de luminárias de iluminação pública existentes por luminárias LED.

A REPRESENTANTE sustenta, em sua exordial, que a empresa declarada vencedora teria incorrido em diversas irregularidades graves, notadamente a não apresentação de documentos obrigatórios na fase própria e a utilização indevida da diligência para complementar, corrigir ou substituir documentação que deveria ter sido apresentada originariamente, em afronta às normas editalícias e legais. Aduz, ainda, que a licitante vencedora teria ofertado luminária com especificações técnicas inferiores às exigidas no edital, bem como deixado de apresentar os relatórios de ensaio de eficiência energética exigidos como condição de habilitação. Ao final, pugna pela inabilitação da empresa vencedora.
É o breve relatório.

Ao analisar os documentos acostados, verifiquei que a REPRESENTANTE deixou de apresentar documentação suficiente a dar prosseguimento ao presente feito.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação da REPRESENTANTE, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento de identificação que comprove sua legitimidade, bem como junte outros elementos aptos a corroborar as alegações formuladas, incluindo o edital do Pregão Eletrônico n.º 026/2025.

Advertir-se que o não atendimento implicará o não recebimento do feito, por ausência dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 276, §1º[3], e 282, §2º[4], do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.
2. Representado.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 409502/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA

PROCURADORES: THIAGO HENRIQUE JACON CHAVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1731/25

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Relatório de Fiscalização n.º 114/2024-CAUD, destinada a apurar a execução das transferências voluntárias firmadas entre o Município de Ponta Grossa, a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa (FASPG) e o Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa (IEDC), no período compreendido entre 01/01/2019 e 31/12/2023, nos termos do determinado pelo Acórdão n.º 2014/2022 – S2C2 (Autos n.º 492621/15), incluído no PAF/2023 por meio dos Despachos n.º 957/2022 e n.º 1027/2022, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Por meio do Despacho n.º 834/24 – GCFSC, determinou-se a citação dos responsáveis — Município de Ponta Grossa, FASPG e IEDC — para apresentação de manifestação.

A Coordenadoria de Auditorias, após o exame das defesas, emitiu a Instrução n.º 5/2025 – CAUD, concluindo pela procedência integral da Tomada de Contas Extraordinária. O Ministério Público de Contas, por intermédio de sua 6ª Procuradoria, corroborou integralmente o entendimento técnico, conforme Parecer n.º 785/25.

Em seguida, diante da necessidade de esclarecimentos adicionais quanto à responsabilização individualizada dos gestores e ao julgamento das contas, determinei, por meio do Despacho n.º 1353/25 – GCFSC, a complementação da instrução.

Atendendo ao comando, a unidade técnica apresentou a Instrução Complementar n.º 46/25 – CAUD, na qual:

1. Delimitou os responsáveis pelas contas do Município e da FASPG:

- o Município de Ponta Grossa
- Marcelo Rangel Cruz de Oliveira – Prefeito (2019–2020)
- Elizabeth Silveira Schmidt – Prefeita (2021–2023)
- o FASPG
- Simone Kaminski Oliveira – Presidente (2019–2021);
- Vinya Mara Anderes Dzivieviski Oliveira – Presidente (2022–01/02/2023);
- Tatyana Denise Belo – Presidente (02/02/2023–2023)

2. Delimitou os responsáveis no âmbito do IEDC, exclusivamente para fins de julgamento das contas e ressalvas (e não para devolução de valores):

- Alcides José Madalozzo – Presidente até 12/09/2023
 - Armando Madalosso Vieira – Presidente a partir de 13/09/2023
3. Estabeleceu que a responsabilidade financeira recai exclusivamente sobre a entidade IEDC, que deverá devolver:
- o R\$ 208.316,07 – Achado 3 (custos administrativos sem rateio)
 - o R\$ 8.425,75 – Achado 4 (tarifas bancárias indevidas) – além da multa proporcional ao dano, também apenas à entidade.

4. Indicou quais achados recaem sobre cada gestor, detalhando os fundamentos para as contas regulares com ressalva dos prefeitos, presidentes da FASPG e presidentes do IEDC.

Ao final da Instrução Complementar n.º 46/25, a CAUD expressamente sugeriu:

“Por fim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, sugere-se a intimação dos gestores responsáveis acima elencados, para manifestação sobre os novos encaminhamentos propostos na presente instrução.” Diante disso, faz-se necessário intimar todos os responsáveis indicados pela unidade técnica, garantindo-lhes ciência dos novos encaminhamentos e prazo para manifestação.

Desse modo, considerando o contido na Instrução Complementar n.º 46/25 – CAUD (peça 164), a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, a expressa recomendação da unidade técnica para nova intimação dos responsáveis, e visando evitar nulidades processuais futuras, DETERMINO a intimação de todos os gestores listados, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação acerca dos novos encaminhamentos trazidos pela CAUD na Instrução Complementar n.º 46/25 (peça 164).

Devem ser intimados:

1. Município de Ponta Grossa – Prefeitos (julgamento das contas):

- Marcelo Rangel Cruz de Oliveira
- Elizabeth Silveira Schmidt
- 2. Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa – FASPG:
- Simone Kaminski Oliveira
- Vinya Mara Anderes Dzivieviski Oliveira
- Tatyana Denise Belo
- 3. Instituto Educacional Duque de Caxias – IEDC:

- Alcides José Madalozzo
- Armando Madalosso Vieira
- A própria entidade IEDC, em razão da responsabilidade financeira pelos valores apontados (Achados 3 e 4).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda às respectivas intimações dos responsáveis acima indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem manifestação acerca dos novos encaminhamentos propostos na Instrução Complementar n.º 46/25 – CAUD, na forma regulamentar.

Após, retornem conclusos.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 503847/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: F.S. TERRAPLANAGEM LTDA, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2122/25

I. Inicialmente, tendo em vista a manifestação do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (peça 59), em que informa as providências adotadas pela municipalidade, em cumprimento do determinado no Despacho n. 1546/25 (peça 43), entendendo vencido o motivo de sobrestamento do processo.

II. Em síntese, o município informa que deflagrou a Dispensa Emergencial n. 1546/25 (peça 43), que possui o mesmo objeto do Pregão Eletrônico anulado, ou seja, a contratação de serviços de manutenção de áreas verdes.

Em pesquisa realizada no site do município observo que já foi assinado contrato com a empresa PROATIVE SERVIÇOS LTDA, em 23/10/2025, decorrente da contratação direta.

III. A despeito da informação sobre a contratação, não consta no portal de transparência do município, ou dentre os documentos apresentados pelo município, a cópia do Edital de Dispensa Emergencial n. 1546/25 ou de seus documentos instrutórios, impossibilitando a análise completa dos fatos em averiguação.

IV. Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Pato Branco, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a íntegra da Dispensa Emergencial n. 1546/25.

V. Após, retornem.

VI. Publique-se.

Gabinete, 1 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 405007/23

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: BEATRIZ NOVAKOWSKI BECKER, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2124/25

I. Após a concessão da extensão do prazo em 4 (quatro) oportunidades[1] para que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ promovesse o atendimento da diligência solicitada pela Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n. 6779/25 (peça 30), o instituto previdenciário, via petição inserida na peça 62, solicita nova prorrogação do prazo, sem comprovar as diligências já em curso destinadas a sanar o ato de aposentadoria de Beatriz Novakowski Becker.

II. Dessa forma, em razão de não ter sido atendida a condição imposta no meu Despacho n. 1907/25 (peça 58), e considerando o advento do Prejulgado n. 31, INDEFIRO o novo pedido.

III. Encaminhem-se à COAP para instrução conclusiva.

IV. Após, sigam ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 1 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Despachos n. 2544/25-COAP (peça 37); n. 2852/25-COAP (peça 43); n. 1749/25-GCMRMS (peça 52) e n. 1907/25-GCMRMS (peça 58)

PROCESSO N.º: 523169/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA, GELSON LUIZ MEZZOMO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E/OU SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2126/25

I. Retornam os autos após a Petição Intermediária n. 711008/25 (peças 304-312), protocolada pela FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO – FIA, a qual, intimada para apresentação de documentação complementar (Despacho n. 1323/25 – peça 292), junta contratos similares ao questionado nos autos e a lista de todos os profissionais envolvidos nas atividades, com a descrição da experiência de cada um, bem como as atribuições e funções desempenhadas.

A despeito dos esclarecimentos trazidos aos autos, entendo que não foram juntados aos autos documentos comprobatórios da regular execução contratual e prestação de serviços pelos profissionais vinculados.

Deveriam ser apresentadas atas de reuniões, agendamentos on-line ou presenciais, trocas de e-mails ou mensagens eletrônicas contendo solicitação e entrega de documentos e assuntos relacionados aos trabalhos, entrada e saída dos participantes nas repartições do Município, dentre outros documentos que atestem a efetiva prestação dos serviços de consultoria contratados.

II. Posto isso, considerando a ausência de apresentação dos esclarecimentos requeridos à FIA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, à apresentação dos documentos e

informações relacionados no item I deste despacho, no prazo de 15 (quinze) dias.
III. Após, voltem-me conclusos.
IV. Publique-se.
Gabinete, 1 de dezembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-362310/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO:-ALANA MICHELE RECH DOS SANTOS, ANA RAQUEL RIBEIRO E SOUZA, ANDREO RODRIGO AREND, ARI ALOISIO MALDANER, CAROLINE INES DRESCH VENNIGKAMP, CLEITON EDIR GUNDES, CLEUSA BARBOSA DA SILVA FRANCO DE OLIVEIRA MULLER, DHIONATA ALEX STORCH, DIANA JEINE DA SILVA, DJENIFER CRISTINA SEHN KAMMER, EDUAN SEHN, ELENA CHAVES FERREIRA CARNEIRO, ELIANA BEATRIZ MULLER DA SILVA, FABIO DA COSTA CARNEIRO, FABIO SCHUVAAB, GIOVANA FREITAS, HAVNER DO CARMO SILVA CHAGAS, ISABEL CAROLINE DA SILVA, JAIR BOKORNI, JANICE HOFFMANN, JHULIA TUISI PETRY GOLTZ, JOAO FERNANDO BORTOLINI MUNIZ DO CARMO, JULIANA MAIRA SCHNEIDER SCHAEFER, KATIA INES DAHMER, LETICIA NATALIA LANGARO, LETICIA RIBEIRO DE PAIVA, LOUIZE ANDRESSA EGGERS SCHNEIDER, LUA RODRIGO DE DEUS, LUANA APARECIDA FERRANTI, LUCIANE MACALI, MAISA BORTOLACI FISCHER, MARIA JOSE RAIS CASARIN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, PATRICIA DRESCHER, PRISCILA WOHLNBERG HUBNER, SAMARA BUHL, SUELEN LORENA SANTOS DE ALMEIDA, THAIS FERNANDA MELARA MOCELLIN, VALDINEIA DE FATIMA LUNKES, VANESSA FELIX VAZ STEFANELLO, VANIA NASCIMENTO WUTKE, YARA WILHELM PIOVESANI DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/25

Admissão De Pessoal. Pelo registro dos atos.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar a análise do ato de Admissão de Pessoal, por teste seletivo realizado pelo Município de Entre Rios Do Oeste, Edital nº 003/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Entre Rios do Oeste em 12/08/2024, para preenchimento das vagas de Agente de Produção e Operação, Assistente Social, Atendente de Centro de Saúde, Auxiliar de Secretaria, Educador Social, Médico Pediatra, Motorista, Professor 20 horas, Professor 30 horas, e Professor Educação Física 20hs, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução 24231/25[1] da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e do Parecer 1105/25[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato.

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 76.

2. Peça nº 79.

PROCESSO N º:-704613/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLORAI

INTERESSADO:-G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE FLORAI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1702/25

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei nº 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa, G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA, em face do MUNICÍPIO DE FLORAI, por meio da qual aponta irregularidades no processo Pregão Eletrônico nº 039/2025, o qual, tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa de engenharia para execução de reparos e pinturas em pistas e ciclovias, no Município de Florai/PR.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o Município de Florai, para que apresentasse manifestação prévia acerca das citadas impropriedades, Despacho 1566/25 (peça 8).

O Município suspendeu o certame, informando na peça 11-12, requerendo prazo para prestar maiores informações, o que foi deferido, através do Despacho 1609/25 (peça 15). Por fim, em nova manifestação (peças 20-21) o Município trouxe aos autos o Termo de Revogação com a devida publicação do Pregão Eletrônico 39/2025.

É a breve síntese fática e processual.

Pois bem. Passo à análise da admissibilidade do feito.

Dá análise do contido nos autos, verifico que, de fato, houve a suspensão com posterior revogação do procedimento licitatório objeto de análise, conforme informações nas peças 11 e 20, Decreto 316/20025 do Município, anexo a peça 21. Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, tampouco para a adoção de qualquer medida de urgência, ante a perda superveniente do objeto pela Revogação, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação da Lei de Licitações, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste

despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[2];

c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N º:-705806/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLORAI

INTERESSADO:-EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE FLORAI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

DESPACHO:-1703/25

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei nº 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, em face do MUNICÍPIO DE FLORAI, por meio da qual aponta irregularidades no processo Pregão Eletrônico nº 039/2025, o qual, tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa de engenharia para execução de reparos e pinturas em pistas e ciclovias, no Município de Florai/PR.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o Município de Florai, para que apresentasse manifestação prévia acerca das citadas impropriedades, despacho 1570/25 (peça 8).

O Município suspendeu o certame, informando na peça 11-12, requerendo prazo para prestar maiores informações, o que foi deferido, através do Despacho 1610/25 (peça 15).

Por fim, em nova manifestação (peças 20-21) o Município trouxe aos autos o Termo de Revogação com a devida publicação do Pregão Eletrônico 39/2025.

É a breve síntese fática e processual.

Pois bem. Passo à análise da admissibilidade do feito.

Dá análise do contido nos autos, verifico que, de fato, houve a suspensão com posterior revogação do procedimento licitatório objeto de análise, conforme informações nas peças 11 e 20, Decreto 316/20025 do Município, anexo a peça 21. Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, tampouco para a adoção de qualquer medida de urgência, ante a perda superveniente do objeto pela Revogação, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação da Lei de Licitações, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[2];

c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-155531/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

RESPONSÁVEL:-LUCAS MACHADO RIBEIRO

INTERESSADOS:-ADRIELE ANDRADE GALVÃO, AGUINALDO ROSSA, ALECSO VIANA DE OLIVEIRA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ALINE TRILINSKI NEVES, AMANDA RODRIGUES SILVA, ANA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CUNHA, ANA CAROLINE PONTAROLO, ANA CLÁUDIA TRELINSKI BACHELADENSKI, ANA LÚCIA OLIVEIRA HEICHUCK DOS SANTOS, ANA PAULA GONÇALVES DE MELO, ANDRIELE MATEUS

KRUPEK, ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA CHOCIAI SPERAFICO, ARLETE CONRADO, BÁRBARA BARANKEVICZ, BEATRIZ APARECIDA DE FREITAS, BEATRIZ ORTEGA SILVA DOS SANTOS, BRUNO GUIMARÃES GALVÃO, BRUNO JOSÉ GONÇALVES NUNES, CAMILA GORETTI DA SILVA, CAMILA MARIA RODRIGUES, CARINA PEREIRA BARON MARTINS, CARLOS ANDRIGO CAMPOS GUNHA FILHO, CELSO LUIZ DA SILVA, CLAUDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEUMARA PEREIRA DE AMARAL, CRISTIANE ORIZO GONÇALVES, DANIELE FERREIRA DA SILVA, DANIELI CRISTINA SYDULOVICZ, DAVI PACHECO RICKLI, DÉBORA LETÍCIA NASCIMENTO FERREIRA, DENIS CARLOS MOSER IENI, DENISE LOPES CARDOSO COSTA, DENISE PENTEADO, DIANA CRISTINA DE PONTES, DYONATAN ALFREDO ÁVILA NEMEÇEK, EDIVANE APARECIDA MARTINS, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELEDIELE CAMARGO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, ENI ROSAS, ÉRICA APARECIDA GONÇALVES CORREIA, EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS, FÁBIA SUVINSKI SIQUEIRA, FÁBIA ZANCO HARTMAN, FÁBIO ABREU DA CRUZ, FERNANDO MOSSMANN, FRANCIELE DE OLIVEIRA BARBA, FRANCIELI SAPONJOS ALEXANDRE, FRANCIELI SLOBODA, GILMAR DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, GISELI PADILHA SIMBALUKA SCRIVANTI, GUILHERME ARRUDA NOVAKOSKI, GUSTAVO HENRIQUE BONISSONI, GUTO JOSÉ DE FREITAS, ISABELLA BILYNKIEVYCZ SANTOS SILVA, JANAÍNA DESPLANCHER GROSKI, JANAÍNA MARINS, JANETE RIBAS, JOCELENE DE FÁTIMA MENDES DOS SANTOS, JOSÉ EDILBERTO FERNANDES DA CUNHA, JOSÉ IVAN BUENO DA CRUZ, JOVANA MICHALSKI, JULIANE VUICIK CHINISKI, JULIANO DOS SANTOS LIMA, JUREMA DA CRUZ GALVAO, KALLINY EMANUELLE PEREIRA DE FRANÇA, KAREN FERNANDAFREITAS PIETROCHINSKI, KAREN REGINA PEREIRA DA SILVA, KELY CRISTINA SILVA DE SOUZA GURSKI, KENETT ANDERSON DE FRANÇA SEBASTIÃO, LARISSA DOS SANTOS DJUBA, LETÍCIA GONÇALVES DA PAZ, LETÍCIA MARIANA ODERDENGÉ ALBINO, LILIAN JACQUELINE ELIAS TEIXEIRA, LILIANA DE SOUSA BAIA, LINDISLAINE DE FÁTIMA MORAIS NUNES, LÍVIA MAGALHÃES BRAGA, LORENA BIANCA RIGOLDI, LUANA RIBEIRO, LUANA WUITIK, LUCAS DA CRUZ BISCAIA, LUCAS DE ARAÚJO SOLTovski, LUCAS SANTANA BERGMANN, LUCIANA GOMES DOS SANTOS, LUCIANA VOZNIK, LUCIELENE FÁBIA FEITOZA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO ROSSA DE SOUZA, LUIS GUILHERME BODNAR DOS SANTOS, LYGIA RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA, MADIAM ELEDOR DO DA SILVA, MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCELO ROCHA PEREIRA, MÁRCIA PANACHEWICZ PIETROCHINSKI, MARCIÉLEN CARVALHO COSTA, MARCIÉLLY VIEIRA DA SILVA, MARIA ELISA DE SOUZA DOS SANTOS, MARIA VANESSA ZAMILIAN, MARILAINE DE ALMEIDA SILVA, MARINA VILAS BOAS, MARIO CEZAR CUSTÓDIO, MARIVALDO LISBOA RIBAS, MATHEUS SZEREMETA AYRES CORREIA, MAURÍCIO SMIDERLE, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MICHELI SANTIN, MIRIAN ROSA DE FARIAS, NATHAN FERREIRA, NELSON JOSÉ RIBEIRO MACHADO, PATRÍCIA IANZ DESPLANCHER, RAFAEL STARON, RAFAELA ZWIEGICOSKI PONIJALEKI, RAJANA DA SILVA BATISTA, RAIZA ARAÚJO BRAGA, RAQUEL APARECIDA NOVAK, REGINA DA SILVA, RENATA SANTOS DA SILVA, RENILCE DA APARECIDA LÚCIO, ROBERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSANE DE FÁTIMA DE ÁVILA, ROSEBEL DE CAMARGO, ROSELI TRELINSKI, ROSEMERI PIEKARZEWICZ, ROSINEIA PEREIRA MONTEIRO, RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO, SÂMELA GÉSSICA DOMINGUES CARNEIRO, SÂMELA MARTINS, SHEILA REBELLO REQUIÃO, STEFANI GOMES JANUÁRIO, SUZANE APARECIDA DOS SANTOS, TAÍSA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, THAIS RACHEL BARBOSA, VALDENIR DA LUZ MARTINS, VALÉRIA SANTOS FERNANDES, VANESSA ANTUNES, VANESSA DOS SANTOS ROCHA, VANESSA KAROLINE OLKOSKI, VÂNIA VANESSA DOS SANTOS SILVA, VANICE DO ROCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, ZOLEIKA KOSSAR BILIKI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -539/25

De acordo com a Instrução n.º 9694/25 – COAP (peça 161), diversos documentos solicitados por meio da Instrução n.º 6265/24 – CGM (peça 128) não foram juntados[1].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, para que, no prazo de 15 dias – em derradeira oportunidade, tendo em vista as diversas diligências não atendidas –, apresente os seguintes documentos, sob pena de multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2]:

- 1) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.), conforme artigo 11, inciso IV, alínea “d” da Instrução Normativa n.º 142/2018;
- 2) justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, ordem judicial etc.), conforme artigo 11, inciso IV, alínea “e” da Instrução Normativa n.º 142/2018;
- 3) declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau (artigo 11, inciso IV, alínea “g” da Instrução Normativa n.º 142/2018); e
- 4) declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau (artigo 11, inciso IV, alínea “h” da Instrução Normativa n.º 142/2018).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 18 de novembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[3]

1. 7) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente.
b) Não foram juntados os comprovantes de admissão fora da ordem classificatória (desistências, pedidos de final de lista, comprovantes de não preenchimento dos requisitos, etc.). Necessário encaminhar a documentação atinente dos aprovados inseridos nestas condições;
c) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram identificados regularmente. Com efeito, os documentos apresentados não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º

142/2018, art. 11, IV, “d”. Necessário encaminhar a documentação atinente dos aprovados inseridos nestas condições;

d) A declaração de não parentesco dos membros da banca organizadora anexada aos autos (peça 104) não está de acordo com o determinado na IN n.º 142/2018, art. 11, IV, “g”, uma vez que não se refere a não participação do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau. Necessário encaminhar nova declaração assinada pelos membros da banca organizadora;

e) A declaração de não parentesco dos membros da banca examinadora anexada aos autos (peça 106) não está de acordo com o determinado na IN n.º 142/2018, art. 11, IV, “h”, uma vez que não se refere a não participação do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau. Necessário encaminhar nova declaração assinada pelos membros da banca organizadora;

Análise da COAP: Em relação ao subitem “b”, constatou-se que, dentre os documentos juntados às peças 157 e 159, apenas o Termo de Desistência firmado por Viviane Canteri refere-se ao presente processo de admissão. Os demais correspondem a admissões complementares, ocorridas em 2024, distintas daquelas ora analisadas, as quais tiveram ingresso no exercício de 2023. Não foram apresentados os documentos solicitados nos subitens “c”, “d” e “e”.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão

dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-544190/21

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS:-EDUARDO ANTÔNIO DALMORA, JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -553/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS – em nome do atual Prefeito Municipal, senhor EDUARDO DALMORA – para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento das obrigações fixadas no item 2.2 do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 26/23, considerando o decurso do prazo em 15/11/2025, conforme exposto por meio da Informação n.º 6012/25 – CMEX (peça 175).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de novembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-193953/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

RESPONSÁVEL:-HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-555/25

Considerando que o aviso de recebimento na peça 15 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à intimação do senhor HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, Presidente da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre:

- 1) a inconsistência contábil apontada pela Coordenadoria de Contas na peça 9, referente ao relatório de avaliação atuarial; e
- 2) a proposta de expedição de determinação formulada pelo Ministério Público de Contas na peça 18, relativa à publicação integral do relatório do Controle Interno no Portal da Transparência da entidade.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-185519/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

RESPONSÁVEL:-TIAGO SILVA DE RAMOS

INTERESSADA:-JOSELAINE PRESA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-556/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, na pessoa de sua atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, atualize no Sistema de Cadastro de Entidades (Sicad) do Tribunal os dados da responsável pela contabilidade – informando-se o respectivo número do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) –, nos termos da Instrução n.º 1792/25-CCONTAS (página 5 da peça 21).

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-727873/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-MARCOS ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

DESPACHO 565/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-371126/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARTA JUVENIL DE JESUS

NASCIMENTO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 103/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 10.548 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 6/6/2025 (peça 6), que revisou os proventos recebidos pela senhora Marta Juvenil de Jesus Nascimento, para inclusão do adicional de permanência.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 20561/25 - COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 950/25 - 7PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1º de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-424408/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ELIANE GONCALVES FRANCO BALBUENA, JOAQUIM SILVA

E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 104/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 10.585 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 2/7/2025 (peça 6), que revisou os proventos recebidos pela senhora Eliane Gonçalves Franco Balbuena, com a inclusão do adicional de permanência.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 21111/25 - COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 954/25 - 7PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1º de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-142283/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ALDAIR FAGUNDES, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO

ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 105/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 10.263 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 13/2/2025 (peça 6), que revisou os proventos recebidos pelo senhor Aldair Fagundes, para o reenquadramento no plano de cargos e salários do município, com a implantação da "ascensão funcional", fundamentada na decisão judicial proferida nos autos nº 0001038-33.2023.8.16.0030, que tramitaram perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24623/25 - COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1169/25 - 1PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-52324/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP, FABIO CHICAROLI, GERSON LUIZ MARCATO, JACQUELINE SANTIAGO, JULIANA SILVA MELLO SASSI, RAYANA DA COSTA CORREA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 107/25

Apreciam-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio da Decisão CAGE DHB nº 82/2020.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24735/25-COAP, peça 25) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1133/25-6PC, peça 28), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins de registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1º de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

PROCESSO N.º:-561065/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCIA PINTO GONCALVES ZILIO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 109/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 10765/25 da FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 19/8/2025, que revisou os proventos da senhora MARCIA PINTO GONCALVES ZILIO, servidora inativa, com fundamento em decisão judicial constante nos Autos nº 0015513-28.2022.8.16.0030 do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24148/25 - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1133/25 - 1PC - peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à COAP para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1º de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: -771058/24
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: -AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSE MARY ROBERTS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 111/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 9.985/24, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu no dia 01/11/2024.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Decisão judicial no processo de n.º 0001049-62.2023.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – Estado do Paraná (peça n.º 10).

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: -356984/25
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: -JOAQUIM SILVA E LUNA, MARLI APARECIDA PRIORI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 112/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 10.500/25, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu no dia 14/05/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/23.
- Requerimento Administrativo n.º 014006/2024 (peça n.º 10, p. 20).

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: -700669/25
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: -JOAQUIM SILVA E LUNA, NORCI TERESINHA PFEIFER, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 113/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 10.878/25, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu no dia 08/10/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Requerimento Administrativo n.º 054691/2023 (peça 10, pag. 12).
- Artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: -733931/25
ENTIDADE: -FRANCINY PAOLA KOLINSKI PEREIRA SANTOS
INTERESSADO: -FRANCINY PAOLA KOLINSKI PEREIRA SANTOS
PROCURADOR: -
ASSUNTO: -PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO N.º: -257/25
DESPACHO

FINALIDADE	ACESSO À INFORMAÇÃO
PARTE(S) INTERESSADA(S)	FRANCINY PAOLA KOLINSKI PEREIRA SANTOS

DECISÃO
Diante do pedido formulado na peça n.º 02, AUTORIZO o acesso aos autos eletrônicos de n.º 658.200/24.

ENCAMINHAMENTO

- À Diretoria de Protocolo, para a disponibilização;
- Após, à Ouvidoria de Contas, para as providências regulamentares;
- Por fim, retornem à Diretoria de Protocolo para anexação deste processo aos autos originários. Curitiba, 28 de novembro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

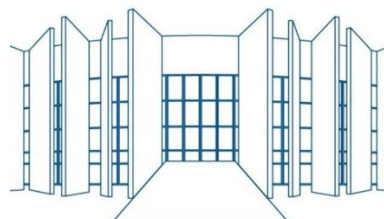
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5912/2025

Processo Nº: 761153/25

Data e hora da distribuição: 02/12/2025 08:23:59

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5913/2025

Processo Nº: 761277/25

Data e hora da distribuição: 02/12/2025 08:45:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5914/2025

Processo Nº: 759167/25

Data e hora da distribuição: 02/12/2025 10:31:14

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5915/2025

Processo Nº: 762010/25

Data e hora da distribuição: 02/12/2025 10:34:51

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ANTONIO SIMIANO

Interessado: ANTONIO SIMIANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5916/2025

Processo Nº: 262040/22

Data e hora da distribuição: 02/12/2025 10:40:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: ADRIANO BENITEZ PEREIRA, ALANA RODRIGUES DOS SANTOS, ALTANIRA HYPOLITO, ANDRE ROMANO RENON DELCIELO, APARECIDO BARBOZA SANCHES, BRENDA PEDROSO NEVES, CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS, CLEONICE DE LIMA LOPES, CLEONICE MAZINE, DEVAIR FABRIS E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668198/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5917/2025

Processo Nº: 762427/25

Data e hora da distribuição: 02/12/2025 11:22:26

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: EDMUNDO VIER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5918/2025

Processo Nº: 757814/25

Data e hora da distribuição: 02/12/2025 11:39:41

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5919/2025

Processo Nº: 769533/24

Data e hora da distribuição: 02/12/2025 12:25:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: AFONSO CRISTIAN WARDZINSKI, ALANE JAQUELINE MARTINS CESAR, ALINE ALVES TEIXEIRA, ALINE MELNYK, ALVARO TELLES, ANA KARINA LEAL MENDES, ANA PAULA COSTA DA CRUZ, ANA PAULA OLIVEIRA CASTRO, ANATALIA MILENE ALVES DA LUZ, ANDRESSA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 736569/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5920/2025

Processo Nº: 759590/25

Data e hora da distribuição: 02/12/2025 12:51:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 743155/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5921/2025

Processo Nº: 760530/25

Data e hora da distribuição: 02/12/2025 13:13:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5922/2025

Processo Nº: 759906/25

Data e hora da distribuição: 02/12/2025 13:35:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 730541/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5923/2025

Processo Nº: 760955/25

Data e hora da distribuição: 02/12/2025 14:04:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Interessado: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5924/2025

Processo Nº: 759485/25

Data e hora da distribuição: 02/12/2025 14:49:53

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5925/2025

Processo Nº: 759337/25

Data e hora da distribuição: 02/12/2025 15:41:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, MARCIA JOSENE EIDT SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5926/2025

Processo Nº: 759450/25

Data e hora da distribuição: 02/12/2025 16:38:58

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Edítails

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-344257/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA POLIZER, ESMERALDA FERREIRA DO AMARAL, JOSE MARCELINO DO AMARAL, MARIO FRANCISCO QUIRINO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4226/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25595/25 - COAP peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-224700/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO-ALESSANDRA CRISTINA BATISTA RESENDE, ANDERLEIA MACHADO FACHETI, ANDRESSA NAIARA MORENO SIMONATO, ANTONIO EMICAEH SOUZA GOUVEA, BRUNA EDUARDA DA SILVA, CAMILA LARANHAGA DE MARQUI, CARLOS HENRIQUE DINATO DA SILVA, CINTIA MARIA ALMEIDA DE SOUZA CANDIDO, DANIEL TOSTA, DANIELI GOMES DA SILVA, DANIELLE CABREIRA SCHRAMM, DOUGLAS APARECIDO DE OLIVEIRA RICCI, EDER VIEIRA RAMOS, ELEN CAROLINE BAESE AGUILAR, ELIELTON ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, ELISANGELA STEFANI DE MELO ROVANI, ELLEN KAREN VELASCO SILVA, ELOISE PANAGIO SILVA, FERNANDA VITORIA SIQUEIRA ZOLIN, FERNANDO BROLEZE, GUSTAVO ANTONUCI GOMES, ISADORA APARECIDA BARBIERI, JESICA FREITAS DE OLIVEIRA, JESSICA RAISA FERRONI MERCADO, JHONATAN MATEUS COSTA CARLOS, JOEL DOS SANTOS, JOSANA FRANCIELLI DA SILVA DOS SANTOS, JOSE ABILIO DE OLIVEIRA, JOSIANI RIBEIRO DOS SANTOS, JULIA NATANY BATISTA, JULIANA NOBRE DO NASCIMENTO, JULIANO FRANCIS CARMINATTI, KARINE ALVES DA SILVA, LAIS CRISTINA COSTA DOS SANTOS ALVES, LARISSA APARECIDA OLIVEIRA DIAS, LAURENTINO JOSE QUINTANA ALVES, MARCOS URBANO DA SILVA, MARIA EDUARDA LIMA PRETI, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA SUELY DA COSTA SANTANA, MATEUS FERREIRA CELESTINO, MATHEUS GONCALVES ARTONI, MICHELI TATIANI DA SILVA RAMOS, MIGUEL JOSE POLZIN RIBEIRO, MIRIAN DOS SANTOS GUEDES, NADIA DAIANI FONSECA, ODAIR ANTONUCI, OSCAR DO NASCIMENTO, PAULA VITORIA MORELLI, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, PAULO INACIO DA SILVA, RAFAELA MARIA ANTONUCI, RAFAELA NAPOLI, RAUL OLIVOTTO LIMA, RENATA FERNANDES DE ARAUJO ANDRE, RICARDO DA SILVA MELLO, ROSEMARY SOARES DA COROA LEITE, ROSILDA DE LOURDES LEONEL DOS SANTOS, ROSIMARE APARECIDA COLOMBO CELESTINO, SILVIA REGINA NEPOMUCENO DA SILVA, SOLANGE DE JESUS CANDIDO, STEFANIE BRUNA ALVES BARRENA DA SILVA, TATIANE SOUZA FERNANDES MONTEIRO, VALDIRENE DOS SANTOS MIGUEL, VANIA RIVELLO SILVA MAZZI, VINICIUS MARCELINO BISTAFFA, VITOR TIAGO MORAIS, VITOR VINICIUS PALAZINI DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4227/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25500/25 - COAP peça nº 63: - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-492295/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ADRIANA MARIA TREVISOL FONTANA, ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4228/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25540/25 - COAP peça nº 25: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-620083/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA DO ROSARIO BUENO, NELSON DE PATROCINIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4229/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25618/25 - COAP peça nº 33: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-423700/24

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO-CIDNEI MAGNONI, IVAN REIS DA SILVA, JANDIRA DA CONCEICAO, MARCOS PAULO ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4236/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1031/25-DP (peça nº 26), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14122/25 - COAP (peça nº 16):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-418110/24

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO-IVAN REIS DA SILVA, JOSE QUINTILIANO NETO, MARCOS PAULO ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, TEREZINHA BURGARELI

QUINTILIANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4237/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1032/25-DP (peça nº 23), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14128/25 - COAP (peça nº 13):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de dezembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-423874/24
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO-ANTONIO FERNANDES RIBEIRO, IVAN REIS DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES, MARIA DE LOURDES RIBEIRO, REGINA BALONEKR DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4238/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1033/25-DP (peça nº 26), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13904/25 - COAP (peça nº 16):
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de dezembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-753289/24
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO-IVAN REIS DA SILVA, MARCIA FERNANDA DUTRA SOARES TABORDA, MARCOS PAULO ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4240/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1037/25-DP (peça nº 23), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14195/25 - COAP (peça nº 13):
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de dezembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-329219/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-5059/25

Trata-se de requerimento externo autuado a partir de ofício oriundo da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (Ofício 139/2025-PGE), por meio do qual consulta esta Corte de Contas acerca do interesse na realização de transações por edital relativas aos seus créditos não tributários inscritos em Dívida Ativa.

Em decorrência de tratativas com aquele ente, foi editada a Resolução nº 217, de 10 de setembro de 2025, que, em seu art. 2º, §1º[1], manteve a sujeição das dívidas ativas decorrentes de sanções impostas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao regular processo de execução fiscal.

Para tanto, levou-se em conta que referidas dívidas originam-se da responsabilização pessoal de agentes públicos ou privados pela prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, de modo que as sanções aplicadas não atendem, apenas, à finalidade arrecadatória, mas, principalmente, à função repressiva, dissuasória e pedagógica, de prevenção geral, promovendo a probidade administrativa, a autoridade das decisões do TCE/PR e a preservação do patrimônio público.

Diante disso, tendo-se em conta que, nesses termos, as dívidas ativas oriundas de sanções do TCE/PR, excetuam-se das transações por edital, resta prejudicado o requerimento inicial.

Ante ao exposto, não havendo outras providências a serem deliberadas, encerre-se e arquite-se o presente expediente junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 01 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 2º Não estão sujeitos ao processo de execução fiscal os créditos tributários ou não, inscritos em dívida ativa do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas, cujo valor consolidado, na data do encaminhamento, seja igual ou inferior a 1.455 (mil quatrocentas e cinquenta e cinco) UPF-PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

§ 1º Ficam sujeitas ao processo de execução fiscal, independentemente do valor consolidado, as dívidas ativas inscritas pela Secretaria da Fazenda decorrentes de sanções impostas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, respeitado o disposto na Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.

PROCESSO Nº:-722700/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-POWER TECNOLOGIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-5138/25

1. Versam os autos sobre o 1º Apostilamento ao Contrato nº 44/2024, firmado entre este Tribunal e a empresa POWER TECNOLOGIA LTDA ME.

O contrato tem por objeto a "Revitalização nos pavimentos 1º e 2º do Edifício Anexo e unidades administrativas do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (autos nº 68840-1/24, peça 42).

O expediente, instaurado pela Diretoria Administrativa a partir de requerimento da contratada (peças 3 e 4), destina-se à concessão de reajuste em sentido estrito, com base no Índice Nacional de Custo de Construção (INCC). A Diretoria Administrativa apurou o valor total do reajuste em R\$ 644.092,37.

O feito foi instruído com planilhas orçamentárias (peças 5 e 6), certidões referentes à

manutenção das condições de habilitação da contratada (peça 8) e minuta de apostilamento (peça 9).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito em conformidade com o Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 10).

Por meio do Despacho nº 384/25 (peça 10), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC reconheceu o direito da contratada ao reajuste de preços com base no INCC, cuja variação, de outubro de 2024 a setembro de 2025, foi de 7,07%. Além disso, confirmou a manutenção dos requisitos de habilitação da contratada.

A unidade requisitante, atendendo à solicitação da Diretoria de Finanças, anexou nova planilha orçamentária contendo a discriminação dos itens em obra, instalações e móveis (peças 12 e 13).

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 833/25 (peça 14), indicou os recursos necessários por meio das Notas de Reserva nº 2025NR000124 a 2025NR000126. Em seguida, no Despacho nº 135/25 (peça 15), apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No Parecer nº 369/25 (peça 16), a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela possibilidade jurídica do apostilamento pretendido.

Por fim, por meio da Informação nº 174/25 (peça 17), a Controladoria Interna – CI não apontou impeditivos ao prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Nos termos do art. 136 da Lei nº 14.133/21, a efetivação do reajuste de preços previsto no contrato não configura alteração contratual, podendo ser formalizada por simples apostila.

O contrato em análise, em sua cláusula 7, prevê reajuste anual, mediante aplicação do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC):

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 04/10/2024.

7.2. Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.2.1. O direito a que se refere o item 7.2 deverá ser efetivamente exercido mediante pedido formal da CONTRATADA até 180 dias após o atingimento do lapso de 12 meses a que se refere o caput desta cláusula sob pena de preclusão do direito ao seu exercício.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

[...]

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

Tais disposições estão em conformidade com o estipulado no art. 77[1] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas.

Tendo decorrido 1 (um) ano da data do orçamento estimado, os preços do contrato serão atualizados, a partir de 4 de outubro de 2025, com base no INCC, considerando a variação de outubro de 2024 a setembro de 2025, correspondente a 7,07% (peça 10). Porém, como explicado pela Diretoria Administrativa, o presente reajuste “não deve incidir sobre os itens novos (aditivo qualitativo) inseridos no 1º Termo Aditivo, processo nº 46267-9/25, celebrado em 20 de agosto de 2025” (peça 4, fl. 2).

Assim, segundo os cálculos demonstrados na planilha da peça 13, o valor total do reajuste é de R\$ 644.092,37.

Os demais requisitos para o apostilamento foram devidamente comprovados, como a manutenção das condições de habilitação pela contratada e a indicação dos recursos necessários. Outrossim, a minuta de apostilamento foi submetida à análise da DIJUR, que não identificou irregularidades.

Cabe apenas retificar uma inconsistência material na minuta, para que o item 1.1 passe a fazer referência à planilha mais atualizada apresentada pela Diretoria Administrativa (peça 13), a qual, embora mantenha o mesmo valor total do reajuste, classificou os itens em obra, instalações e móveis, conforme solicitado pela Diretoria de Finanças.

3. Diante do exposto, AUTORIZO o 1º Apostilamento ao Contrato nº 44/2024, celebrado com a empresa POWER TECNOLOGIA LTDA ME, para fins de reajuste de preços no percentual de 7,07%, com efeitos a partir de 4 de outubro de 2025, ficando os valores contratuais reajustados conforme a planilha constante da peça 13.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente, bem como para retificação da minuta de apostilamento, a fim de que, no item 1.1, seja substituída a referência à planilha da peça 6 pela planilha da peça 13.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

7. Publique-se

Gabinete da Presidência, em 26 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -619600/23

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO: -TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

DESPACHO Nº: -5169/25

1. Pelo Ofício nº 43823/2023, extraído do processo TC 022.973/2023-0, o Tribunal de

Contas da União encaminha a esta Corte cópia da manifestação técnica emitida naquele processo, para conhecimento da metodologia Sinapse (Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação).

Segundo o TCU, “o Sinapse tem por prioridade desenvolver tipologias/trilhas de auditoria que visem a observância do princípio da conta única e específica na gestão dos recursos do” Fundeb “e, portanto, garantir a transparência e rastreabilidade das despesas”.

Pelo Despacho 40/25-CGF (peça 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e à Coordenadoria de Auditorias (CAUD), para manifestação quanto ao interesse na adesão ao Projeto Sinapse.

Em resposta, a CAGE e a CAUD entenderam pertinente a adesão deste Tribunal (peças 7/8).

Por fim, a CGF afirmou “não vislumbrar óbice a eventual adesão” (Despacho 1313/15-CGF, peça 9).

2. Diante da manifestação favorável do setor técnico, notadamente porque a adesão pode ser potencialmente favorável à atividade controladora desta Corte, entendo conveniente e vantajoso que se adote as providências necessárias para viabilizar a adesão ao referido programa, observando-se os trâmites administrativos aplicáveis.

3. Ante o tempo decorrido desde o recebimento do Ofício do TCU, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos, para que confirme a possibilidade de adesão ao programa e, em caso positivo, dê sequência ao expediente, tramitando-o segundo a Instrução Normativa 51/13, anexo VI - Convênio e Congêneres.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 27 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -50803/10

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: -IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOSE CARLOS JOBIM, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

ADVOGADOS: -CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA, LEANDRO NANDI CARVALHO, LUDMILA MESQUITA, MARCO ANTONIO JOBIM, ORLEY WILSON PACHECO, RICARDO BIANCO GODOY, WILLIAN AMBONI SCHEFFER

DESPACHO Nº: -5183/25

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de inspeção realizada pela Diretoria de Análise de Transferências nos repasses do Município de Guaratuba ao IBRASC – Instituto Brasileiro Pró-Cidadão de Santa Catarina, no exercício de 2007.

Pelo Acórdão 646/14 (peça 97), a 1ª Câmara deste Tribunal julgou procedente a Tomada, determinando a restituição de recursos e aplicando multas administrativas. Na sequência, analisando o recurso de revista interposto, o Plenário deste Tribunal deu parcial provimento ao recurso, exclusivamente para reduzir o montante a ser restituído, mantendo a decisão recorrida quanto ao mais (Acórdão 6094/15-STP, peça 608).

Na fase de execução, em razão do que dispõe o Tema 642[1] do Supremo Tribunal Federal (a responsabilidade pela execução das multas impostas pelos Tribunais de Contas é do município prejudicado e não do Estado), o Relator da Tomada, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ponderou que “a questão da prescrição das multas” “exige um exame mais cuidadoso e detalhado” e que “a uniformização da jurisprudência sobre esse tema é essencial para evitar inseguranças jurídicas e garantir que os direitos dos Municípios sejam respeitados” (Despacho 254/25-GCFAMG, peça 790).

Em função disso, o Conselheiro relator propôs a complementação do Prejulgado 36 deste Tribunal, que trata da legitimidade para execução das multas.

2. De fato, embora a legitimidade para execução das multas já tenha sido equacionada no Prejulgado 36 deste Tribunal (Acórdão 3582/24, autos 245321/23), surgiram discussões nesta Corte quanto à prescrição da cobrança dessas multas.

Para que haja uniformidade e segurança jurídica nas deliberações deste Tribunal, é de todo oportuno que se reabra a discussão sobre as multas impostas por este Tribunal, especificamente sobre a sua prescrição.

Não apenas para resguardar eventual direito de crédito do legitimado, mas também para evitar que determinações precipitadas de cobrança ocasionem uma sucumbência em desfavor do erário.

Ao que parece, portanto, a solução mais adequada e eficiente seria a reabertura e eventual reforma do Prejulgado em questão.

Nesse contexto, caso a reabertura seja aprovada pelo Plenário deste Tribunal e para que o debate seja orientado pelo escopo da problemática, o Conselheiro Fernando Guimarães, autor da proposta de reabertura, sugeriu o enfrentamento dos seguintes pontos, sem prejuízo de outros que, eventualmente, o d. Relator do Prejulgado entenda oportuno examinar (Despacho 878/25-GCFAMG, peça 800):

i. efeitos jurídicos da extinção da execução fiscal ajuizada por parte ilegítima;

ii. prazo prescricional da execução fiscal de multas proporcionais ao dano e termo inicial de sua contagem; e

iii. causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

3. Assim, em atendimento ao Despacho GCFAMG 254/25 (peça 790), informo ao d. Relator deste processo, Conselheiro Fernando Guimarães, que, no intuito de solucionar a problemática apresentada e em cumprimento ao disposto no art. 410 do Regimento, esta Presidência solicitará ao Plenário deste Tribunal a reabertura e eventual reforma do Prejulgado 36.

Feito o esclarecimento, retornem ao gabinete do d. Relator.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 28 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tema 642 - Definição do legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

PROCESSO Nº:-748424/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-CITY CONNECT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

INTERESSADO:-CITY CONNECT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS:-GABRIELA PACHECO SOBEIRA, LETICIA PENICHE GUIMUZZI, MATHEUS ALVES MOREIRA DA SILVA, THAMIRES MARTINS DE SOUZA

DESPACHO Nº:-5185/25

1. Trata-se de requerimento externo formulado pela empresa CITY CONNECT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA., em que solicita o reconhecimento do marco de início da vigência do contrato nº 32/2024[1] como sendo a data de homologação da implantação da licença da plataforma DXP Lumis, ocorrida em dezembro de 2024, com a regularização do pagamento correspondente ao licenciamento e subscrição do primeiro ano.

Alternativamente, caso este Tribunal mantenha a interpretação atualmente adotada quanto aos marcos de pagamento, propõe a celebração de termo aditivo ao contrato, com a finalidade de assegurar, ao menos, o repasse de 25%, o que permitiria recompor parcialmente o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Comunicação Social, unidade gestora do Contrato nº 32/2024, para que, com o auxílio da equipe multidisciplinar de fiscalização do contrato, manifeste-se acerca dos requerimentos formulados.

3. Após, à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 28 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Que tem por objeto "a contratação de Licenciamento perpétuo, implantação e subscrição anual de plataforma DXP para o 1º ano - Ambiente de Desenvolvimento e Ambiente de Produção/Contingência, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência" (autos nº 240370/24, peça nº 51).

PROCESSO Nº:-733265/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5186/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Maringá, por meio do qual solicitou alteração no banco de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, para retificar o nome da candidata classificada em 13º lugar para o cargo de Assistente Social, inscrita sob o CPF 945.580.271-68, de Dulce Mara Santos da Silva Alves para Samara Santos da Silva Carvalho.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal ressaltou que o certame supracitado fora regido pelo edital nº 02/2024, cuja tramitação para fins de registro aconteceu no requerimento de análise técnica nº 702680/23, e esclareceu que o pedido de alteração decorria de alerta do SIAP, emitido quando do envio de informações de admissão complementar por parte do requerente, indicando a incorreção do nome informado para o CPF 945.580.271-68, posto diferente do cadastrado na Receita Federal.

A unidade ainda apontou que o requerente havia apresentado o arquivo de inscritos e aprovados, publicações do Diário Oficial Municipal, Inscrições e o Resultado dos Aprovados em que constava o nome de Samara Santos da Silva Carvalho, indicando não haver qualquer documento mencionando o nome de Dulce Mara Santos da Silva Alves dentre os relacionados ao certame, e confirmado que o CPF supracitado era vinculado ao nome de Samara após consulta à página da Receita Federal.

Ao final, ante a comprovação documental apresentada pelo requerente, a unidade opinou pelo deferimento da alteração solicitada. (Instrução nº 24930/25-COAP, peça 4) A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, considerando a manifestação da COAP e que o solicitado não é a alteração do CPF, o que implicaria em alteração do candidato aprovado posto estar incluído na base de dados, mas somente do nome, atualizou o cadastro vinculado ao CPF 945.580.271-68 no SICAD, conforme registrado na Receita Federal, indicou que o nome fora corrigido por meio do GLPI 144173, juntando arquivo de imagem com a alteração já realizada, e opinou pelo encerramento do processo tendo em vista a perda do objeto. (Informação nº 298/25-COSIF, peça 5)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, corroborando com o posicionamento da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, opinou pelo encerramento do feito por perda do objeto e o seu posterior arquivamento. (Despacho nº 1392/25-CGF, peça 6)

Ante o exposto, considerando as manifestações da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e Coordenadoria-Geral de Fiscalização, notadamente quanto a alteração cadastral realizada e consequente perda do objeto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-759582/25

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5195/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 347/2025 por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, com vistas à instrução do

Inquérito Civil nº 0013.21.000274-0, requer cópia do processo nº 355867/23.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 355867/23.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-740750/25

ENTIDADE:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE,

HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ

INTERESSADO:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE,

HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5197/25

Tratam os autos de requerimento externo protocolado pelo Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA), em que comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR- 0103.25.001158-4, instaurada após o recebimento de comunicação deste Tribunal solicitando manifestação do Ministério Público a respeito das novas informações e petições apresentadas na Representação nº 71022/23.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 600/25-DIJUR (peça 4), informa que o arquivamento se deu em razão do cumprimento do solicitado mediante o envio de cópia integral dos autos à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba, com atribuição na proteção do patrimônio público, e do Ofício nº 69/2025-GAEMA, já juntado à supracitada representação.

Ao final, a unidade entende pela remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 71022/23, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, e, inexistindo outra medida a ser tomada, opina pelo encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Representação nº 71022/23, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-729900/25

ENTIDADE:-ANDREI RICARDO MONTEIRO LEITE

INTERESSADO:-ANDREI RICARDO MONTEIRO LEITE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-5200/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Andrei Ricardo Monteiro Leite, por meio do qual, com o objetivo de instruir pesquisa acadêmica voltada à análise do processo de julgamento das contas dos Prefeitos Municipais pelas Câmaras de Vereadores, solicitou o envio dos "arquivos contendo as decisões das Câmaras Municipais de Vereadores que julgam as contas dos Prefeitos proferidas com base nos pareceres prévios emitidos por esse Tribunal de Contas, referentes ao período de 2005 a 2024" ou o maior recorte temporal possível se indisponível o período solicitado.

Por meio da Informação nº 6805/25-CMEX (peça 5), a Coordenadoria de Medidas Executórias apresentou link da página deste Tribunal e indicou o procedimento para que o solicitante acessasse as informações de interesse.

Ante a manifestação da unidade técnica, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-750089/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5202/25

Retornam os autos com o Despacho nº 2135/25 por meio do qual o gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva informa que autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Londrina ao processo nº 168238/24, para que o Parquet possa consultar as informações solicitadas.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 768/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-697846/25

ENTIDADE:-MINISTERIO DA EDUCACAO

INTERESSADO:-MINISTERIO DA EDUCACAO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5212/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1301/25-CGF, o Despacho nº 321/25-CCONTAS e a Informação nº 45/25-2ICE (peças 4 a 6), por meio das quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Contas e a 2ª Inspeção de Controle Externo manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Ministério da Educação (MEC).

As unidades técnicas, visando dar atendimento à presente demanda, levantaram as informações pertinentes à atualização da regulamentação dos Conselhos Estaduais de Educação, que deve estar alinhada à Resolução CEB/CNE nº 01/2024.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-686887/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5217/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual comunica que, em 27 de outubro de 2025, o ministro relator Flávio Dino proferiu nova decisão no âmbito da ADPF 854/DF. Ressalta, resumidamente, que o ministro relator atribuiu aos tribunais de contas a responsabilidade de editar ato normativo que determine aos seus jurisdicionados o dever de comprovar o cumprimento do art. 163-A da Constituição Federal, bem como de estabelecer critérios objetivos de conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais aos padrões federais de transparência e rastreabilidade.

Acréscita ainda os documentos: Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON-AMPCON-CNPGC nº 01/2025; sugestão de ato normativo e sugestão de correspondência a ser encaminhada aos jurisdicionados, além da própria decisão proferida pelo ministro Flávio Dino.

Finaliza, informando a urgência de que cada tribunal de contas edite e publique a respectiva regulação até 05 de dezembro do corrente ano, solicitando o encaminhamento do ato normativo à ATRICON até 10 de dezembro, de modo a viabilizar o envio conjunto de todos os atos ao STF até 31 de dezembro, em cumprimento à determinação do ministro Flávio Dino.

Dessa forma, este Tribunal de Contas elaborou a minuta da Instrução Normativa, a qual será aprovada em sessão no próximo dia 10 de dezembro e segue na peça

subsequente dos autos.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-736337/25

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO NACIONAL DA QUALIDADE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-5222/25

1. Trata-se de requerimento interno da Escola de Gestão Pública – EGP para contratação direta da Fundação Nacional da Qualidade – FNQ, com fundamento na inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

O objeto é a realização de “curso de aperfeiçoamento profissional sobre construção e implementação de indicadores de desempenho, a ser realizado na modalidade In Company, nas dependências do Tribunal, ou telepresencial ao vivo, com interação síncrona entre instrutor e participantes, para 30 servidores do TCE/PR”. O curso terá carga horária de 16 horas, valor total de R\$ 30.000,00 e prazo para execução, incluindo entrega dos certificados, até 31 de março de 2026 (minuta na peça 15).

Além do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o processo foi instruído com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, despacho da unidade requisitante, proposta comercial, documentos de habilitação da contratada, currículo profissional, certidões negativas, notas fiscais, consultas e minuta contratual (peças 2 a 14).

Segundo a EGP, a proposta apresentada pela Fundação Nacional da Qualidade, na peça 6, atende plenamente às especificações técnicas e pedagógicas estabelecidas (peça 5).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 15).

No Despacho nº 404/25, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC registrou a regularidade da instrução, a presença dos requisitos para a contratação direta e o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada (peça 15).

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000024, nos termos da Informação nº 852/25 (peça 18). Em seguida, apresentou a declaração, emitida pelo ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o Despacho nº 137/25 (peça 18).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 397/25, reconheceu o preenchimento dos requisitos para a contratação direta por inexigibilidade, em razão da singularidade do serviço e da notória especialização da contratada, manifestando-se pela viabilidade jurídica da formalização do contrato (peça 19).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 178/25, não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito (peça 20).

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 373/25, manifestou-se favoravelmente à formalização do contrato (peça 21).

É o relatório.
2. Como explicado pela unidade requisitante no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência (peças 3 e 4), a contratação tem como objetivo promover curso destinado à capacitação de servidores da Coordenadoria de Auditorias (CAUD), visando à estruturação e implementação de sistema de indicadores de desempenho. A necessidade da contratação foi explicada na peça 3 (destaque!):

[...] a Coordenadoria de Auditorias (CAUD) é a unidade técnica desse Tribunal responsável pela condução das auditorias operacionais no âmbito municipal, cujo objeto é a avaliação de desempenho de políticas e serviços públicos essenciais que impactam diretamente a qualidade de vida da população dos municípios paranaense, conforme definido no Plano Anual de Fiscalização (PAF).

Essa atuação da CAUD tem foco nos princípios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, à luz das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) 300, 3000, 3910 e 3920, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública e para a garantia de direitos fundamentais.

Mas a avaliação de desempenho requer a definição de uma metodologia de trabalho baseada em boas práticas amplamente reconhecidas, de modo a assegurar confiabilidade e respaldo técnico às conclusões dos trabalhos de auditoria.

Torna-se necessária a construção de indicadores que permitam mensurar as diversas dimensões do desempenho e, para isso, é imprescindível que a equipe de auditoria detenha conhecimento técnico específico sobre o tema.

Essa abordagem, no entanto, que é típica da iniciativa privada, ainda está em estágio incipiente quando falamos de Administração Pública, e não há, no corpo técnico da CAUD, nivelamento suficiente sobre o assunto, sobretudo em relação a uma metodologia de trabalho. Diante da complexidade técnica envolvida e da necessidade de uniformizar o conhecimento entre os servidores que atuam nas auditorias operacionais, torna-se essencial buscar capacitação técnica especializada.

Nesse primeiro momento, é necessária uma formação de base, voltada ao corpo gerencial da unidade, com foco na compreensão dos fundamentos teóricos e metodológicos relacionados à construção de indicadores de desempenho. Essa etapa inicial é essencial para viabilizar, com consistência técnica, a futura aplicação desses instrumentos nas auditorias operacionais conduzidas pelo Tribunal.

A formação proposta deve contemplar tanto aspectos teóricos quanto práticos, e abranger aproximadamente 30 servidores.

E, como descrito no TR (peça 4):

A capacitação pretendida está alinhada com a Iniciativa "5.1- Avaliação das dimensões de desempenho atinentes à economicidade, à eficiência e à efetividade (eficácia) nas políticas e serviços públicos auditados" da Diretriz "5: Fortalecer a fiscalização das políticas e serviços públicos" do Plano de Gestão 2025-2026 do TCE-PR

Após análise das alternativas no ETP, optou-se pela contratação de especialista externo, diante da ausência de expertise interna e da necessidade de capacitação customizada (peça 3, fl. 7).

Como destacado pela DIJUR, a contratação em análise enquadra-se no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A singularidade do objeto, de natureza intelectual, bem como a notória especialização da contratada, nos moldes do §3º do artigo citado, foram identificadas pela unidade requisitante e pela SLC. Como exposto pela DIJUR (peça 19):

O objeto, curso especializado sobre metodologias de construção e implementação de indicadores de desempenho, possui natureza eminentemente intelectual, exigindo experiência metodológica específica e domínio técnico avançado, nos moldes descritos no ETP (peça 3) e no TR (peça 4).

As manifestações técnicas da EGP (peça 5) e a análise da SLC (peça 15) registram que a FNQ detém notória especialização na área, sendo instituição amplamente reconhecida no cenário nacional pelo desenvolvimento e aplicação do Modelo de Excelência da Gestão (MEG), cuja metodologia fundamenta o curso ofertado.

Cabe registrar que a aferição da notória especialização e da singularidade do objeto é atribuição técnica da unidade demandante e da SLC, cabendo à DIJUR verificar a coerência formal e a subsunção jurídica — o que se mostra devidamente configurado in casu.

Sob esse prisma, observa-se que a hipótese legal de inexigibilidade está adequadamente caracterizada.

Desse modo, a contratação também está em conformidade com o art. 45 da Instrução de Serviço nº 181/2024[1] deste Tribunal de Contas, que estabelece que as hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação da satisfação do objeto do contrato, consoante avaliação realizada pela unidade requisitante da contratação[2].

Como observado pela DIJUR, a instrução processual atende aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021[3].

Nos autos, foram anexados os documentos pertinentes, conforme previsto no inciso I do referido artigo. A análise de riscos é dispensável, em razão do valor da contratação, nos termos do art. 23[4] da Instrução de Serviço nº 181/2024, e pelo fato de não envolver dedicação exclusiva de mão de obra nem se tratar de obra ou serviço de engenharia, conforme art. 15, § 2º[5], do mesmo diploma, conforme apontado pela SLC na peça 15, fls. 3-4.

A estimativa de despesa, entre R\$ 22.722,88 e R\$ 61.600,00, foi definida com base em preços praticados pelo Tribunal em contratações semelhantes, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 (peça 4, fls. 12 e 13).

Outrossim, como exposto pela DIJUR na peça 19:

[...] o valor total proposto pela FNQ (R\$ 30.000,00) encontra-se dentro da faixa de valores utilizada como referência pela EGP (ETP e TR), inferior aos valores historicamente praticados pela própria FNQ em capacitações similares, conforme notas fiscais juntadas aos autos (peça 11).

Neste ponto, a DIJUR registra que a avaliação da vantajosidade econômica compete à unidade técnica, que concluiu de forma fundamentada pela razoabilidade do preço, nos termos do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021.

A SLC analisou a documentação apresentada, atestando que o ETP atende aos requisitos legais e técnicos previstos no art. 18, §1º, e que o Termo de Referência contempla os elementos descritos no art. 6º, XXIII, ambos da Lei nº 14.133/2021. Ademais, confirmou o cumprimento integral das exigências de habilitação pela contratada.

Por sua vez, a DIJUR atestou a regularidade jurídica da contratação e da minuta contratual (art. 92 da Lei nº 14.133/2021) e a DF assegurou a disponibilidade de recursos orçamentários.

Dessa forma, com o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, a contratação em análise pode ser autorizada.

Quanto à tramitação, cumpre ressaltar que o § 1º do art. 522[6] do Regimento Interno desta Corte dispensa a submissão ao Pleno das contratações referentes às despesas previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, as quais permitem dispensa de licitação em razão do valor. No presente caso, embora se trate de contratação por inexigibilidade, a despesa de R\$ 30.000,00 é inferior ao limite legal para dispensa por valor, qual seja, R\$ 62.725,59, conforme o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o Decreto nº 12.343/2024. Assim, entendo que a situação se enquadra na exceção prevista no § 1º do art. 522, prescindindo de deliberação do Pleno, pois o dispositivo refere-se às despesas, mas não exige que o fundamento da contratação seja exclusivamente a dispensa por valor.

3. Portanto, considerando o §1º do art. 522 do Regimento Interno, AUTORIZO a contratação direta da Fundação Nacional da Qualidade – FNQ, com fundamento no artigo 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, "para realização de curso de aperfeiçoamento profissional sobre construção e implementação de indicadores de desempenho, a ser realizado na modalidade In Company, nas dependências do Tribunal, ou telepresencial ao vivo, com interação síncrona entre instrutor e participantes, para 30

servidores do TCE/PR", pelo valor de R\$ 30.000,00, conforme a minuta contratual da peça 14.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 2 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.*

2. *Art. 46. O responsável pela unidade requisitante deverá avaliar, de forma circunstanciada, a pertinência e a notoriedade do serviço especializado proposto, pautando-se pelos princípios da impessoalidade e da eficiência.*

3. *Lei nº 14.133/2021. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

4. *Art. 23. A análise de riscos será realizada para as contratações acima de 5 (cinco) vezes os valores compreendidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e é recomendável, embora opcional, nos demais casos. Este procedimento inclui: (...)*

5. *Art. 15. O planejamento da contratação é subdividido nas seguintes etapas: IV - análise de riscos; § 2º A elaboração do documento descrito no inciso IV do caput deste artigo somente será obrigatória no caso de contratação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e para obras e serviços de engenharia em que o regime de contratação adotado seja o do inciso XXXII ou XXXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.*

6. *522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).

§ 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº:-11096/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FLÁVIA MARIA BRAGA PINTO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-5226/25

Retornam os autos com a Informação nº 858/25-DF (peça 45) por meio da qual a Diretoria de Finanças observou que até o presente momento não identificou na conta deste Tribunal o depósito do valor devido pela ex-servidora Flávia Maria Braga Pinto. Diante disso, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 132/25- DIJUR (peça 23), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providenciar a inscrição em dívida ativa do valor de R\$ 104,13 (cento e quatro reais e treze centavos), devido por Flávia Maria Braga Pinto, referente à multa de trânsito atuada sob o nº S042508976 (peças 03 e 07), a ser devidamente atualizado e com a incidência de juros moratórios, em conformidade com o previsto nos artigos 420, § 1º, e 501, § 2º, do Regimento Interno.

Na sequência, sigam à Diretoria de Finanças para os respectivos registros contábeis. Por fim, retornem à Coordenadoria de Medidas Executórias para controle e acompanhamento da cobrança executiva judicial do respectivo débito.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1029/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 747270/25, resolve DESIGNAR

a servidora LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO, Matrícula nº 51.661-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir TATHYANE FAIX PORDEUS, Matrícula nº 51.476-4, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 26 de março a 1º de abril de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 1033/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 753459/25, resolve DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, para integrarem o Núcleo BIM com foco na fiscalização de obras públicas municipais e cofinanciadas, com duração de um ano, a partir de 12 de janeiro de 2026.

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	LOTAÇÃO
PAULO AUGUSTO DASCHEVI	52.150-7	Coordenador	COP
MURILO MAYER PILS MACHADO	52.254-6	Supervisor	COP
LEONARDO RAMON CANABARRO MARTINS	52.147-7	Membro	COP
DANIEL LAGE PIRES	52.236-8	Membro	COP
LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	51.756-9	Membro	COP
LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYCZY	51.963-4	Membro	COP
MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA	51.959-6	Membro	COP
ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	51.669-4	Membro	COP
MARCUS VINICIUS PAZELLO	50.663-0	Membro	IN

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 1034/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 747270/25, resolve DESIGNAR

a servidora LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO, Matrícula nº 51.661-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir TATHYANE FAIX PORDEUS, Matrícula nº 51.476-4, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 6 a 15 de abril de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

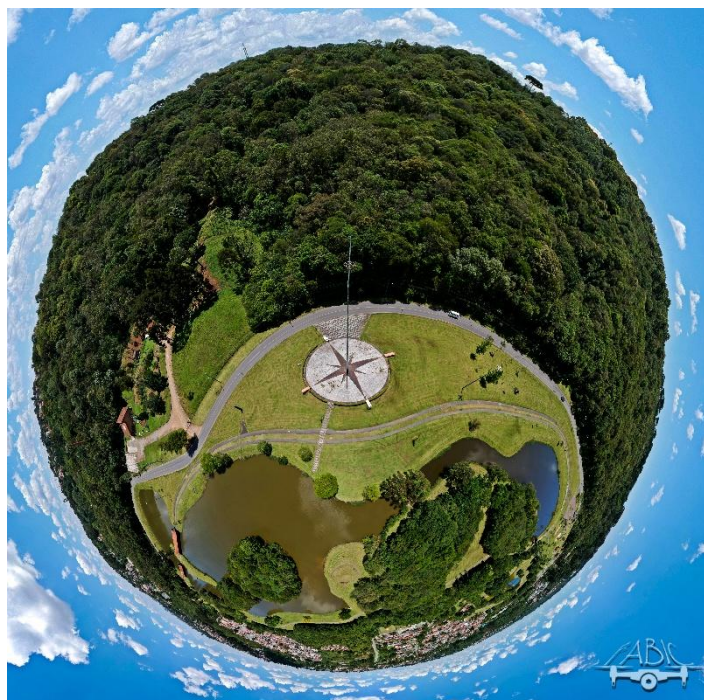
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente



EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 14/2025
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: NADIA APARECIDA DALL AGNOL – CONSULTORIA - CNPJ 12.095.355/0001-90.
PROCESSO Nº: 68922-3/25.
OBJETO: contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de NADIA APARECIDA DALL AGNOL - CONSULTORIA, CNPJ n. 12.095.355/0001-90, para ministrar palestra sobre temas relacionados às plataformas digitais de licitação, a ser promovida pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (EGP/TCE/PR), voltada à atualização e ao desenvolvimento de competências técnicas de jurisdicionados que atuam nas áreas de licitações, contratos e gestão pública, com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos até 1.000 (mil) inscrições, na modalidade on-line, tendo como público – alvo, servidores e agentes públicos jurisdicionados ao TCE/PR.
VALOR: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, III, "d", da Lei nº 14.133/21.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 26 de novembro de 2025.
RESERVA Nº: 2025NR000023.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 38/2025
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: NADIA APARECIDA DALL AGNOL – CONSULTORIA - CNPJ 12.095.355/0001-90.
PROCESSO Nº: 68922-3/25.
OBJETO: contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de NADIA APARECIDA DALL AGNOL - CONSULTORIA, CNPJ n. 12.095.355/0001-90, para ministrar palestra sobre temas relacionados às plataformas digitais de licitação, a ser promovida pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (EGP/TCE/PR), voltada à atualização e ao desenvolvimento de competências técnicas de jurisdicionados que atuam nas áreas de licitações, contratos e gestão pública, com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos até 1.000 (mil) inscrições, na modalidade on-line, tendo como público – alvo, servidores e agentes públicos jurisdicionados ao TCE/PR.
VIGÊNCIA: 03 (três) meses, contados da data de publicação deste extrato.
VALOR: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/21.
DATA DA ASSINATURA: 03 de dezembro de 2025.

78 ANOS DE HISTÓRIA



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno